

DEILA BATISTA SALINO

Lei de Acesso à Informação no contexto dos Tribunais de Contas: a pragmática da transparência a partir da filosofia da linguagem de Ludwig Wittgenstein

Dissertação de Mestrado

Agosto de 2016



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ
ESCOLA DE COMUNICAÇÃO – ECO
INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA – IBICT
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO – PPGCI

DEILA BATISTA SALINO

Lei de Acesso à Informação no contexto dos Tribunais de Contas: a pragmática da transparência a partir da filosofia da linguagem de Ludwig Wittgenstein

RIO DE JANEIRO

2016

DEILA BATISTA SALINO

Lei de Acesso à Informação no contexto dos Tribunais de Contas: a pragmática da transparência a partir da filosofia da linguagem de Ludwig Wittgenstein

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação e Convênio entre o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia e a Universidade Federal do Rio de Janeiro/Escola de Comunicação, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência da Informação.

Orientador: Gustavo Silva Saldanha.

RIO DE JANEIRO

2016

CIP – Catalogação na Publicação

S165

Salino, Deila Batista.

Lei de Acesso à Informação no contexto dos Tribunais de Contas: a pragmática da transparência a partir da filosofia da linguagem de Ludwig Wittgenstein/ Deila Batista Salino. - Rio de Janeiro, 2016.

196 f; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Escola de Comunicação, Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação, Rio de Janeiro, 2016.

Orientador: Gustavo Silva Saldanha.

1. Acesso à Informação. 2. Tribunal de Contas do Brasil. 3. Lei de Acesso à Informação. 4. Transparência. 5. Filosofia da Linguagem. 6. Wittgenstein, Ludwig, 1889-1951. 7. Ciência da Informação – Dissertação. I. Saldanha, Gustavo Silva II. Instituto Brasileiro em Ciência e Tecnologia, Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação III. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Escola de Comunicação, IV. Título. CDD 352.28

DEILA BATISTA SALINO

Lei de Acesso à Informação no contexto dos Tribunais de Contas: a pragmática da transparência a partir da filosofia da linguagem de Ludwig Wittgenstein

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação e Convênio entre o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia e a Universidade Federal do Rio de Janeiro/Escola de Comunicação, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência da Informação.

Aprovada em: 04 de agosto de 2016.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Silva Saldanha
PPGCI/IBICT/ECO/UFRJ

Prof^a. Dr^a. Lena Vania Ribeiro Pinheiro
PPGCI/IBICT/ECO/UFRJ

Prof. Dr. Álvaro Guilherme Miranda
Escola de Contas do TCE-RJ

Prof. Dr. Fernando Gama Miranda Netto
PPGSD/UFF/

Prof. Dr. Ricardo Medeiros Pimenta - Membro Suplente Interno
PPGCI/IBICT/ECO/UFRJ

Ao meu marido, à minha família e amigos,
pelas horas que não pude estar presente em
razão deste trabalho.

À Marcella, minha filha, minha esperança no
futuro.

A todos que de alguma forma me
acompanharam e que me deram força e
apoio para continuar nesta caminhada.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer ao meu Deus que me deu vida, força e determinação para que eu prosseguisse em meus objetivos.

À minha família, em especial aos meus pais pela presença na minha vida com amor e respeitando a individualidade de cada filho, pela paciência, carinho e, especialmente pelo incentivo aos meus estudos.

Ao meu marido, pelo amor, pelo companheirismo, pela paciência e ajuda nas horas que tanto precisei de carinho e força.

A cada um dos meus irmãos, pelo nosso amor, pois cada um de vocês três são fundamentais na minha formação como pessoa.

Ao meu orientador, Professor Gustavo Silva Saldanha, pela paciência, pela gentileza, pelos ensinamentos, pelo respeito, por ter acreditado no meu potencial e confiado na minha capacidade de realizar e terminar este trabalho.

À Professora Lena Vânia Pinheiro, pela torcida e por acreditar que eu seria capaz de concluir mais esta etapa.

Aos amigos e colegas de mestrado e doutorado do IBICT, pelas discussões altruístas e pelo companheirismo. E, em especial, Silvana Maria de Jesus Vetter, pela colaboração.

Aos demais professores do IBICT/UFRJ, pela disposição de ensinar, ajudar e compartilhar seus conhecimentos.

Ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ pelo apoio e estímulo à capacitação de seus servidores, o que proporcionou minha participação no mestrado.

Aos meus chefes, amigos e colegas de trabalho do TCE-RJ pela força dada e ajuda ao meu desenvolvimento pessoal e profissional.

A todos que não citei, mas que de alguma forma me ajudaram e, por isso, demonstro minha gratidão por me apoiarem e por terem contribuído direta e/ou indiretamente para que este resultado fosse alcançado.

SALINO, Deila Batista. **Lei de Acesso à Informação no contexto dos Tribunais de Contas:** a pragmática da transparência a partir da filosofia da linguagem de Ludwig Wittgenstein. Orientador: Gustavo Silva Saldanha. 196 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, Rio de Janeiro, 2016.

RESUMO

A pesquisa destaca a importância da promoção da transparência no acesso à informação pública, tendo como foco de análise os Tribunais de Contas do Brasil. O estudo propõe um diálogo entre a Ciência da Informação e Filosofia da Linguagem para discutir as questões de informação pública sobre o ponto de vista epistemológico e aplicado. Para esta abordagem teórica, adota-se parte dos conceitos da segunda fase de pensamento de Ludwig Wittgenstein, a saber, “jogos de linguagem”, “semelhança de família”, “formas de vida” e “regras”, encontrados, predominantemente na obra *Investigações Filosóficas*, como forma de contribuir para a compreensão do uso das noções “informação pública”, “transparência pública” e “desinformação”. O estudo tem como procedimento metodológico a pesquisa descritiva, bibliográfica e documental, tendo por foco analítico as legislações internas pesquisadas nos *sites* dos Tribunais de Contas do Brasil, na busca da aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI). Tais legislações, que visam à promoção da transparência através dos serviços prestados, podem ser compreendidas nesta pesquisa a partir das semelhanças e dessemelhanças entre as Cortes de Contas estudadas. As noções wittgensteinianas possibilitam entender as dimensões histórico-institucionais a partir do modo como estas comunicam suas transformações, evidenciando que a pragmática da linguagem influencia na constituição das práticas sociais cotidianas. Assim, a análise da linguagem em sua inserção contextual passa a ser vista como uma ferramenta de compreensão da LAI e de sua aplicação.

Palavras-Chave: Tribunais de Contas do Brasil. Transparência Pública. Lei de Acesso à Informação. Acesso à Informação. Desinformação. Filosofia da Linguagem. Jogos de Linguagem. Semelhança de Família.

SALINO, Deila Batista. **Lei de Acesso à Informação no contexto dos Tribunais de Contas**: a pragmática da transparência a partir da filosofia da linguagem de Ludwig Wittgenstein. Orientador: Gustavo Silva Saldanha. 196 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, Rio de Janeiro, 2016.

ABSTRACT

The research highlights the importance of promoting transparency in the access to public information, with the focus of analysis the Audit Courts of Brazil. The study proposes a dialogue between the Information Science and Philosophy of Language to discuss the public information issues on the epistemological point of view and applied. For this theoretical approach, we adopt part of the concepts of the second phase of thought of Ludwig Wittgenstein, namely "language games", "family resemblances", "life forms" and "rules" found predominantly in work Philosophical Investigations, in order to contribute to the understanding of the use of the concepts "public information", "public transparency" and "disinformation". The study's methodological approach descriptive research, bibliographic and documentary, with the analytical focus the national legislation surveyed in the portals of the Audit Courts of Brazil, seeking the application of Law n. 12.527 of 18 November 2011 (Access Law to Information - LAI). Such legislation, aimed at promoting transparency through the services provided, can be understood here from the similarities and dissimilarities between the Accounts of Cortes studied. The notion of "language games" makes it possible to understand the historical and institutional dimensions, showing that the pragmatics of language influences the constitution of everyday social practices. Thus, the analysis of language in its contextual integration is seen as an understanding tool of LAI and its application.

Keywords: Courts Accounts of Brazil. Public transparency. Access Law to Information. Access to information. Disinformation. Philosophy of Language. Language Games. Family resemblances.

“O Senhor é meu pastor e nada me faltará”. (Salmo 23).

*“Se não quiserdes RESOLVER problemas Filosóficos
_ por que não desistimos de nos ocupar com eles.*

*Pois resolvê-los significa modificar o seu ponto de vista, o
antigo modo de pensar. Senão o quiseres fazer, deves
considerar os problemas como insolúveis.*

(WITTGENSTEIN, LWPPII, MS 174, § 24)

QUADROS

Quadro 1-	Terminologias adotadas pela Lei de Acesso à Informação.....	48
Quadro 2-	Mapeamento das Legislações sobre Acesso à Informação nos Tribunais de Contas do Brasil.....	79
Quadro 3-	Legislação sobre o Funcionamento das Ouvidorias dos Tribunais de Contas Pesquisados.....	94

LISTA DE SIGLAS

ATRICON	- Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil
DIJUR	- Diretoria da Jurisprudência
LAI	- Lei de Acesso à Informação
SIC	- Serviço de Informação ao Cidadão
TCE-AC	- Tribunal de Contas do Estado do Acre
TCE-MT	- Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso
TCE-PE	- Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
TCE-PR	- Tribunal de Contas do Estado do Paraná
TCE-RJ	- Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro
TCU	- Tribunal de Contas da União

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
1.1 Objetivo Geral e Objetivos Específicos	17
1.2 Procedimentos Metodológicos	18
1.2.1 Processo de Levantamento de Dados	20
1.2.2 Tratamento dos Dados: o diálogo com a abordagem filosófica	22
2 OS ESTUDOS INFORMACIONAIS E A PERSPECTIVA PRAGMÁTICA NA CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO	24
2.1 A Perspectiva Pragmática da Informação e a Filosofia da Linguagem na Visão de Ludwig Wittgenstein	26
2.2 O Uso da Informação Como Prática Linguística	31
3 ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO	33
3.1 ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA: BREVE CONTEXTO INTERNACIONAL	33
3.2 ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA: RELAÇÃO ENTRE A SOCIEDADE CIVIL E ESTADO DEMOCRÁTICO	38
3.3 Acesso à Informação Como um dos Direitos Fundamentais no Estado Democrático de Direito	40
4 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL E SEUS DESDOBRAMENTOS	45
4.1. Lei de Acesso à Informação no Brasil: a vivência “pura” dos “conceitos” na “letra da Lei”	48
4.2 A Qualidade da informação e suas Interpretações	50
5 QUANDO AS TRANSPARÊNCIAS ENGANAM	52
5.1 A Desinformação no Acesso à Informação	52
5.2 A Desinformação e suas Classificações	53
6 OS TRIBUNAIS DE CONTAS NO BRASIL E SUA IMPORTÂNCIA PARA A PROMOÇÃO DA TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	56
6.1 Breve Histórico sobre os Tribunais de Contas nas Constituições do Brasil	56
6.2 Tribunais de contas e as Classificações da Administração Pública	60
6.3 Tribunais de Contas: A Transparência Pública e a Governança	61

7 OS TRIBUNAIS DE CONTAS BRASILEIROS E O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	69
7.1 As Funções Exercidas pelos Tribunais de Contas Brasileiros	72
7.2 Estruturas dos Tribunais de Contas Brasileiros.....	75
8 RESULTADOS	77
8.1 Tribunais de Contas do Brasil e Serviços para Garantia do Acesso à Informação	78
8.1.1 Legislação sobre Acesso à Informação no Âmbito dos Tribunais de Contas.....	79
8.1.2 Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.....	88
8.1.3 Serviços de Ouvidoria nos Tribunais de Contas Pesquisados	91
8.1.4 Serviços de Jurisprudência nos Tribunais de Contas Nacionais.....	94
8.1.5 Outras margens da pragmática informacional nos Tribunais: o Serviço de Sistema de Legislação Eletrônica - e-Legis	101
9 APRECIÇÕES REFLEXIVAS: A LINGUAGEM, O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E O DIREITO À INFORMAÇÃO	103
10 CONSIDERAÇÕES FINAIS	106
REFERÊNCIAS.....	112
ANEXO A - LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.....	125
ANEXO B - RESOLUÇÃO-TCU Nº 249, DE 2 DE MAIO DE 2012	140
ANEXO C - RESOLUÇÃO-TCE/AC Nº 77, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012	152
ANEXO D - RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MT Nº 12, DE 19 DE JUNHO.....	160
DE 2012	160
ANEXO E - RESOLUÇÃO TCE/PR Nº 45, DE 17 DE ABRIL DE 2014.....	167
ANEXO F - RESOLUÇÃO TCE/PE Nº 07, DE 09 DE MAIO DE 2012.....	173
ANEXO G - RESOLUÇÃO TC Nº 10, DE 15 DE ABRIL DE 2015.....	179
ANEXO H - RESOLUÇÃO TCE/PE Nº 030, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.....	181
ANEXO I - RESOLUÇÃO TCE/RJ Nº 275 25 DE MARÇO DE 2013.....	188

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a administração pública brasileira vem se transformando para se adaptar a uma gestão que busca um discurso com base na eficiência das ações estatais e, por esta razão, as noções de transparência e acesso à informação vem ocupando lugar importante na discussão contemporânea sobre a democracia.

Situada neste contexto, a pesquisa aqui apresentada, em um sentido panorâmico, visa, a partir da Lei de Acesso à Informação, problematizar o significado dos termos “informação pública” e “transparência pública” na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida com a Lei de Acesso à Informação - LAI, de forma pragmática em consonância com a filosofia da linguagem de Wittgenstein, em sua segunda fase, tendo como ênfase os Tribunais de Contas Nacionais.

Na perspectiva de realizar uma interface entre a Ciência da Informação e a Filosofia da Linguagem, usaremos os principais conceitos abordados por Wittgenstein em sua obra “*Investigações Filosóficas*” (1951). No atual panorama da Ciência da Informação podemos observar a importância de estudos que destaquem a interação entre indivíduos e as práticas de ações de informação no setor público. Por esta razão, justificamos a importância de elaboração de pesquisas que busquem pensar a “informação pública” no ponto de vista filosófico e epistemológico, considerando o contexto sócio histórico.

Tratamos da Ciência da Informação - CI e de sua interação com a Filosofia da Linguagem Ordinária, com base na perspectiva pragmática, a partir da visão de Wittgenstein, complementando com os estudos de pensadores na área da Ciência da e outros autores de demais áreas do conhecimento.

Nesta pesquisa o fenômeno da informação foi compreendido como um bem de uso público, na medida em que a informação pública tem sua origem coleta de dados no âmbito estatal e, no caso da presente pesquisa será relacionada às funções e aos serviços informativos prestados pelos Tribunais de Contas Brasileiros, por estes serem órgãos produtores de informações interesses públicos para a fiscalização dos gastos públicos.

Apresentamos um breve histórico sobre o papel e a evolução dos Tribunais de Contas nas Constituições Brasileiras, até chegar à atual Constituição, como órgãos de controle e fiscalização das *res publica*. Pretendemos abordar

especificamente a atuação destas Cortes de Contas, dentro do Estado Democrático de Direito, por se tratarem de órgãos que fazem parte da Administração Pública Direta e que tem o dever de garantir o direito à cidadania e a transparência do acesso à informação pública.

Abordamos o termo “informação pública”, na aplicação da Lei de Acesso à Informação (doravante LAI) no âmbito dos Tribunais de Contas. Neste sentido, por intermédio da Ciência da Informação, falaremos, também, a concepção de “desinformação pública”, destacando-a como prática presente na administração pública e por ser um contraponto para a delimitação conceitual que pode expandir o entendimento da “informação pública”, principalmente diante de uma sociedade mais caracterizada pelo sigilo em detrimento a transparência das informações dos atos praticados pelos agentes públicos. Neste sentido, observaremos as terminologias adotadas no art. 4º da Lei de Acesso à Informação. – LAI.

Pretendemos ampliar a visão de que o termo “transparência pública” não deve ser caracterizado apenas pela ideia de que basta a publicação de atos praticados nas diferentes esferas da administração pública brasileira, mas deve ser também consubstanciado na fidedignidade de se aliar ao ato de informar a prática da autenticidade, da integralidade e da primariedade das informações fornecidas pelos Tribunais de Contas do Brasil à sociedade brasileira. Estas, por sua vez, não podem existir sem uma pressuposição da vivência ordinária da linguagem destas leis diante da linguagem dos usuários, ou seja, dos modos de apropriação da sociedade por parte dos instrumentos normativos que representam e legitimam sua cidadania.

Para tanto, cabem aos Tribunais de Contas o exercício de divulgar como estão sendo realizados os gastos públicos com a finalidade de fomentar a transparência, por intermédio dos seus sites eletrônicos oficiais para aprimorar o controle social e promover políticas públicas que busquem a divulgação de informações de interesse público. Apresenta-se, pois, a questão de pesquisa que norteia o percurso desta investigação:

- Como está articulada a relação complexa entre discurso legal, instrumentos normativos e transparência no cenário das políticas públicas de acesso à informação, tendo por base a questão da linguagem de produção e uso destes instrumentais?

Para Martins (2007, p.4), políticas públicas apresentam-se como o conjunto articulado de ações e incentivos que buscam alterar uma realidade em resposta a demanda e interesses dos atores envolvidos. Dentre esses incentivos podemos destacar o aperfeiçoamento da padronização de procedimentos para seguir regras mínimas que favoreçam o cumprimento da LAI, ampliando a cooperação técnica, institucional e cultural entre as Cortes de Contas do Brasil, respeitando suas peculiaridades. No entanto, as possibilidades de aplicação destas transformações advindas de alterações de legislações e instrumentalizações locais recentes precisam ser permanentemente reavaliadas. No âmbito desta preocupação, os objetivos deste trabalho são a seguir apresentados.

1.1 Objetivo Geral e Objetivos Específicos

Este estudo tem como objetivo geral:

Discutir a aplicação da Lei de Acesso à Informação no contexto dos Tribunais de Contas Brasileiros, tendo como referência o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados do Acre, do Mato Grosso, do Paraná, de Pernambuco e do Rio de Janeiro.

Quanto aos objetivos específicos iremos:

- a) Compreender o significado do conceito “Informação Pública” para a promoção da transparência pública,
- b) Discutir a importância dos Tribunais de Contas como órgãos repositórios de dados sobre a gestão pública e, conseqüentemente, produtores de informações públicas relevantes para a promoção “transparência pública” como meio de combate a malversação dos recursos públicos;
- c) Verificar a regulamentação da Lei de Acesso à Informação na promoção de serviços informacionais, no âmbito dos Tribunais de Contas.
- d) Correlacionar a LAI e suas repercussões conceituais e aplicadas nos Tribunais de Contas junto dos principais conceitos wittgensteinianos, como “jogos de linguagem”, “semelhança de família”, e “seguir regras” apresentados na obra *“Investigações Filosóficas”*, na perspectiva de realizar uma interface entre a Ciência da Informação e a Filosofia da Linguagem, no âmbito dos Tribunais de Contas brasileiros.

Destacamos que não analisaremos o índice de transparência nos Tribunais de Contas, ou seja, o foco não está em um mapeamento quantitativo e nem mesmo qualitativo do retorno das ações recentes dos Tribunais.

Optamos pelo estudo teórico, que dialoga com a Filosofia da Linguagem, tendo como margem de debate a possibilidade de descrever como uma palavra adquire um significado dentro de um contexto sócio histórico (em nosso caso, o vocabulário da LAI expresso nas normativas dos Tribunais de Contas do Brasil pesquisados).

1.2 Procedimentos Metodológicos

Os Tribunais de Contas como produtores de informações de ordem pública são órgãos de fundamental importância para o interesse coletivo e procuramos interpretar como a LAI está sendo um instrumento jurídico para promover a transparência pública na prestação dos serviços divulgados nas Cortes de Contas Brasileiros. Em diferentes sentidos, a LAI perpassa o pensamento informacional – do plano político ao jurídico, atravessando ainda o plano propriamente técnico, uma vez que interfere nas políticas locais de organização do conhecimento de cada instituição pública, exigindo práticas padronizadas e orientadas para o usuário.

Optamos por abordar a Ciência da Informação pelo viés da Filosofia da Linguagem Ordinária, com ênfase na apresentação panorâmica sobre o tema, com base nos referidos conceitos do filósofo Ludwig Wittgenstein em sua segunda fase de pensamento. Adotamos como principal fonte bibliográfica de estudo a sua obra *Investigações Filosóficas*, pela possibilidade de descrever o conceito de “informação pública”, concatenados com os conceitos wittgensteinianos de “jogos de linguagem”, “semelhança de família”, “seguir regras” nas legislações internas com vista à aplicação da LAI nas Cortes de Contas Brasileiras em alguns serviços prestados, uma vez que buscamos verificar como cada uma destas Cortes de Contas Nacionais seguem suas regras.

Não estamos longe de admitir que o conceito “seguir regras” (ou, “dar ordens”) que é uma expressão verbal indicativa de uma realização onde há uma diferença entre crer que se está seguindo uma regra e estar de fato seguindo-a. (GLOCK, 1998, p. 313).

Para tanto, procuramos desenvolver uma concepção metodológica baseada na visão filosófica wittgensteiniana para buscarmos o significado da “informação pública” nas diferentes Cortes de Contas do Brasil. As concepções metodológicas de Wittgenstein se baseiam na convicção de que, diferentemente da ciência, a filosófica se preocupa não com a verdade, ou questões de fato, mas, sim, com o significado. (GLOCK, 1998, p.37-38).

O foco, deste modo, do estudo, é, em um primeiro momento, teórico, buscando um diálogo entre filosofia e abordagens documentais e empíricas, manifestadas aqui, por exemplo, pela legislação e pelo seu impacto na dinâmica dos Tribunais de Contas Nacionais e, em um segundo momento, procura identificar e discutir um campo empírico de aproximação entre teoria e aplicação.

Para Minayo (1993, p.23) uma pesquisa que busca uma abordagem sob um prisma mais filosófico, pode ser considerada como “atividade básica das ciências a sua indagação e descoberta da realidade”.

Apresentamos o pensamento de Wittgenstein e recorreremos às reflexões filosóficas sobre linguagem ordinária para auxiliar na fundamentação da Ciência da Informação e mostramos as ideias do referido filósofo aliadas à interpretação de outros autores que estudam a Ciência da Informação. Esclarecemos que não buscamos sistematizar a teoria do significado.

Esta pesquisa teve como proposta um estudo sobre a aplicação da Lei de Acesso à Informação no âmbito dos Tribunais de Contas Brasileiros, para a promoção da transparência pública. Buscamos compreender como estas Cortes de Contas estão atendendo a sociedade, no que se refere à informação pública e como está sendo regulamentada a legislação interna sobre a aplicação da LAI.

Quanto aos procedimentos técnicos adotados, a pesquisa enquadra-se como bibliográfica e exploratória. Para Gil (2002, p.44) a pesquisa bibliográfica é desenvolvida em material elaborado por intermédio de fontes bibliográficas, principalmente, de livros e artigos científicos. Nestes termos, utilizamos como fontes bibliográficas teses, dissertações, artigos de periódicos, destacando-se a utilização das Revistas Ciência da Informação e Perspectiva em Ciência da Informação, DataGamaZero, os Anais dos ENANCIB e o dicionário Wittgenstein de Glock, dentre outras fontes, com o objetivo de aprofundar o tema.

Por sua vez, a pesquisa é enquadrada como exploratória na medida em que “busca aprimorar ideias ou descobertas de intuições”, conforme a visão de Gil (2002,

p.41). Quanto aos procedimentos técnicos, a investigação pode ser classificada como documental, uma vez que foi realizado um levantamento nos Portais Oficiais dos seis Tribunais de Contas Brasileiros já mencionados.

Este é o motivo pelo qual a pesquisa exploratória se adéqua a este estudo pois a pragmática wittgensteiniana propõe como método a explorar o uso da linguagem fazendo conexões entre fatos, realizando uma apresentação panorâmica, no qual só é possível se dominarmos com uma clara visão o uso de nossas palavras.

Uma fonte principal de nossa falta de compreensão é que não dominamos com uma clara visão o uso de nossas palavras. - Falta carácter à nossa gramática uma disposição clara. – Uma exposição de conjunto transmite compreensão, que consiste justamente em 'ver as conexões'. Daí a importância de encontrar e inventar articulações intermediárias (WITTGENSTEIN, 2014, § 122, p.74).

Buscamos construir um instrumento de observação estruturada na perspectiva documental para avaliação entre diversos Tribunais de Contas e Sociedade visando observar como estão sendo oferecidos e prestados serviços para que a sociedade possa exercer o controle social.

Isto posto, na abordagem pragmática o que se visa na informação é a formação, bem como a direção do comportamento do público, da sociedade e nesta mudança de perspectiva, conforme Pascoal¹, (2016, p.1) quando vislumbramos o acesso à informação pública, “os Tribunais de Contas são instituições essenciais ao Estado e devem continuar a trilha republicana e democrática do aprimoramento, a serviço da boa governança pública”.

A seguir, o processo de levantamento de dados pormenoriza a descrição.

1.2.1 Processo de Levantamento de Dados

No processo de levantamento de dados foram feitas primeiramente consultas nos *Sites Oficiais* dos 06 (seis) Tribunais de Contas Brasileiros. Consideramos apenas as Cortes de Contas Brasileiras que já haviam publicado suas próprias legislações sobre a aplicação da LAI, no período em novembro de 2014 até junho de 2016. A princípio, foi realizado um levantamento para verificar a existência de publicação e adotou-se uma estratégia metodológica baseada na elaboração de

¹ Valdecir Pascoal é Presidente da Atricon e Conselheiro do TCE-PE.

uma lista de verificação. A lista de verificação resultou em um conjunto de dados que possibilitou a construção de demonstrativos dos serviços de Jurisprudências, Ouvidorias, Serviço de Informação ao Público - SIC e e-Legis.

Foi realizado também um mapeamento para observar a existência ou não de regulamentação de normas internas das Cortes de Contas sobre de Acesso à Informação, com base no que determina a Lei nº 12.527 – LAI. Por intermédio deste levantamento, dentre os 34 Tribunais de Contas Brasileiros existentes, escolhemos o Tribunal de Contas da União pela sua referência história e 05 (cinco) Tribunais de Contas Estaduais das diferentes 05 (cinco) regiões do país que já tinham regulamentado normas próprias sobre acesso à informação pública.

Os sites na Internet estão sendo considerados cada vez mais uma fonte principal para se acessar informação, e por esta razão o acesso em rede nos sites oficiais das Corte de Contas Nacionais pesquisadas foram escolhidos para a construção do corpus analítico, apesar de existirem outros meios de busca, como portais (repositório de informação) e banco de dados.

Este corpus é resultado da delimitação das seguintes Cortes de Contas: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Acre, Tribunal de Contas do Mato Grosso, Tribunal de Contas do Paraná, Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Os critérios de delimitação foram constituídos ao longo do processo de pré-testes documentais, ou seja, a princípio, procuramos estruturar um mapeamento completo dos Tribunais de Contas Brasileiros; posteriormente, devido a algumas dificuldades de acesso aos seus Sites Oficiais e de acesso interno aos dados requeridos para o estudo, o recorte amostra-universo foi paulatinamente sendo reavaliado.

Dadas às questões de espaço e tempo da pesquisa, e reconhecida a singularidades dos Tribunais de Contas acima reconhecidos para o estudo, a definição do corpus seguiu uma mais linha arbitrária, não obedecendo a um critério *a priori*. Tecida através de uma pós-coordenação na etapa exploratória primária do estudo, a amostra tenta oferecer uma representatividade do cenário brasileiro, na medida em que relaciona Tribunais das regiões Norte, Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste do país.

Reafirmando, a atividade de observação na perspectiva documental objetivou, desde o início, à realização de mapeamento de Sites Oficiais destes Tribunais de Contas Nacionais para verificar suas legislações internas e discutir as aplicações da

LAI em cada contexto, visando possíveis semelhanças e diferenças quanto aos serviços prestados.

Propomos, a partir do levantamento, compreender e descrever como os Tribunais de Contas Brasileiros estão atendendo as suas funções constitucionais, no que se refere à divulgação de informação, não de forma exaustiva, mas especificamente quanto aos serviços mencionados na prescrição legal.

1.2.2 Tratamento dos Dados: o diálogo com a abordagem filosófica

O estudo tem como ponto de partida a ideia de que a linguagem é a essência na qual as práticas sociais são constituídas. Partimos da ideia de Marcondes (2000, p. 53-54) que a linguagem pode ser entendida como “[...] ação, como sistemas de atos simbólicos, e não como representação mental ou sistema formal”. O referido autor considera que a linguagem é sempre um fato social, cultural, portanto historicamente determinado.

A linguagem foi considerada quanto a suas peculiaridades, visto que, por intermédio do conceito formalizado na Lei de Acesso à Informação foi investigado como um conceito assume uma noção pertinente à realidade mediante o contexto sócio-histórico a ser observado.

Por intermédio da dimensão social e pragmática da filosófica da linguagem ordinária de Ludwig Wittgenstein, com fulcro na obra *Investigações Filosóficas* (1953), adotamos a noção de “jogos de linguagem” para verificarmos semelhanças e dessemelhanças entre as Cortes de Contas estudadas, com base no material reunido para a realização de uma categorização descritiva e interpretativa para termos uma nova noção da realidade no contexto dos Tribunais de Contas Brasileiros referente ao acesso à informação.

Entendermos de que forma a noção de “jogos de linguagem” poderia contribuir para ampliar a compreensão e a explicação na construção de um conceito foi o que justificou este estudo. Por esta perspectiva, a resignificação do conceito de “informação pública” para a promoção da “transparência” no setor público, foi destacada por elementos e questões provenientes da pragmática da linguagem do pensamento wittgensteiniano.

As reflexões e argumentações de diversos autores contribuíram para repensar o conceito “informação pública” descrito e interpretado à luz dos conceitos

wittgensteinianos de jogos de linguagem, semelhança de família e seguir regras, buscando verificar semelhanças e dessemelhanças na busca pela compreensão da forma de funcionamento dos serviços prestados no âmbito dos Tribunais de Contas pesquisados, visando perceber o que representa a relação entre as Cortes de Contas e sociedade brasileira.

Nos objetivos estabelecidos para esta pesquisa, foram identificadas as transformações ocorridas no ambiente da administração pública, bem como as competências do Tribunal de Contas no âmbito do controle da gestão pública. Assim, a pesquisa teve um caráter fundamentalmente interpretativo, pois com os fundamentos da filosofia da linguagem foi possível compreender as especificidades das expressões “informação pública” e “transparência pública” exteriorizadas na forma de serviços oferecidos pelos Tribunais de Contas.

2 OS ESTUDOS INFORMACIONAIS E A PERSPECTIVA PRAGMÁTICA NA CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO

No sentido referente à sua origem etimológica, a palavra informação, segundo Cunha (1995, p.47) é de origem latina, do verbo “informare”, que significa dar forma, colocar em forma, criar, mas também representar, construir uma ideia ou uma noção.

O conceito de informação aparece na literatura da Ciência da Informação identificado por diferentes sentidos e abordagens, por isso, verificamos a não existência de um consenso conceitual.

Neste sentido, alguns autores, como Borko, conceitua ciência da informação:

A ciência da informação é a disciplina que investiga as propriedades e comportamento de informações, as forças que regem o fluxo de informações, bem como a meios de processamento de informações para o acessibilidade e uso. Preocupa-se com que o corpo de conhecimento relacionada com a origem, coleção, organização, armazenamento, recuperação, interpretação, transmissão, transformação e uso da informação. (BORKO, 1968, p. 3, grifo nosso).

Para Borko a Ciência da Informação como disciplina tem como meta fornecer um corpus teórico sobre informação que propiciará a melhoria de várias instituições e procedimentos dedicados à acumulação e transmissão de documentos.

Todos os campos do conhecimento alimentam-se de informação, mas poucos são aqueles que a tomam por objeto de estudo e este é o caso da Ciência da Informação. Por outro lado, esta informação de que trata a Ciência da Informação movimenta-se num território multifacetado, tanto podendo ser informação numa determinada área quanto sob determinada abordagem. (PINHEIRO, 2004, p.1)

A informação pode ser observada sobre diferentes perspectivas, dentre as quais se inserem as perspectivas ontológicas, metodológica, semiótica, ética e epistemológica, entre outras.

Dentre estas perspectivas, destacaremos a de origem epistemológica. Capurro ²(2003, p.6) explica que no início do século XXI, a epistemologia, entendida

² Rafael Capurro é um filósofo e professor acadêmico uruguaio. Licenciado em Filosofia pelo Colégio Maximo, Universidade Del Salvador (Buenos Aires, Argentina, 1971). Possui pós-doutorado em filosofia prática, pela Universidade de Stuttgart, na Alemanha. Atualmente é Professor de Ciência da Informação e Ética na Hochschule der Medien Stuttgart (Stuttgart Mídia University) e desempenha atividades nas áreas de Ciência da Informação e Ética da Informação. É editor responsável pela revista científica International Review of Information Ethics (IRIE) do centro de pesquisa International Center for Information Ethics. Fundador e Presidente do Centro Internacional de Ética da Informação (ICIE), desde 1999. Membro do Grupo Europeu de Ética para as Ciências e Novas Tecnologias (EGE) da Comissão Europeia (2000-2010). Membro fundador da Rede Mundial Tecnologia (WTN). Pesquisador Distinto em Ética da Informação, Escola de Estudo de Estudos de Informação da Universidade

como processos cognitivos, “[...] adquire não só um caráter social e pragmático, mas também se relaciona intimamente com a investigação empírica de todos os processos mentais”. Deste modo, ao abordar a fundamentação epistemológica apresenta o questionamento sobre os diferentes paradigmas epistemológicos da Ciência da Informação. O autor parte da ideia de que a Ciência da Informação pode ser concebida por diferentes paradigmas: o físico, o cognitivo e o social.

Na epistemologia fisicalista, no qual chama de paradigma físico, exemplifica a partir da teoria matemática da comunicação formulada por Claude Shannon e Warren Weaver. Capurro (2003, p.7) resume esta ideia mostrando as preocupações que são vistas neste paradigma como os limites da analogia entre linguagem, ou mais precisamente entre os conceitos semântico e pragmático da informação, bem como o mecanismo de transmissão de sinais.

Capurro (2003, p.7-8) explica que o paradigma cognitivo tem como base a busca de informação quando o conhecimento ao alcance do usuário não é suficiente para que se resolva algum problema e a informação é vista como algo separado do usuário ao deixar de lado os condicionamentos sociais e materiais do existir humano. Ao abordar o paradigma social, o autor aponta que toda epistemologia está baseada numa *epistemopraxis* e que no centro desta se encontra a sociedade humana entendida como sociedade de mensagens com suas estruturas e centro de poder.

Para Capurro (2014a, p. 10), a informação em um “sentido existencial” como conceito básico da Ciência da Informação, não pode ser separada de situações específicas – ou seja, é pragmática – e está sempre dependente de um contexto social para ser interpretada. Nesse sentido, ele afirma acreditar “que estas ideias [levariam] a uma hermenêutica e a fundação de uma retórica da Ciência da Informação”.

Deste modo, destaca ainda Capurro:

Todo processo hermenêutico leva a uma explicitação e também com

de Wisconsin-Milwaukee, EUA (2010-2012). Pesquisador Distinto na ACEIE, Departamento de Ciência da Informação da Universidade de Pretória, África do Sul (desde 2012). Senior Fellow da Escola Superior de Ciências Humanas e Sociais, Universidade de Tsukuba, Japão (desde 2014). Editor da Revista internacional de Ética da Informação (IRIE) (desde 2004). Director da Steinbeis Transferência Information Institute Ética (STI-IE) (2008-2013). Membro do Conselho Consultivo do Instituto de Ética Digital (IDE), Hochschule der Medien (Stuttgart Mídia University) (desde 2014). Membro do Conselho Consultivo da ID4Africa (desde 2014). Membro do Conselho Consultivo para a integridade e Responsabilidade de Daimler AG (desde 2016).

e ele a uma explicação. Como dizíamos anteriormente, a diferença em que se baseia a ciência da informação consiste em poder distinguir entre a oferta de sentido e um processo de seleção cujo resultado implica na integração do sentido selecionado dentro da pré-compreensão do sistema produzindo-se assim, uma nova pré-concepção. É claro também que toda explicitação é certa maneira uma tipificação, já que, como sugere **Wittgenstein**, não existe uma linguagem privada. (CAPURRO, 1985, p. 13, **grifo nosso**).

Com o suporte teórico da Filosofia da Linguagem, vem se ampliando na Ciência da Informação o interesse sobre a linguagem ordinária nos sistemas de informação, na perspectiva de se observar como a prática do uso da informação é realizada pelos indivíduos com base na perspectiva pragmática³.

2.1 A Perspectiva Pragmática da Informação e a Filosofia da Linguagem na Visão de Ludwig Wittgenstein

A relação entre linguagem, informação e comunicação está sendo objeto de muitos estudos na atualidade. Mudanças nos conceitos e abordagens acerca da informação e da comunicação motivaram alterações na relação entre os usos da linguagem, e em razão disso, múltiplas abordagens apareceram agregando-se em duas grandes linhas de indagação, conforme González de Gómez:

1) da linguagem como dimensão dos dispositivos de tratamento da informação, seja do ponto de vista:

a) de sua concepção - os estudos da linguística computacional e do processamento da linguagem natural (Bar Hillel, Sparck Jones, entre outros),

b) crítico - que têm como ponto de partida a **filosofia da linguagem de Wittgenstein** (Blair, Frohmann) ou da teoria da ação comunicativa de Habermas (Lytinnien, entre outros);

2) da linguagem como dimensão das práticas e ações de informação dos sujeitos e das organizações tal como nas abordagens:

³ Pragmática pode ser entendido como o estudo das condições nos quais um indivíduo usa uma determinada palavra. O **pragmatismo** constitui uma escola de filosofia estabelecida no final do século XIX, com origem no *Metaphysical Club*, um grupo de especulação filosófica liderado pelo lógico Charles Sanders Peirce, pelo psicólogo William James e pelo jurista Oliver Wendell Holmes, Jr., congregando em seguida acadêmicos importantes dos Estados Unidos.

O primeiro registro do termo *pragmatismo* ocorreu em 1898, tendo sido usado por William James. Este creditou a autoria do termo a Charles Sanders Peirce, que o teria criado no início dos anos 1870. A partir de 1905, Peirce passou a usar o termo pragmaticismo para designar sua filosofia, rejeitando o nome original, que estaria sendo usado por "jornais literários" de uma maneira que não aprovava.

- a) da produção de sentido (Brenda Dervin),
- b) da análise de domínio (Hjørland, Albrechtsen),
- c) da análise do discurso (Frohmann),
- d) socioantropológicas das redes sociais e informacionais (Star, Bowker, Agree). (GONZÁLEZ DE GÓMEZ, 2004, p.57, **grifos nossos**)

Os pragmáticos deste modo fazem a distinção entre conhecer coisas e usá-las. Assim percebemos que mundo informacional é uma construção humana, conforme aduz Saldanha:

Dentro do pragmatismo, os problemas informacionais são tratados como “questões humanas”, não como demandas físicas, isto é, os problemas de classificação e catalogação não são situações complexas de livros, documentos ou bits, mas entreves/desafios da representação, da organização e da sistematização de culturas, fontes de investigação do conteúdo. Desta forma, a partir do pragmatismo, não são o livro nem o computador os objetos de estudo da CI, mas sim, o mundo informacional construído pelo homem, do qual estes e tantos outros artefatos fazem parte. (SALDANHA, 2013, p. 68).

Buscamos como fundamento e aporte teórico, o pensamento do filósofo austríaco, naturalizado britânico, Ludwig Joseph Johann Wittgenstein (Viena, 26 de abril de 1889 — Cambridge, 29 de abril de 1951), uns dos maiores representantes da chamada “virada linguística” do século XX, cuja filosofia é marcada pela linguagem como veículo do conhecimento e suas principais contribuições foram feitas nos campos da lógica, filosofia da linguagem, filosofia da matemática e filosofia da mente.

Herdeiro de uma das maiores fortunas austríacas, estudou engenharia em Berlim e Manchester. Mais tarde interessou-se pela lógica matemática e estudou com Bertrand Russel entre 1912 e 1913, em Cambridge. Entre 1913 e 1914 viveu na Noruega dedicando-se ao estudo da lógica.

Quando começou a Primeira Guerra Mundial, em 1914, alistou-se no exército austríaco e foi enviado para a linha da frente na Rússia e na Itália. Em novembro de 1918 foi feito prisioneiro pelos italianos, sendo libertado em agosto do ano seguinte. Durante este período escreveu "*Tratado Lógico-Filosófico*", de 1922, o único livro de filosofia que publicou em vida, que exerceu profunda influência no desenvolvimento do positivismo lógico e seu pensamento é geralmente dividido em duas fases.

Na sua primeira fase, o autor publicou a obra *Tractatus Logico-Philosophicus* e, neste momento de seu pensamento, Wittgenstein percebe a criação da ordem do mundo com auxílio da linguagem lógica (GEBAUER, 2009, p.11). Wittgenstein procura esclarecer as condições lógicas que o pensamento e a linguagem devem atender para poder representar o mundo. Nesta obra o autor apoia-se na análise agostiniana da linguagem, em que o significado de uma palavra corresponde ao objeto que lhe é atribuído, sendo assim, mais descritiva, reducionista, cartesiana.

Assevera que, na representação do mundo, a base do pensamento e da linguagem poderia ser explicada por intermédio da lógica, no qual cada palavra tem um significado associado a um objeto.

Suas ideias foram formuladas a partir de 1930 e difundidas em Cambridge e Oxford e impulsionaram outro movimento filosófico, a chamada "filosofia da linguagem comum", que resultou em sua obra denominada de *Investigações Filosóficas*, publicadas postumamente em 1953.

Esta segunda fase é considerada pragmática e apresenta seu pensamento com a perspectiva de que a linguagem é o seu uso na prática, na medida em está inserida no contexto social-histórico e cultural de uma sociedade.

Deste modo, muda o paradigma de sua visão de linguagem objetiva e representacional exposta na sua primeira fase, para a perspectiva pragmática, na qual entende que "o significado de uma palavra não é um objeto de qualquer espécie, mas antes seu uso em conformidade com regras gramaticais" (GLOCK, 1998, p.34).

Portanto, o pensamento de Wittgenstein, em sua segunda fase, não se baseia que o significado de uma palavra é somente o que ela representa, mas destaca como ela é usada em seu contexto sócio histórico, como os conceitos são concebidos pelos falantes da língua no seu cotidiano, o que é chamado de linguagem ordinária. Para o filósofo, é no ambiente social que a linguagem poderá ser aplicada na prática, isto é, a partir das relações entre linguagem, pensamento e forma de vida.

Para Wittgenstein a linguagem se mistura de inúmeras formas e por isso é algo extremamente complexo efetuar essa diferenciação devido o número de "possibilidade" de uso. A forma encontrada para que se possa efetuar uma definição do que seja a linguagem e explicar essa variedade linguística Wittgenstein denomina de "jogos de linguagem".

É, portanto, com base não mais na lógica, mas na analogia que Wittgenstein faz a relação entre pensamento e linguagem. Utiliza a analogia do jogo de xadrez e outros tipos de jogos para explicar sua ideia. Descreve que um jogo pode apresentar semelhanças ou regras em comum com os outros jogos, mas destaca que cada jogador deve seguir a regra do jogo de linguagem no qual é participante dentro de um contexto de vida.

Quando Wittgenstein expõe seu pensamento de que o significado de uma palavra é dado pelo seu uso na linguagem, e como pode haver diferentes usos, ele agrega a ideia de jogos de linguagem como uma forma de vida contextualizada e diversificada. No uso da linguagem pelos indivíduos em uma sociedade não são levadas consideração apenas a sintaxe e a semântica. A semântica se refere à capacidade de significação, de entender a linguagem. O pragmático é a parte social da comunicação, isto é, para Wittgenstein representa o conhecimento de mundo em relação ao interlocutor e seu posicionamento em relação ao resultado desejado dentro de um jogo de linguagem.

É neste aspecto que, para Wittgenstein a linguagem aparece como uma ferramenta, que é uma forma de vida de ação concreta no mundo, como um utensílio que entretece as “regras” para operar no mundo, pois habitamos em um contexto dentro de uma realidade histórica.

Assim, as reflexões de Wittgenstein nos levam a concluir que as palavras designam um conjunto de regras sociais para cada uso que fazemos da linguagem. No uso da linguagem, cada indivíduo que está inserido em um contexto deve saber usar a linguagem de forma adequada para que haja o entendimento do que almeja transmitir, sendo compreendido por aqueles que são participantes e tenha o mesmo significado. Deste modo, Wittgenstein faz a pergunta:

Quantas espécies de frases existem? Afirmação, pergunta e comando, talvez _ Há inúmeras de tais espécies: inúmeras espécies diferentes daquilo que chamamos de “signo”, “palavras”, “frases”. E essa pluralidade não é nada fixa, um dado para sempre; mas novos tipos de linguagem, novos jogos de linguagem, como poderíamos dizer, nascem e outros envelhecem e são esquecidos. (WITTGENSTEIN, p.26-27, 2014).

Wittgenstein demonstra que um conceito pode não abarcar com toda precisão aquilo que se deseja determinar, mas pode por intermédio da gramática ser interpretados conforme seu uso. Algumas palavras podem se assemelhar, mas não

ter aplicações do mesmo modo por serem usadas de forma diferente devido a sua significação por pertencerem a outro jogo de linguagem, o que Wittgenstein chama de semelhança de família.

Não posso caracterizar melhor essas semelhanças do que com a expressão “semelhança de família”; pois assim se envolvem e se cruzam as diferentes semelhanças que existem entre os membros de uma família: estatura, traços fisionômicos, cor de olhos, o andar, o temperamento, etc., _ E digo: os ‘jogos’ formam uma família. (WITTGENSTEIN, 2014, p. 52, §).

Assim, Wittgenstein apresenta a ideia de semelhança de família para desenvolver o conceito de linguagem, pois é dentro de uma determinada regra gramatical que a linguagem pode ser desenvolvida.

A concepção de “jogos de linguagem” nos permite determinar alguns pressupostos clássicos da filosofia wittgensteiniana, que tomam a significação a partir do uso dos termos na linguagem – ou, simplesmente, o significado como uso. [...] Descrever uma linguagem significa observar uma “forma de vida”, a partir de sua “apresentação panorâmica”. O jogo de linguagem é uma parte, ou parte de uma atividade, de uma “forma de vida”. As regras da “gramática” que rege esta forma de vida são também flexíveis, e se transformam junto das necessidades apresentadas na atuação dos indivíduos em cada comunidade, ou seja, uma “forma de vida”. (SALDANHA, 2012, p. 75).

É por intermédio das analogias que Wittgenstein estabelece a ideia de “jogos de linguagem” no qual expõe que o significado de uma palavra é dado pelo seu uso e que, por causa desta prática, os indivíduos dão uma significação na ação de comunicação que se configura entre eles. Diante de “jogos de linguagem” ocorrem regras convencionadas para aqueles que são participantes em um contexto que compartilhado socialmente e que para Capurro e Hjørland:

Examinando-se a história dos usos de uma palavra, encontramos algumas das formas primitivas ou contextos subjacentes às práticas científicas de nível mais elevado. Isto diminui as expectativas que podemos ter em relação a conceitos abstratos unívocos e nos ajuda a lidar melhor com a indefinição e a ambiguidade. Interrogar a terminologia moderna, olhar mais atentamente as relações entre signos, significados e referências e prestar atenção a mudanças históricas no contexto, ajuda-nos a entender como os usos atuais e futuros estão interligados (CAPURRO; HJORLAND, 2003, p.155).

É por esta perspectiva que o Segundo Wittgenstein agrega a visão panorâmica por intermédio do método interpretativo das palavras e busca nos

conceitos de “jogo de linguagem” e de “forma de vida” como o uso de uma palavra pode alterar a sua significação. Assim corrobora Condé (2004, p. 27) quando afirma que “[...] o sentido verdadeiro (enquanto algo fundamentado *a priori*, portador de uma essência) não existe, toda significação é constituída pela e na pragmática da linguagem [...]”. Para Bourdieu (2006, p. 15) o que faz o poder das palavras e das palavras de ordem, é o poder de manter a ordem ou de subverter, é a crença na legitimidade das palavras e daquele que as pronuncia, crença cuja produção não é da competência das palavras.

As palavras são expressões da nossa realidade, entretanto há uma classe de palavras que proferidas em determinadas situações possuem como características desempenhar o papel de ações, ou seja, ao pronunciá-la estou não apenas dizendo aquilo, mas estou executando uma ação.

Assim, ação de informação é como o espelho dos impactos entre sociedade, política e cultura, o que para a visão wittgensteiniana pode ser entendida como forma de vida nos quais as práticas e o fenômenos informacionais podem reforçar a capacidade dos indivíduos de se conceberem como criadores da história, da cultura no qual vivenciam e ser sujeitos de transformação social.

2.2 O Uso da Informação Como Prática Linguística

Podemos descrever o uso informação como uma prática linguística que dependerá do modo como cada sociedade estabelece a sua “gramática”, sua compreensão para formar indivíduos com consciência crítica e autônoma.

Para Azevedo (2004, p.133) [...] pode-se dizer que os fenômenos informacionais são mediados pela cultura e que sua abordagem, que é complexa, pode ser beneficiada pela hermenêutica como sistema epistemológico filosófico e para Marteleto (1995, p.91) práticas informacionais podem ser definidas como: [...] mecanismos mediante os quais significados, símbolos, signos culturais são transmitidos, assimilados ou rejeitados pelas ações e representações dos sujeitos sociais em espaços instituídos.

Por esta razão, uma informação pode ser interpretada de diferentes formas, simplesmente por estarem sendo analisadas e usadas em contextos histórico-sociais diferentes, como o funcionamento das estruturas e das relações sociais determinadas pelos sujeitos que executam ações. Isto é, a potencialidade de se ver

a informação constituída como problema da sociedade, configurada como um fenômeno da ordem da cultura e da humanidade.

Portanto, é no contexto sócio prático que a palavra informação pode ser pensada, uma vez que o seu conceito deve ser analisado pelo uso. Neste aspecto, percebe-se, que os indivíduos quando usam a informação, muitas vezes não têm a sua percepção crítica elaborada para alcançar as dimensões culturais do que foi informado pode ter.

Nascimento e Marteleto (2004, p.4) observam a informação por uma dimensão cultural no qual o modo de produção de uma cultura, quanto à construção do objeto informacional, se centra na sua funcionalidade no contexto sócio histórico e não na sua essência sobre o que é informação.

Assim, a palavra informação pode ter o seu sentido entendido por causa de seus diversos usos dentro de diferentes jogos de linguagens. Para tanto, faz-se necessário entender sua prática dentro de um contexto histórico-social.

Partindo desta ideia, observaremos brevemente o acesso à informação nos seus diferentes contextos.

3 ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO

3.1 Acesso à Informação Pública: Breve Contexto Internacional

O acesso à informação é um direito universal consagrado pelos diferentes documentos legislativos de direitos humanos ou universais. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada em 26 de agosto de 1789⁴, em seu art. 15 já dispunha que "a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração".

O direito de acesso à informação presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 19, estaca que "todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras".

Podemos dizer que o direito de acesso à informação é um avanço para que a sociedade limite as atuações do Estado. Neste estudo, dentre destas atuações desempenhadas pelo Estado, destacamos o importante papel que devem desempenhar os Tribunais de Contas no combate à corrupção e na má gestão dos recursos públicos.

Conforme Araújo e Sanchez (2005) a corrupção pode ser analisada por diferentes enfoques:

Existe uma falta de consenso quanto a uma conceituação geral do que seja corrupção. Uma das dificuldades é decorrente do fato de que qualquer definição de corrupção é condicionada pelo conjunto de instituições e valores de uma determinada sociedade em seu contexto histórico. (ARAÚJO, SANCHEZ, 2005, p. 139).

Porém, nos deteremos a sua dimensão sistêmica, conforme Figueiras:

É fundamental pensar a corrupção em uma dimensão sistêmica que alie a moralidade política - pressuposta e que estabelece os significados da corrupção como uma a prática social propriamente

⁴A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 23 out. 2015.

dita, na dimensão do cotidiano. [...] A corrupção deve ser analisada em uma dimensão sistêmica que considere, de um lado, a existência de valores e normas que tenham uma conformação moral e, de outro lado, a prática social realizada no âmbito do cotidiano de sociedades. [...] Dessa forma, quando dizemos, no plano do discurso político, que determinado agente A é desonesto, usou indevidamente os recursos públicos, cometeu uma improbidade administrativa, usou de clientelismo para se eleger ou simplesmente utiliza seu poder para obter alguma vantagem, julgamos que ele cometeu um ato de corrupção. (FIGUEIRAS, 2009, p. 6-7).

Deste modo, algumas das formas de se controlar a corrupção são pelas práticas da transparência como ativação da cidadania, pela *accountability* e pela participação da sociedade, em detrimento a uma cultura política tolerante às delinquências de agentes públicos corruptos.

Desta forma, outras fontes jurídicas foram promulgadas para ampliar a participação ativa da sociedade, como a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção⁵ da Assembleia-Geral das Nações Unidas, com fulcro no artigo 10, que dispõe que o acesso à informação pública é um dever dos estados no combate a malversação dos recursos públicos para evitar a corrupção:

Tendo em conta a necessidade de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas que sejam necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública, inclusive no relativo a sua organização, funcionamento e processos de adoção de decisões, quando proceder. Essas medidas poderão incluir, entre outras coisas:

a) A instauração de procedimentos ou regulamentações que permitam ao público em geral obter, quando proceder, informação sobre a organização, o funcionamento e os processos de adoção de decisões de sua administração pública, com o devido respeito à proteção da intimidade e dos documentos pessoais, sobre as decisões e atos jurídicos que incumbam ao público;

b) A simplificação dos procedimentos administrativos, quando proceder, a fim de facilitar o acesso do público às autoridades encarregadas da adoção de decisões; e

c) A publicação de informação, o que poderá incluir informes periódicos sobre os riscos de corrupção na administração pública.

⁵ A Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm>. Acesso em: 23 out. 2015.

Ainda no exposto no art. 13 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, assinada pelo Brasil Decreto nº 5687 de 2006, as seguintes medidas são adotadas:

1. Cada Estado Parte adotará medidas adequadas, no limite de suas possibilidades e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, para fomentar a participação ativa de pessoas e grupos que não pertençam ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não governamentais e as organizações com base na comunidade, na prevenção e na luta contra a corrupção, e para sensibilizar a opinião pública a respeito à existência, às causas e à gravidade da corrupção, assim como a ameaça que esta representa. Essa participação deveria esforçar-se com medidas como as seguintes:

a) aumentar a transparência e promover a contribuição da cidadania aos processos de adoção de decisões;

b) garantir o acesso eficaz do público à informação;

c) realizar atividade de informação pública para fomentar a intransigência à corrupção, assim como programas de educação pública, incluídos programas escolares e universitários;

d) respeitar, promover e proteger a liberdade de buscar, receber, publicar e difundir informação relativa à corrupção. Essa liberdade poderá estar sujeita a certas restrições, que deverão estar expressamente qualificadas pela lei e ser necessárias para:

- i) garantir o respeito dos direitos ou da reputação de terceiros;
- ii) salvaguardar a segurança nacional, a ordem pública, ou a saúde ou a moral pública.

2. Cada Estado Parte adotará medidas apropriadas para garantir que o público tenha conhecimento dos órgãos pertinentes de luta contra a corrupção mencionados na presente Convenção, e facilitará o acesso a tais órgãos, quando proceder, para a denúncia, inclusive anônima, de quaisquer incidentes que possam ser considerados constitutivos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

As convenções tendo status de lei ordinária podem ser invocadas de forma imediata como fundamento para as ações de improbidade e procedimentos investigatórios. Esta Convenção foi promulgada e passou a vigorar no Brasil com força de lei no Brasil, buscando promover a participação da sociedade contra a corrupção nos Estados Partes integrantes e implementando políticas com base na integridade, na transparência e na accountability.

A Declaração Interamericana de Princípios da Liberdade de Expressão⁶ expõe que o acesso à informação é um direito fundamental, e com fulcro no seguinte item 4 dispõe que:

4. O acesso à informação em poder do Estado é um direito fundamental do indivíduo. Os Estados estão obrigados a garantir o exercício desse direito. Este princípio só admite limitações excepcionais que devem estar previamente estabelecidas em lei para o caso de existência de perigo real e iminente que ameace a segurança nacional em sociedades democráticas.

A partir de 1990, ampliou-se no Brasil a mobilização de garantir maior acesso à informação pública devido às pressões externas, conforme destaca Malin:

Para além de pressões da sociedade civil e políticas de Estado, amplamente noticiadas por fontes oficiais e imprensa na web brasileira, considera-se que a construção do regime de acesso à informação no Brasil responda às pressões externas, entre elas exigências feitas a partir de 1990 por convenções, tratados, bancos multilaterais e instituições internacionais. (MALIN, 2012, p.15).

Destacamos o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos⁷, promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, sobre atos internacionais que determina em seu artigo 19, que: “toda pessoa tem direito à liberdade de expressão, incluídos os direitos de liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza.”

A informação é, portanto, fundamental para o exercício da cidadania e é preciso favorecer o processo de conscientização dos indivíduos e, desta forma, expõe Dallari que:

[...] o primeiro passo para se chegar à plena proteção dos direitos é informar e conscientizar as pessoas sobre a existência de seus direitos e a necessidade e possibilidade de defendê-los. Afinal, quando alguém não sabe que tem um direito ou dispõe apenas de informações vagas e imprecisas sobre ele, é pouco provável que venha a tomar alguma atitude em defesa desse direito ou que vise à sua aplicação prática. (DALARRI, (2002, p. 69).

⁶A Declaração Interamericana de Princípios da Liberdade de Expressão. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.convencao.libertade.de.expressao.htm>>. Acesso em: 23 out. 2015.

⁷Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 23 out. 2015.

No âmbito internacional, o tema “acesso à informação” surgiu com maior ênfase com a política econômica russa chamada Glasnost. A democratização do poder e a efetiva participação dos cidadãos nas decisões políticas e econômicas na sociedade soviética teve como processo de reformas de natureza política a Glasnost na tentativa de eliminar a contradição entre fatos reais ocorridos e o que é informado para permitir aos cidadãos confiarem nas instituições soviéticas.

Glasnost significa transparência e posteriormente, a comunidade europeia também deu destaque ao tema, conforme afirma Santos:

No contexto das medidas preconizadas para alcançar uma maior Transparência no funcionamento institucional comunitário, destacam-se as que dizem respeito o acesso dos cidadãos europeus, e do público em geral, aos documentos produzidos e detidos pelos órgãos políticos e administrativos da União Europeia. (SANTOS, 2000, p.222).

Com a rede mundial de computadores, por intermédio da Internet, um caráter rápido e prático ao acesso à informação pública possibilitou o acompanhamento dos atos realizados pelos governos mundiais, dando um reforço à democracia de forma geral.

No Brasil, com Lei de Acesso à Informação foi adotado o regime jurídico de direito de acesso à informação que, segundo Malin:

[...] a aprovação da Lei nº 12.527/2011) no Brasil representa a adesão do país a um novo regime de informações, mais precisamente, ao regime jurídico de direito à informação pública que vem se manifestando globalmente através de leis nacionais e supranacionais, com força reestruturante da ordem social e política brasileira a ser monitorada e estudada. (MALIN, 2012, p. 2).

Deste modo, a Ciência da Informação é uma das áreas de estudo que trata de compreender fenômeno da informação e por esta razão, pretendemos abordar por intermédio da Lei de Acesso à Informação a forma encontrada pelos Tribunais de Contas para disponibilizar os seus serviços, na forma da referida Lei.

Para tanto, faremos uma breve contextualização sobre o acesso à informação no Brasil.

3.2 Acesso à Informação Pública: Relação entre a Sociedade Civil e Estado Democrático

Podemos dizer que a relação entre Estado e sociedade civil assume diferentes sistemas de controle dependendo do tipo de regime político.

No regime político democrático, segundo Bresser Pereira (1995, p.19), além de ter legitimidade, ou seja, apoio da sociedade civil, o Estado deve estar submetido às regras que definem a democracia, particularmente a liberdade de expressão e a existência de eleições livres. Desta forma, o Estado é um sistema de poder organizado que se relaciona dialeticamente com a sociedade civil. Conforme observou Draper:

[...] o Estado racional, que pressupõe a existência de uma relação ética, justa e harmoniosa entre os elementos da sociedade, é ideal contra o qual se contrapõe os Estados de fato [...] diferentemente, a sociedade civil engloba o mundo privado dos conflitos e interesses individuais. (DRAPER, 1977, p.32).

No pensamento de Bobbio (1987, p.26) “o Estado de hoje está muito mais propenso a exercer uma função de mediador e de garante, mais do que o de detentor de poder de império”. Aproxima-se da ideia de que o Estado deve agir como um intermediário na medida em que passa a participar e interagir na interseção entre Estado e sociedade civil (OLIVEIRA, 2012, p.113). Assim, Bobbio (1985, p.33) entende por sociedade civil a esfera das relações sociais não reguladas pelo Estado. Enquanto, para Bresser Pereira:

[...] a sociedade civil é o povo organizado e ponderado de acordo com os diferentes pesos políticos de que dispõem os grupos sociais em que os cidadãos estão inseridos. [...] A sociedade civil não deve ser confundida, portanto, com a população ou com o povo. O povo pode ser considerado como sendo o conjunto dos cidadãos detentores dos mesmos direitos; a sociedade civil é constituída pelos cidadãos organizados e classificados segundo o poder ou associações a que pertencem. O Estado exerce formalmente o seu poder sobre a sociedade civil e o povo. Na verdade, a sociedade civil é a fonte real de poder do Estado na medida em que estabelece os limites e condicionamentos para o exercício desse poder. (BRESSER PEREIRA, 1995, p.10).

Bobbio (1987) afirma que o Estado é caracterizado por relações de subordinação entre governantes e governados, entre detentores do poder de

comando e destinatários do dever de obediência, que são relações entre desiguais. Na relação de poder de um Estado, destaca Bobbio a necessidade de órgãos de controle para que o poder político não abuse do direito de governar ao prestar contas de seus atos praticados.

Partindo desta afirmativa, podemos observar que no acesso à informação esta relação de controle também se encontra presente. No processo de produção da informação estatal pode ocorrer o desnível de direitos de acesso em relação sociedade, uma vez que os que detêm o poder estatal pode manipular o que será objeto de sigilo, o que deve ou não ser publicado e até omitir informações.

Desta forma, a informação produzida pelo Estado é um instrumento que está relacionado também com a política. Para González de Gómez:

O nexu da informação com a política seria então estabelecido por sua inclusão na esfera de intervenção do Estado, agora não só como dimensão de racionalidade administrativa, mas como fator estratégico do desenvolvimento científico-tecnológico. (GONZÁLEZ DE GÓMEZ, 2002, p.1).

Assim, faz parte de uma relação ética a possibilidade de intervenção da sociedade civil no acesso à informação de ordem pública para tomada decisões. No âmbito estatal, os órgãos públicos são produtores de inúmeras informações e estas podem ser classificadas de acordo com o grau de relevância e pelo seu uso, o que definirá sua natureza e importância nas relações de poder. Por isso, é preciso manter a eticidade dentro das relações estatais, pois algumas informações podem ser consideradas privilegiadas para a tomada de decisões no processo político, econômico e social.

Na atualidade, como consequência da informatização da sociedade, muitas das atividades sofreram alterações por intermédio de leis e regulamentos modificando a criação, o processamento, a distribuição, a busca, recuperação, uso e descarte de informações.

Para Braman (2006, [s.p.]) a informação pode ser entendida por diferentes categorias devido a sua complexidade, escopo e poder. A autora destaca a informação como um recurso que uma instituição ou uma organização pública precisa ter para poder funcionar de forma transparente quando é fonte de tomada de decisão.

Pretendemos com o auxílio da Filosofia da Linguagem, com base na visão wittgensteiniana descrever como os conceitos de “informação pública” e “transparência pública” podem ser uma forma para ampliar o entendimento e a significação destes termos inseridos dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito, tendo como instrumentos as legislações pertinentes para compreensão.

3.3 Acesso à Informação Como um dos Direitos Fundamentais no Estado Democrático de Direito

No Brasil, diante da redemocratização e do Estado Democrático de Direito, é assegurado o direito fundamental de acesso à informação no inciso XXXIII, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Para Canotilho (2010, p.359), “os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta”. Complementando este entendimento, Silva (2009, p. 176) afirma que “os direitos fundamentais são compreendidos como princípios que resumem à concepção do mundo e informação a ideologia política de cada ordenamento político”.

O acesso à informação está assegurado como um dos direitos fundamentais no inciso XIV do art. 5º, da Constituição Federal de 1988 no qual “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

A informação disponibilizada por uma instituição passa a ser a informação “que existe”, ou seja, que é socialmente considerada existente e potencialmente útil para alguém, ou alguma instituição, em algum momento, próximo ou distante. A informação institucionalizada carrega um ‘selo de qualidade’, pois é fruto de opções e foi considerada digna de ser preservada. (SMIT, 2012, p.86).

Portanto, no Estado Democrático de Direito do Brasil há a previsão para o espaço para o resguardo de informações públicas. O que não pode prevalecer nesta brecha constitucional é o favorecimento de desvio de verbas públicas e a impunidade, que é hoje considerada a maior colaboradora para a manutenção da corrupção na lei, o que demonstra um desprezo dos direitos fundamentais.

A informação sob a guarda do Estado é sempre pública, devendo ser o acesso restringido apenas em casos específicos. Isto significa que a informação produzida, guarda, organizada e gerenciada pelo Estado em nome da sociedade é um bem público. (CGU, p.5, 2013.)

O controle social sobre os governantes é elemento fundamental no Estado Democrático de Direito. Deste modo, as informações produzidas pelas Cortes de Contas podem ser entendidas como um bem público por ser produzida e estar sob a guarda do Estado.

A informação pública produzida pelos Tribunais de Contas deve ser garantida de forma a torná-la acessível enquanto bem público de alta qualidade a ser disponibilizada aos cidadãos. Porém, o que então caracteriza os bens públicos quando pensamos em informação pública?

Gasparini (2003) conceitua como “bens públicos são todas as coisas materiais ou imateriais pertencentes ou não às pessoas jurídicas de direito público e as pertencentes a terceiros quando vinculadas à prestação de serviço público.” A expressão “bem público” pode ser entendida neste aspecto em duplo sentido, ora designando um valor material ou imaterial que pode ser objeto de direito relativamente ao seu proprietário (União, Estado, Distrito Federal ou Município), ora poderá ser entendida de acordo com seu usuário o administrado, ou seja, bem usado pelo povo.

De acordo com Bucci em entrevista a Revista Comunicação & Educação:

Pensar que a informação fidedigna atende aos requisitos da precisão, da objetividade, é uma notícia de interesse do cidadão e, portanto, o governo prestou um bom serviço. Se o governo é o proprietário daquela empresa e prestou um bom serviço, esse é um trabalho positivo porque aquela instituição pública cumpriu a sua função de informar com objetividade, atendendo a um direito. Numa democracia, o governo não pode ter uma comunicação para conquistar adesão, concordância e obediência. [...] A comunicação que esteja porventura sob a supervisão de qualquer governo deve ter como objetivo conquistar a participação crítica. Na sociedade democrática, até a divergência é um fator da coesão social, porque a convergência e a divergência implicam o compromisso de participação social. (BUCCI, 2006, p.398).

Com a “democratização” do acesso à informação pública na *web* os cidadãos passam a ter maior possibilidade de participação e verificar a atuação dos Tribunais de Contas do Brasil e estes se caracterizam como órgãos que institucionalizam a informação: esta é o principal produto de suas atividades. De acordo com Miranda:

Fazer gestão da informação significa dirigir e dar suporte efetivo e eficiente ao ciclo informacional de uma organização, desde o planejamento e desenvolvimento de sistemas para receber as informações à sua distribuição e uso, bem como sua preservação e segurança. A informação é um recurso estratégico que deve estar alinhado. (MIRANDA, 2010, p.99).

Por este motivo é fundamental para a implantação eficaz do acesso à informação para obter transparência e a observação de como estão sendo determinado o uso de informações se torna relevante, para que o cidadão tenha o pleno conhecimento de como se desenvolvem as ações de informação no âmbito dos Tribunais de Contas Brasileiros.

Um dos problemas principais em matéria de informação estaria no plano das normas, regras e obrigações recíprocas que orientam as práticas e ações de informação. Uma "pragmática social" da circulação da informação definiria, em seus quadros normativos, os universos disponíveis de informação e seus fluxos "legítimos". A eficácia de uma 'ação de informação', nesse caso, dependeria de procedimentos articulatórios de caráter comunicacional, incluindo a reformulação participativa de campos de significados, ao menos tanto quanto de procedimentos técnicos e da ordem administrativa, que operariam no plano subordinado dos meios. (GONZÁLEZ DE GÓMEZ, 1990, p.120).

Nesse sentido, é fundamental o direito dos cidadãos de indagar e obter informações dos órgãos públicos, com fulcro nos princípios⁸ da oralidade, da publicidade, da impessoalidade, da legalidade e eficiência, direito de acesso à informação e da transparência pública. O estudo do acesso à informação pública por intermédio da Ciência da Informação proporciona novas perspectivas de visão observar como a informação pode ser tratada e analisada.

Não cabe apenas aos órgãos públicos prestarem informações sobre os gastos públicos, mas estarem atentos sobre como serão realizadas as práticas para que essas informações sejam de fato disponíveis, fidedignas, acessíveis e de fácil entendimento para que o cidadão comum possa compreender e se interessar pelos atos praticados pelo governo, criando-se um regime de informação capaz de integrar as ações realizadas pelos entes públicos e os indivíduos na sociedade.

⁸ BRASIL. Constituição (1988). Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Frohmann (1995, [s.p]) desenvolve o conceito de informação como quaisquer sistemas ou rede mais ou menos estável nos quais os fluxos de informação circulam através de canais específicos e os referidos sistemas e redes destinam-se aos usuários e consumidores de informação, tendo assim uma visão com enfoque mais micro de regime de informação. Em contrapartida, Braman (2004, [s.p]) compreende regime de informação em um nível macro, de nível jurídico de Estado.

González de Gómez conceitua o conceito “regime de informação” assim expondo:

Um “regime de informação” constituiria, logo, um conjunto mais ou menos estáveis de redes sócios comunicacionais formais e informais nas quais informações podem ser geradas, organizadas e transferidas de diferentes produtos, através de muitos e diversos meios, canais e organizações, a diferentes destinatários ou receptores, sejam estes usuários específicos ou públicos amplos. [...] O conceito de “regime da informação” demarcaria um domínio exploratório no qual a relação entre a política de informação – não preestabelecida – ficaria em observação, permitindo incluir tanto políticas tácitas e indiretas quanto explícitas e públicas, micro e macropolíticas, assim como permitiria articular, em um plexo de relações por vezes indiscerníveis, as políticas de comunicação, cultura e informação. (GONZÁLEZ DE GÓMEZ, 2002, p.34-35).

Deste modo, González de Gómez (2000, p. 26-27) desenvolve o conceito de regime de informação, baseado no pensamento foucaultiano que “nos permite falar de política e de poder sem ficarmos restritos ao Estado e as Políticas Públicas”.

Por conseguinte, percebe-se a imperiosa a necessidade de um regime de informação que se proponha garantir a geração, a disseminação e armazenamento da informação, para que a qualquer tempo o cidadão possa acessar a informação, seja diretamente nos órgãos públicos ou nos sítios oficiais. Conforme observado por Malin (1998, p.33) “os órgãos tendem a se relacionar com suas informações como se estas fossem objeto de apropriação privada”, o que dificulta a transparência das ações e decisões públicas.

A produção de informação sofre muitas influências e há a necessidade de compreender o conteúdo e a forma como ocorre este processo, pois a informação exerce um papel fundamental para a construção da ideologia, conforme evidencia Morin:

O fato, a informação, deve ser capaz de enriquecer-nos, de mudar-nos, de converter-nos, simplesmente porque nos permitiu ver o que era invisível para nós, saber o que ignorávamos, admitir o que considerávamos inacreditável. (MORIN, 1986, p.47)

Para Snell (2005, [s.p]) o regime de acesso à informação, que se manifesta na adoção de leis de acesso à informação pública, é um dos mais rápidos processos de disseminação de uma legislação.

4 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL E SEUS DESDOBRAMENTOS

O direito de acesso à informação foi regulamentado pela Lei de Acesso à Informação. Mas alguns dispositivos constitucionais anteriormente tratavam da matéria:

Artigo 5º – XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

§ 3º – A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo;

Artigo 216 – §2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Quais são as autoridades que podem classificar uma informação no âmbito da administração pública? Assim, no âmbito da União, toda classificação deve ser formalizada em uma decisão que contém o assunto sobre o qual versa a informação, os fundamentos da classificação, o prazo de sigilo e a identificação da autoridade que a classificou. Essa decisão é mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada. Um agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar essa decisão à Comissão Mista de Reavaliação de Informações. Todos os órgãos e entidades públicas, inclusive o federal, deverão se submeter à reavaliação as informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de dois anos após a entrada de vigência da Lei Geral de Acesso à Informação.

Os fluxos informacionais sofreram um avanço como o desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação, principalmente com a internet. A viabilização do direito fundamental de acesso à informação na Administração Pública consubstanciou-se ainda mais, com a publicação da Lei nº 12.427, de 28 de novembro de 2011 – LAI, conhecido como Lei de Acesso à Informação, que entrou em vigor em 16 de maio de 2012. Sob o fulcro da nova Lei, a informação sob a guarda do Estado passou a ser considerada pública e representa uma mudança em matéria de transparência pública, por estabelecer que o acesso é a regra e esta deve se pautar que na Administração Pública o paradigma do sigilo é a exceção. “O repúdio ao segredo aparece como condição *sine qua non* do exercício da democracia” (FONSECA, 1999, p.5).

O Decreto nº 7.845/2012 regulamenta os procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada no âmbito do Poder Executivo Federal e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento.

Por isso, apesar de serem públicas, o acesso a elas deve ser restringido por um período determinado. A Lei de Acesso à Informação prevê que algumas informações podem ser classificadas como reservadas, secretas e ultrassecretas conforme o risco que sua divulgação proporcionaria à sociedade ou ao Estado. De acordo com art. 23 da Lei, podem ser classificadas tais informações que:

- a. coloca em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- b. prejudica a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou que tenha sido fornecida em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- c. coloca em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- d. oferece grande risco à estabilidade econômica, financeira ou monetária do país;
- e. causa risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;
- f. causa risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, ou a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

g. põe em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares;

h. compromete atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

De acordo com o art. 24, § 5º, da LAI, para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados: “a) a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e b) o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final”.

Qualquer cidadão pode solicitar acesso às informações públicas, ou seja, àquelas não classificadas como sigilosas, desde que seja na forma da Lei. A divulgação de informações de interesse público realiza-se por procedimentos que visa facilitar e agilizar o acesso por qualquer pessoa, e para fomentar o desenvolvimento a transparência e o controle social na administração pública.

Na LAI o acesso à informação perpassa pela prática da transparência, conforme inciso III, do art. 3º da LAI⁹, destaca que a transparência pode ser distinta em duas formas de aplicação: a transparência ativa e a transparência passiva. Na transparência ativa ocorre conforme dispõe o inciso II, do art.3º da LAI¹⁰ e a divulgação das informações de interesse coletivo ou geral ocorre de forma espontânea, proativa, organizada, geralmente no portal de transparência do órgão público, independente de solicitações e requerimentos de quaisquer pessoas. Por outro lado, na transparência passiva a divulgação de informações acontece por intermédio de ato de solicitação e realiza o atendimento da sociedade, salvo exceções quando previstas. Por esta razão a necessidade informações sobre as prestações de contas.

⁹ BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Art. 3º [...]III – fomento ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública;

¹⁰ BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Art. 3º [...] II - Divulgação de informações de interesse público, independente de solicitações;

4.1. Lei de Acesso à Informação no Brasil: a vivência “pura” dos “conceitos” na “letra da Lei”

Observando as categorias de análise determinadas pela LAI, em seu artigo 4º, segue o Quadro 1 elaborado pela Controladoria-Geral da União, no qual faremos algumas exposições:

Quadro 1 - Terminologias adotadas pela Lei de Acesso à Informação

Informação	Dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato.
Documento	Unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato.
Informação Sigilosa	Aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado.
Tratamento da Informação	Conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso , reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação.
Disponibilidade	Qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados.
Autenticidade	Qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema.
Integridade	Qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à sua origem, trânsito e destino.
Primariedade	Qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Fonte: CGU - Manual da Lei de Acesso Informação para Estados e Municípios (2013)

Primeiramente, observamos que a LAI define informação como “dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”. A LAI trata informação e dados como sinônimos. Para Jordão (2011), ter a possibilidade de acesso a dados é fundamental para a participação dos indivíduos na atividade pública:

O acesso a estes dados – que compõem documentos, arquivos, estatísticas – constitui-se em um dos fundamentos para a consolidação da democracia, ao fortalecer a capacidade dos indivíduos de participar de modo efetivo da tomada de decisões que os afeta. (JORDÃO, 2011, p.8).

Porém, outros autores tratam dados e informação como categorias distintas, porém estreitamente relacionadas. Davenport (1998) amplia este conceito

distinguindo conceitos que se interligam como: dados, informação e conhecimento:

[...] dados como observações sobre o estado do mundo. [...] pessoas transformam dados em informação, e isso que torna difícil a vida dos administradores informacionais. Ao contrário dos dados, a informação exige análise. [...] outra característica da Informação é ser mais difícil transferir com absoluta fidelidade. [...] Conhecimento é a informação mais valiosa [...] valiosa porque alguém deu à informação um contexto, um significado, uma interpretação. [...] implica a síntese de múltiplas fontes de informação. (DAVENPORT, 1998, p.18)

Dado é puramente sintático e informação depende de uma interpretação pessoal, é associada à semântica, isto é, implícita na palavra “significação”. Conhecimento está associado com pragmática, relaciona-se com alguma coisa existente no “mundo real” do qual se tem uma experiência direta. (Setzer, 1999, p. 2).

Corroborando com este conceito, Porat (1977, p.2) define informação como “dados que foram organizados e comunicados”. Conforme Dantas (2015, p.492) esta definição dada por Porat pode ser entendida como objetivista e, deste modo, a "Informação" ou "conhecimento" são entendidos como "coisas", são elementos ou fatos disponíveis à observação ou manipulação por alguém, como objetos. Assim, Bell diferencia informação e conhecimento:

Por informação entende-se processamento de dados em uma perspectiva ampla; o armazenamento, recuperação e processamento de dados torna-se o recurso essencial para todas as trocas econômicas e sociais. Por conhecimento, entende-se um conjunto organizado de declarações, de fatos ou ideias que apresentam julgamento lógico ou resultado experimental que é transmitido aos outros através de algum meio de comunicação de alguma forma sistemática. (BELL, 1979, p. 500-549).

Portanto, para Dantas (2010, p.12) o estudo do conhecimento não pode ser separado do estudo da linguagem, e a produção do conhecimento será, necessariamente, produção de linguagem.

Quanto ao documento sua origem etimológica vem termo em *documentum*, sinônimo de educação e instrução, advêm do dos radicais *doceo* (ensinar) e *disco* (aprender). Conforme o inciso II, do art. 4º da LAI, documento é definido como “unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato”.

Frohmann (2008) define o documento como a “materialidade da informação”,

tem conduzido o entendimento de que a informação está igualmente presente em inúmeras áreas, dentre na Ciência da Informação. Conforme (Ortega, 2008) no tratamento documental, as ações engendram-se independentemente do tipo de documental ou de suporte, permitindo enxergar o documento em seu contexto de aplicação. Cabe ressaltar, que Paul Otlet e La Fontaine¹¹ sistematizaram os conceitos para Documentação a partir de estudos bibliográficos e esta tinha o papel de “acompanhar o documento desde o instante em que ele surgiu da pena do autor até o momento em que impressionava o cérebro do leitor” (OTLET, 1997, p. 115).

Assim, os referidos autores esclareceram que qualquer coisa em que o conhecimento é registrado pode ser considerada um documento e Documentação pode ser entendida como o processo que serve em tornar disponível o conhecimento que os indivíduos buscam.

4.2 A Qualidade da informação e suas Interpretações

A qualidade da informação está implícita em algumas terminologias adotadas pela LAI, como disponibilidade, autenticidade, integralidade e primariedade. Mas o que podemos entender a definição de qualidade da informação? Wormell afirma que:

As definições sobre a Qualidade da Informação têm sido feitas sob o ponto de vista de definições específicas e subjetivas. [...] isso tem resultado em inúmeras interpretações pouco claras do conceito, imperfeitas e de alguma forma caóticas. (WORMELL, 1990, p.1).

Mas, não podemos deixar de nos atentar para o fato de que a informação pode ser qualificada como enganosa, se o agente tiver a intenção de ocultar algum dado. Deste modo, a subjetividade é um fator muito importante quando se propõe analisar a qualidade da informação.

Para Oleto (2006, p.57) a qualidade da informação tem atributos que alguns

¹¹ Paul Marie Gislain Otlet (Bruxelas, 23 de agosto de 1868 — 10 de novembro de 1944) foi autor belga, empresário, visionário, advogado e ativista da paz; considerado um dos pais da ciência da informação, uma área que ele chamava de "documentação". E Henri La Fontaine Henri La Fontaine (Bruxelas, 22 de abril de 1854 — Bruxelas, 14 de maio de 1943), jurista e político belga, Nobel da Paz de 1913 e foi presidente do Gabinete Internacional Permanente para a Paz. Fizeram grandes contribuições para a organização e disseminação da informação com a criação do Repertório Bibliográfico Universal, a Classificação Decimal Universal, a publicação do Tratado da Documentação e a criação do Mundaneum.

autores usam para melhor compreendê-la. O autor ressalta que há críticas quanto à proposta de se atribuir qualidade à informação. Desta forma, há o questionamento se é possível selecionar ou trabalhar uma informação escolhendo-a a partir dos atributos da qualidade da informação e a maior crítica se situa na subjetividade do usuário na interpretação dos dados.

A qualidade da informação é de maior responsabilidade do usuário no momento de interpretação dos dados que lhe são providos. Para Ornellas, Takaoka (2012, p.2) “[...] ao usuário cabe a responsabilidade da qualidade de interpretação da informação”. Portanto, a informação pode ser entendida como produto da interpretação.

A própria Lei nº 12.527/2011 enfatiza em seu artigo 6º que:

[...] cabem aos órgãos e entidades públicas garantir a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a esta e a sua divulgação; a proteção da informação, garantindo a sua disponibilidade, autenticidade e integridade e proteção da informação sigilosa e da informação pessoal. (BRASIL, DOU I, 2011)

Podemos dizer que quanto à autenticidade, a informação é qualificada por sua validade e veracidade, podendo ser analisado o conteúdo pela sua confiabilidade quando a informação é gerada, isto é, quando os dados são transformados em informação, podendo ser ou não ser afetada a sua primariedade.

A primariedade pode requerer o máximo de detalhamento possível, e a LAI acresce que deve ser sem modificações, mas não podemos deixar de considerar a subjetividade dos agentes quando estão diante das fontes documentais para análise. Assim, tais fontes podem não garantir sua integridade, isto é, pode faltar, por exemplo, parte de um documento ou de algum elemento que comprometam a fidedignidade da informação e, em alguns casos, essa incompletude pode passar despercebido pelo usuário da informação, o que pode ser caracterizado como desinformação.

5 QUANDO AS TRANSPARÊNCIAS ENGANAM

5.1 A Desinformação no Acesso à Informação

Transparência vem do latim *transparentia*, relacionada ao verbo *transparere* formado por *trans* (através) mais *parere* (chegar à vista), que significa “mostrar a luz através”, “deixar a luz atravessar”. Desta forma, compartilhar informações é uma forma de permitir aos indivíduos adquirir conhecimento, saber sobre algo, mas de forma “verdadeira”, o mais próximo dos fatos ocorridos.

Podemos compreender a informação como processo que atribui sentido e a construção da informação cabe observar como ocorre o seu uso no contexto sócio-histórico-cultural. Ao se tratar de informação, observamos que a mesma pode ser analisada por diferentes aspectos por ser parte de um processo social e, assim, a informação pode ser também transmitida sem corresponder à verdade, o que pode se caracterizar uma desinformação.

Para Matheus (2005, p. 156), “a ciência da informação deve considerar a informação e a desinformação como objetos complementares de estudo”. Nesta perspectiva, segundo o autor o estudo da desinformação deveria ser um campo de estudo da Ciência da Informação. Segundo Brito e Kerr (2014, p. 3) a “desinformação significaria ausência de cultura ou competência informacional, impossibilitando que o usuário localize por si mesmo a informação que necessita, não chegando, portanto, as suas conclusões”.

A construção de sentido de uma palavra se dá também em função de suas oposições. Assim, partindo da concepção que as coisas não existem por si próprias, mas somente na medida em que são pensadas e idealizadas pelo homem, ao falarmos de “informação pública”, devemos pensar, também, o que seria a “desinformação pública”.

Na visão do segundo Wittgenstein a linguagem é uma atividade inserida no contexto social das pessoas, através de suas necessidades para conviver em sociedade e não apenas um meio de informar. Para que as palavras possam exprimir exatamente o que elas significam, é aconselhável ao interprete adiar seu significado observando a palavras suplementares e as de sentido contrário.

Portanto, a intenção do que é comunicado pode determinar a pretensão de desinformar, na medida em que indivíduos queiram ocultar fatos, evitando a transparência. É neste aspecto que o uso da informação pode fazer diferença na aquisição de conhecimento, pois o modo como será aplicada, transferida e recuperada depende da possibilidade de se evitar o máximo de possibilidade de “ruído”.

5.2 A Desinformação e suas Classificações

Desinformação é o ato ou efeito de desinformar, isto é, deixar de informar ou informar erroneamente; falta de informação, informação desvirtuada, fazer com que algo perca suas propriedades originais com o propósito de enganar. Assim, as informações podem ser classificadas como imprecisas, enganosas, falsas ou erradas, o que de forma negativa pode chamar de desinformação. Segundo Maçorano ([s.d], p.77) “a falsa informação ou desinformação”, da mesma forma que tautologias, são classificáveis como informação” e Floridi defende que não existe informação sem dados bem formados e significativos”.

Para Durandin e Meler (1995, p.22) ocorre a desinformação quando há intenção de “induzir a erro mediante o uso de informações falsas”. O que podemos perceber é que no processo de análise da informação, principalmente de ordem pública, a relação de poder devemos atentar para a intenção da transmissão da informação devido à possibilidade de existência de manipulação de poder, podendo perpetuar uma cultura do segredo.

Bobbio (1987, p.28) destaca que, na dicotomia entre o que pertence à esfera pública e o que é pertencente à esfera privada, “o segredo de Estado num Estado de direito moderno é previsto apenas como remédio excepcional. Em razão disso, Bobbio (1987, p.29) ressalta, que “a invisibilidade e, portanto, a “incontrolabilidade” do poder eram asseguradas, institucionalmente, pelo lugar não aberto ao público em que se tomavam as decisões políticas (o gabinete secreto) e pela não publicidade das mesmas decisões”.

Deste modo, Demo alerta sobre como em qualquer esfera de poder é possível informar de forma manipuladora:

O poder, como bem diria Foucault, se esgueira pelas beiradas, busca não ser percebido para influir tanto mais [...]. Não seria diferente com a informação: desinformar pode ser seu projeto principal. Não se trata apenas de nos entupir com informação de tal forma que já não a saibamos manejar, mas, sobretudo de usá-la para seu oposto, no sentido mais preciso de cultivo da ignorância (DEMO, 2000, p. 37 **grifos nosso**).

Outra forma de caracterizar “desinformação” na área governamental está no fato de que pode haver a declaração de que existe o acesso à informação ao se disponibilizar informações públicas que não são da ordem da “utilidade pública”, isto é, informações que na verdade omitem ou agregam informações verdadeiras com informações que não são fidedignas, principalmente no âmbito da internet. Portanto, no uso da linguagem e na construção de informação nos órgãos públicos é preciso a veracidade na recuperação das informações divulgadas.

Mas, até na Web nem sempre no uso da linguagem corresponde à verdade de informações e estes também é um dos estudos que devem interessar hoje à Ciência da Informação, conforme ressalta Gracioso:

A aparente democracia nas ações de uso da linguagem nas redes sociais da Web, somadas aos mecanismos lógicos computacionais que mapeiam e relacionam conteúdos sintáticos e semânticos, fez com que se dilúissem os critérios clássicos de validação sobre o valor de verdade e de veracidade das informações produzidas e recuperadas virtualmente. Garantias sobre a validação e a organização de informações têm sido analisadas e aplicadas ao longo dos tempos no contexto das práticas e pesquisas da Ciência da informação (CI). (GRACIOSO, 2010, p.286).

Podemos dizer que a garantia e a veracidade de informações são umas das formas de evitar a desinformação. Para Grice (1989, p.45) “informações falsas não são um tipo inferior de informações; ele simplesmente não é a informação”. O autor acredita que a falsa informação é pseudo-informações e confusão sobre a natureza de informações falsas parece ser gerada por uma analogia enganosa.

Os casos mais comuns de desinformação são proposições falsas e dados incorretos. Agora uma proposição falsa ainda é uma proposição, mesmo se ele está ainda qualificado como não sendo verdadeira. O mesmo vale para dados incorretos. Da mesma forma, podemos pensar que a desinformação é ainda um tipo de informação.

Quanto às Cortes de Contas, estas devem assegurar que as informações coletadas em sua fiscalização sejam fidedignas e reflitam a realidade e sejam acessíveis pela sociedade de forma transparência, com visibilidade na gestão fiscal em detrimento ao sigilo ou mentalidade de que este fato não caracteriza desinformação.

Assim, a palavra desinformação carece de maior atenção por ser um tema que aborda a informação por um processo que envolve relações de poder. Sob o olhar interpretativo pragmático da linguagem específica dos Tribunais de Contas Brasileiros emerge uma compreensão do que seria então “informação pública”, uma vez que a linguagem é influenciada por um conjunto de práticas sociais cotidianas.

6 OS TRIBUNAIS DE CONTAS NO BRASIL E SUA IMPORTÂNCIA PARA A PROMOÇÃO DA TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

6.1 Breve Histórico sobre os Tribunais de Contas nas Constituições do Brasil

Com a acumulação de riquezas foi necessário o controle das atividades do Estado, dando origem aos Tribunais de Contas. Mileski (2003, p.176) aponta como pioneiro o Exchequer inglês no século XII. Segundo Speck (2000, p.28), o controle financeiro-patrimonial da administração pública tem raízes remotas e destaca o *Tribunal de Cuentas* Espanhol no século XV. Em Portugal, as Fazendas das Capitanias e a Junta da Fazenda do Rio de Janeiro, ambas jurisdicionadas a Império Lusitano, foram criadas para o controle das finanças públicas desde 1680.

Com a vinda da família real, em 1808, ocorreu a instalação do Erário pelo Rei Dom João VI e o Conselho da Fazenda tornou-se o responsável de verificar a execução das despesas públicas (FRANCO, 1994). Posteriormente, com fulcro no art. 170 da Constituição de 1824¹², o Conselho da Fazenda foi transformado em Tesouro Nacional.

Art. 170. A Receita, e despesa da Fazenda Nacional será encarregada a um Tribunal, debaixo de nome de 'Tesouro Nacional' aonde em diversas Estações, devidamente estabelecidas por Lei, se regulará a sua administração, arrecadação e contabilidade, em reciproca correspondencia com as Thesourarias, e Autoridades das Provincias do Imperio. (BRASIL. Constituição [1824]).

A iniciativa para a criação de um Tribunal de Contas no Brasil ocorreu em 1826¹³, (mas o Tribunal de Contas da União somente foi criado em 1890, através do

¹² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Constituição de 1824. “Com a proclamação da independência do Brasil, em 1822, o Erário Régio foi transformado no Tesouro Nacional pela Constituição monárquica de 1824, prevendo-se, então, os primeiros orçamentos e balanços gerais”. Disponível em <http://portal.tcu.gov.br/institucional/conheca-o-tcu/historia/historia.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2015.

¹³ PORTUGAL. **Carta Constitucional (1826)**. Art. 136º - A Receita e Despesa da Fazenda Pública será encarregada a um Tribunal debaixo do nome de – Tesouro Público – onde em diversas Estações devidamente estabelecidas por Lei se regulará a sua administração, arrecadação e contabilidade. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Carta_1826.pdf> Acesso em: 12 Dez. 2014.

Decreto 966-A¹⁴, de 07 de novembro de, por iniciativa de Rui Barbosa, Ministro da Fazenda na época. A primeira Constituição que fez a previsão do Tribunal de Contas da União foi a Constituição de 1891¹⁵ em seu art. 89 e teve como atribuições liquidar as contas de receita e despesa e verificar sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso. Com a Constituição de 1934 foram ampliadas as competências do Tribunal de Contas da União e percebe-se um avanço nas suas atribuições conforme os artigos 99 a 102:

Art 99 - É mantido o Tribunal de Contas, que, diretamente, ou por delegações organizadas de acordo com a lei, acompanhará a execução orçamentária e julgará as contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos.

Art 100 - Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, e terão as mesmas garantias dos Ministros da Corte Suprema.

Parágrafo único - O Tribunal de Contas terá, quanto à organização do seu Regimento Interno e da sua Secretaria, as mesmas atribuições dos Tribunais Judiciários.

Art 101 - Os contratos que, por qualquer modo, interessarem imediatamente à receita ou à despesa, só se reputarão perfeitos e acabados, quando registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspende a execução do contrato até ao pronunciamento do Poder Legislativo.

§ 1º - Será sujeito ao registro prévio do Tribunal de Contas qualquer ato de Administração Pública, de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro Nacional, ou por conta deste.

§ 2º - Em todos os casos, a recusa do registro, por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio, tem caráter proibitivo; quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se após despacho do Presidente da República, registro sob reserva do Tribunal de Contas e recurso *ex officio* para a Câmara dos Deputados.

¹⁴ BRASIL. **Decreto nº 966-A**. Art. 1º É instituído um Tribunal de Contas, ao qual incumbirá o exame, a revisão e o julgamento de todas as operações concernentes à receita e despesa da República.

¹⁵ BRASIL. **Constituição (1891)**. Art 89 - É instituído um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso. Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da República com aprovação do Senado, e somente perderão os seus lugares por sentença.

§ 3º - A fiscalização financeira dos serviços autônomos será feita pela forma prevista nas leis que os estabelecerem.

Art 102 - O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de trinta dias, sobre as contas que o Presidente da República deve anualmente prestar à Câmara dos Deputados. Se estas não lhe forem enviadas em tempo útil, comunicará o fato à Câmara dos Deputados, para os fins de direito, apresentando-lhe, num ou noutro caso, minucioso relatório do exercício financeiro terminado. (BRASIL. Constituição [1934]).

Dentre as atribuições destacam-se a de proceder ao acompanhamento da execução orçamentária; o registro prévio das despesas e dos contratos e como proceder ao julgamento das contas dos responsáveis por bens e dinheiro público, bem como a de oferecer parecer prévio sobre as contas do Presidente da República.

No art. 114 da Constituição de 1937¹⁶ todas as competências trazidas pela Constituição de 1934 foram mantidas; exceto oferecer parecer prévio sobre as contas presidenciais. Na Constituição de 1946, foram mantidas todas as competências da Constituição anterior e acresceu a função de o Tribunal de Contas julgar a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, nos parágrafos 1º e 2º do art. 76:

Art. 76 - O Tribunal de Contas tem a sua sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

§ 1º - Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, e terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos Juizes do Tribunal Federal de Recursos.

§ 2º - O **Tribunal de Contas** exercerá, no que lhe diz respeito, as atribuições constantes do art. 97, e terá quadro próprio para o seu pessoal.

¹⁶ BRASIL. **Constituição (1937)**. Art. 114 - Para acompanhar, diretamente, ou por delegações organizadas de acordo com a lei, a execução orçamentária, julgar das contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos e da legalidade dos contratos celebrados pela União, é instituído um Tribunal de Contas, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República. Aos Ministros do Tribunal de Contas são asseguradas as mesmas garantias que aos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Lei Constitucional nº 9, de 1945). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 12 nov. 2014.

Na Constituição de 1967¹⁷, ratificada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, os Tribunais de Contas ficaram como órgão auxiliar dentro do poder Legislativo. Ocorreu a exclusão da atribuição do Tribunal de Contas de examinar e julgar previamente os atos e contratos geradores de despesas, e também foi retirada a competência do Tribunal de Contas de julgar a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões. Como inovação, deu-se incumbência ao Tribunal para o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das unidades dos três poderes da União, instituindo, desde então, os sistemas de controle externo, a cargo do Congresso Nacional, com Auxílio a Corte de Contas, e do controle interno.

A Constituição Federal de 1988, conforme dispõe os artigos 70 a 75, com a sua promulgação, veio ampliar atribuições dos Tribunais de Contas e houve o fortalecimento da instituição. Isso fica perceptível a partir da própria forma de composição desta Corte:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros. (BRASIL. Constituição [1988]).

Foram resgatadas as atribuições dos Tribunais de Contas Brasileiros, destacando-se como órgão que têm a função de prestar informações, pareceres e relatórios para as Casas Legislativas, no que se refere à gestão e o controle da coisa pública. Esse exame é realizado por meio de um processo de contas e tem por base os relatórios elaborados por auditores, com opinativo do Ministério Público de

¹⁷ TCU. Breve Histórico. Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/institucional/conheca-o-tcu/historia/>. Acesso em: 12 dez. 2014.

Contas, sujeitando-se ao devido processo legal dentro da Administração Pública.

6.2 Tribunais de contas e as Classificações da Administração Pública

Podemos dizer que no Estado Democrático de Direito o sistema de controle é uma forma de garantir a harmonia de divisão dos poderes. Porém, previamente, destacaremos a administração pública e suas classificações.

A expressão “administração pública” pode ser compreendida de formas diversas e estarão presentes os diferentes tipos de controles a serem abordados.

No âmbito público, Di Pietro (2012, p.50) admite que a expressão Administração Pública pode ser compreendida em sentido subjetivo, formal ou orgânico e em sentido objetivo, material ou funcional, segundo a doutrinadora a Administração Pública também pode ser compreendida em sentido amplo ou em sentido restrito:

a) **em sentido subjetivo, formal ou orgânico**, ela designa os entes que exercem a atividade administrativa; compreende pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos incumbidos de exercer uma das funções em que se triparte a atividade estatal: a função administrativa;

b) **em sentido objetivo, material ou funcional**, ela designa a natureza da atividade exercida pelos referidos entes; nesse sentido, a Administração Pública é a própria função administrativa que incumbe, predominantemente, ao Poder Executivo.

c) **em sentido amplo**, a Administração Pública, subjetivamente considerada, compreende tanto os órgãos governamentais, supremos, constitucionais (Governo), aos quais incumbe traçar os planos de ação, dirigir, comandar, como também os órgãos administrativos, subordinados, dependentes (Administração Pública, em sentido estrito), aos quais incumbe executar os planos governamentais; ainda em sentido amplo, porém objetivamente considerada, a Administração Pública compreende a função política, que traça as diretrizes governamentais e a função administrativa, que as executa;

d) **em sentido estrito**, a Administração Pública compreende, sob o aspecto subjetivo, apenas os órgãos administrativos e, sob o aspecto objetivo, apenas a função administrativa, excluídos, no primeiro caso, os órgãos governamentais e, no segundo, a função política.

Mello (2011, p. 156-157) adota outra classificação dividindo em Administração direta e indireta. Com fulcro no Decreto-lei 200, de 1967, define a Administração direta e indireta:

A **Administração direta** é a “que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios” e a **Administração indireta** “é a que compreende as seguintes categorias de entidades dotadas de personalidade jurídica própria: a) Autarquias; b) Empresas Públicas; c) Sociedades de Economia Mista; d) Fundações Públicas”. (MELLO, 2011, p.156-157)

Sob o prisma da Administração, Nascimento diferencia Administração Pública em Burocrática e Gerencial. Para o autor, a Administração Pública burocrática concentra-se no processo; é autorreferente; define os procedimentos para a contratação de pessoal, compra de bens e serviços; satisfaz as demandas dos cidadãos; tem controle de procedimentos. Por outro lado, para Nascimento:

A administração pública gerencial busca de meios capazes de enfrentar a crise fiscal do Estado, como estratégia para reduzir custos e tornar mais eficiente a administração dos serviços que cabem ao Estado e “como instrumento de proteção ao patrimônio público”. (NASCIMENTO, 2010, p.9-10).

Podemos dizer que administração pública gerencial se orienta para resultados, para prestação de contas para o cidadão e no combater nepotismo e a corrupção; definindo indicadores de desempenho e utiliza contratos de gestão.

Diante de muitas de suas finalidades, um dos maiores desafios na Administração Pública é o de como tratar o fenômeno da informação nas instituições estatais, e como implantar um grande um sistema de informação nacional, para regular a fiscalização e os recursos públicos de forma transparente, para o fortalecimento do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas.

6.3 Tribunais de Contas: A Transparência Pública e a Governança

Quando pensamos no sentido da palavra “transparência pública” alguns questionamentos não podem deixar de ser considerados, principalmente quando em uma sociedade há mais a prevalência do sigilo, da opacidade e da desinformação do que da transparência sobre os atos governamentais praticados.

No contexto na atuação da Administração Pública o que nos interessa indagar nesta pesquisa é a transparência na atuação dos gestores públicos com os gastos do erário. Dentre desta proposta como explicar o significado da palavra

“transparência pública”? Conforme o Banco Mundial, dentre os princípios da boa governança destaca a transparência:

Transparência caracteriza-se pela possibilidade de acesso a todas as informações relativas à organização pública, sendo um dos requisitos de controle do Estado pela sociedade civil. A adequada transparência resulta em clima de confiança, tanto internamente quanto nas relações e órgãos e entidades com terceiros. (BANCO MUNDIAL, 2007).

É preciso ampliar a compreensão do significado da visibilidade dos atos realizados, para que se estimulem a prática da “transparência pública” nos controles internos e externos dos órgãos da Administração Pública e que os administradores públicos estejam cômnicos da sua significação para estimularem o acesso à informação pública pelos cidadãos brasileiros e fortalecendo, assim, o controle social. Segundo Afonso:

Na modernização dos Tribunais de Contas, o controle social é o princípio motor da reestruturação dos sistemas de controle. Neste sentido, a responsabilidade social passa pela participação popular, pelas transparências das informações, que devem ser compreensíveis pelo cidadão comum. (AFONSO, 2001).

A falta de informação de como participar nas decisões públicas pode ser considerada como um dos fatores que contribuem para que muitos cidadãos não participem do processo de controle social. Passos (1994, p.363) expõe que a informação, a partir de uma visão pragmática, é considerada como aquela que poderá auxiliar no processo de tomada de decisão. Por esta razão faz-se necessário o aumento da governança no setor público.

Governança no setor público compreende essencialmente os mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade.

[...] O sistema de governança reflete a maneira como diversos atores se organizam, interagem e procedem para obter boa governança. Envolve, portanto, as estruturas administrativas, os processos de trabalho, os instrumentos (ferramentas e documentos, etc), o fluxo de informações e o comportamento de pessoas envolvidas direta e indiretamente, na avaliação, no discernimento e no monitoramento da organização. (BRASIL. Tribunal de Contas da União, 2014, p. 44).

Deste modo, o contexto contemporâneo é marcado por diversas demandas sociais, dentre as quais se destaca a governança informacional como tema de interesse entre os diferentes atores sociais para promoção da transparência dos atos administrativos praticados pelo Estado. Para González de Gómez (2002, p. 36) “[...] a governança informacional pode ser definida pelas condições de transparência, convergência e articulação das relações de comunicação-informação entre o Estado e a sociedade”. Sobre a transparência, assevera Guerra:

Importante notar que a transparência aparece na lei como mecanismo mais amplo que o já previsto princípio da publicidade, posto que este prevê a necessidade de divulgação das ações governamentais, ao passo que aquele determina, além da divulgação, a possibilidade de compreensão do conteúdo, ou seja, a sociedade deve conhecer e entender o que está sendo divulgado. (GUERRA, 2003, p.91).

Na democracia contemporânea um dos objetivos principais é a busca da transparência, dar conhecimento e entendimento do que está sendo divulgado tanto no setor público como no setor privado. A transparência no Brasil está relacionada à abertura do governo com a promulgação da Constituição Federal de 1988. No setor público, geralmente são os governos que tem autorização para regular a publicidade das informações produzidas. Na perspectiva de que o Estado é um concentrador de informações públicas encontra-se Bourdieu (1996) quando trata da participação do Estado na produção da informação:

O Estado concentra a informação, que analisa e redistribui. Realiza, sobretudo, uma unificação teórica. Situando-se do ponto de vista do todo, da sociedade em seu conjunto, ele é o responsável por todas as operações, de totalização, especialmente pelo recenseamento e pela estatística ou pela contabilidade nacional [...] (BOURDIEU, 1996, p.105).

Assim, a política de informação deve ser estimulada no âmbito dos Tribunais de Contas por ser um órgão que produz informações públicas, principalmente nos relatórios técnicos de inspeção realizada pelos auditores dos Tribunais de Contas. Neste sentido, os relatórios técnicos de inspeção são fontes primárias de informação e, conforme Pinheiro (2006, p.2) “se apresentam e são disseminados exatamente na forma com que são produzidos por seus autores”. Portanto, a geração e disseminação das informações públicas sob o domínio das Cortes de Contas merecem um exame crítico, conforme destaca González de Gómez:

[...]o próprio modelo moderno de soberania requer um Estado que atue como agente privilegiado de geração, recepção e agregação das informações, gerando um duplo representacional de seus domínios de intervenção territorial, social e simbólica. (GONZÁLEZ DE GÓMEZ, 1999, p.27).

O processo de produção e circulação de informação perpassa por estratégias políticas de atuação que refletem como esta informação é tratada em cada sociedade. Em vista disto, a informação como um bem social produzida por diferentes atores inseridos em um contexto social-histórico reflete a cultura de um país, cultura pode ser entendida aqui como construção social dos indivíduos. E conforme Marteleto:

Cultura como conjunto dos artefatos construídos pelos sujeitos em sociedade (palavras, conceitos, técnicas, regras, linguagens) pelos quais dão sentido, produzem e reproduzem sua vida material e simbólica. Informação diz respeito não apenas ao modo de relação dos sujeitos com a realidade, mas também aos artefatos criados pelas relações e práticas sociais. Fenômeno de complexa configuração ou previsão, seja ela entendida como processo ou produto, é sempre uma “probabilidade de sentido”. (MARTELETO, 1995, p. 2).

A cultura pode ser entendida como construção, desconstrução e reconstrução, visto que nascem de relações sociais que são quase sempre desiguais conforme Cucho (1996, p.143) e por estarem inseridas em teias de significados tecidas pelos homens.

A informação pública fidedigna é um produto do exercício da cidadania e só pode ser exercitada verdadeiramente neste aspecto quando um governo se propõe a ser transparente e os seus órgãos públicos disponibilizam divulgar informações de interesse geral, de forma compreensível, eficiente e atualizada periodicamente, principalmente em seus sites para que o cidadão possa acessá-las da onde quer que estejam.

O direito à cidadania requer como ponto de partida uma relação política entre um sujeito individual e uma comunidade política, requer para seu exercício uma condição comunicacional e informacional.

A informação pública observada pelo seu uso tem um valor simbólico de extrema importância e os Tribunais de Contas como um dos órgãos coletores, produtores, disseminadores de informações governamentais, ao realizarem suas auditorias e inspeções nos outros órgãos públicos jurisdicionados tem um

compromisso social de proteger os gastos públicos. Portanto, aqueles que coletam informações nas auditorias, os que elaboram os relatórios de auditorias e os Membros dos Tribunais de Contas que finalizam o processo em forma de voto fazem parte de um sistema de informação que está inserida em uma estrutura complexa de coleta e disseminação destas informações da fiscalização dos entes públicos estatais.

Neste sentido, “aprimorar” a qualidade da relação entre o Estado e a sociedade civil é um dever fundamental para que o controle social possa ser realmente exercido na busca de melhorias para que a sociedade não esteja desinformada sobre a atuação da Administração Pública.

Da análise dos resultados da “Pesquisa Diagnóstico sobre Valores, Conhecimento e Cultura de Acesso à Informação Pública no Poder Executivo Federal”, publicada pela CGU, sob a coordenação do professor Da Matta foram apresentados alguns desafios para a implantação da LAI que ainda refletem, de modo geral, a realidade sobre a transparência e o acesso social à informação pública em nosso país:

O primeiro deles é o enfrentamento da cultura do segredo, identificada principalmente na constante preocupação com o “mau uso” das informações pelo público, com a “má interpretação” ou “descontextualização das informações”. A busca pelo controle das informações - o que está sendo informado, para quem e com qual objetivo - apareceu como prática recorrente. Isto porque, muitas vezes, as informações sob a guarda da Administração Pública são tratadas como sendo de propriedade do Estado, dos departamentos e em alguns casos dos próprios servidores, que as arquivam em seus computadores ou *pendrives* pessoais e as levam para casa. O controle das informações, especialmente dos bancos de dados, cria um status diferenciado e garante o espaço político dos técnicos dentro de seus órgãos. Por isso, há resistência em disponibilizar informações não só para o público, mas às vezes até para outras áreas da Administração. (DA MATTA, 2011, p. 18-19).

A transparência da estrutura de poder estatal pode ser uma das formas para reconfigurar o papel do Estado e de acordo com Stiglitz:

A transparência é um pré-requisito mais crítico para a implantação de um governo eficaz no setor público e no setor privado, o governo tem maiores incentivos para esconder informações do que as empresas do setor privado. Para quebrar este impasse, o público em geral – aquele que estão a se beneficiar de uma maior divulgação de informações, tem a necessidade de colocar pressão sobre o governo e os políticos para divulgar mais informações. (STIGLITZ, 2003,

[s.p)].

Assim sendo, um dos instrumentos de garantia da transparência é o controle externo. Conforme Hely Lopes Meirelles (2013, p.743) controle externo pode ser entendido como “um poder ou órgão constitucional independente funcionalmente sobre a atividade administrativa de outro Poder estranho à Administração responsável pelo ato controlado, [...] “visando à melhoria dos serviços públicos”. Razão pelo qual a cultura da transparência deve ser incentivada como expansão da cidadania. O termo cidadania é regido sob proteção constitucional e aparece insculpido no inciso II do art. 1º da CRFB/88 que preconiza:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito federal, constituiu-se em estado democrático de Direito e tem como fundamentos:

II- **A cidadania;** (grifo nosso)

Parágrafo único - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Com o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e fiscalização da Administração Pública, o processo de tomada de decisão dentro das instituições públicas passa a ser planejado de forma mais estratégica, a fim de obter qualidade e responsabilidade no direcionamento de metas, uma vez estas devem estar mais comprometidas com a prestação de informações relevantes sobre os gastos públicos, visando combater e prevenir ilegalidades, falhas não intencionais, corrupção, descaso, desperdício e o uso impessoal da máquina estatal.

Segundo Matias Pereira (2010) “*accountability* é o conjunto de mecanismos e procedimentos que levam as decisões governamentais a prestar contas dos resultados de suas ações, garantindo-lhes maiores transparência exposição das políticas públicas”.

A transparência das ações governamentais não esgota a busca da *accountability* durante os mandatos, porém, é um requisito fundamental para a efetivação de seus instrumentos institucionais, pois sem informações confiáveis, relevantes e oportunas, não há possibilidade de os atores políticos e sociais ativarem os mecanismos de responsabilização. (ABRUCIO; LOUREIRO, 2000, p. 9).

Por esta razão, na esfera de relações políticas socioeconômicas, o controle social deve ser compartilhado para que o incentivo do exercício da cidadania. Conforme ensina Dallari (2004, p.22), “a cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo”.

Por conta disto, na Administração Pública algumas instituições são responsáveis pela fiscalização e controle dos gastos públicos, dentre os quais se encontram os Tribunais de Contas Nacionais, órgãos que prestam informações, pareceres e relatórios para as Casas Legislativas, no que se refere à gestão da coisa pública, conforme dispõe os artigos 70 a 75 da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que diferentes interesses fazem com que apareça a delimitação de áreas de conflitos. Segundo Afonso (2001, [s.p]) na modernização dos Tribunais de Contas, o controle social é o princípio motor da reestruturação dos sistemas de controle. O Controle social é a participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização no monitoramento e no controle da Administração Pública. Para exercer o controle social sobre os gastos públicos existem outros órgãos participante do sistema de controle além dos Tribunais de Contas, como o Ministério Público, a Controladoria Geral da União e dos Estados, dentre outros.

Na apresentação de questões que nortearam o acesso à informação pública o recorte desta pesquisa se direcionará apenas aos Tribunais de Contas Brasileiros. Assim, Diniz (1997, [s.p]) destaca como possibilidade de controle social, através da Internet, a disponibilização de bancos de dados do governo e a publicação de informações sobre as várias fases de processos governamentais fundamentais. Portanto, a geração e disseminação da informação sob o domínio dos Tribunais de Contas merecem um exame das ferramentas que auxiliem o acesso à informação pública.

No Estado Democrático de Direito, os Tribunais de Contas do Brasil não podem deixar de ser considerados. Sundfeld conceitua Estado de Direito como:

Criado e regulado por uma Constituição (isto é, por norma jurídica superior às demais), onde o exercício do poder político seja dividido entre órgãos independentes e harmônicos, que controlem uns aos outros, de modo que a lei produzida por um deles tenha de ser necessariamente observada pelos demais e que os cidadãos, sendo titulares de direitos, possam opô-los ao próprio Estado. (SUNDFELD,

2000, p.38-39).

O direito de acesso à informação, por ser um direito fundamental, encontra no Estado e na Sociedade Civil duas vertentes para a promoção da transparência na esfera pública e para o exercício da cidadania. Conhecer a evolução destas Cortes de Contas como um dos órgãos de controle estatal institucionalizado por nosso Estado de Direito é central para a percepção e a avaliação sobre como estão sendo realizados os gastos públicos e como está sendo tratado ao longo da história brasileira. Por esta razão, partiremos para um breve histórico sobre a importância dos Tribunais de Contas com fulcro nas Constituições Brasileiras.

7 OS TRIBUNAIS DE CONTAS BRASILEIROS E O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal de 1988 veio possibilitar maior participação popular com o estabelecimento do Estado Democrático de Direito e, devido a isso, é denominada como a Constituição Cidadã por ser considerada uma das mais avançadas e democráticas na atualidade, principalmente no que diz respeito aos direitos e garantias individuais do cidadão, favorecendo a relação entre os Estado e a Sociedade Civil e o controle do poder estatal.

Segundo Montesquieu (2012, p. 188-192) “temos a experiência eterna de que todo homem que tem em mãos o poder é sempre levado a abusar dele, e assim irá seguindo, até que encontrar algum limite”. Limitar o poder é uma das principais razões da existência do controle para avaliar a regularidade da conduta daqueles que tem a obrigação de prestar contas dos gastos públicos para evitar a corrupção no serviço público.

Existem diferentes formas de controle na Administração pública. O Dicionário Aurélio Eletrônico define controle como “a fiscalização exercida sobre a atividade de pessoas, órgãos, departamentos ou sobre produtos para não se desviem das normas preestabelecidas”. Hely Lopes Meirelles (2013, p.64) o define Controle, em tema de administração pública, é a faculdade de vigilância, orientação e correção que um poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional do outro.

No âmbito do setor público existem dois tipos de controle: o controle interno e o controle externo. A Constituição Federal de 1988, em seu inciso do art.74, estabelece a finalidade do controle interno¹⁸. Estas duas formas de controle devem

¹⁸ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

agir conjuntamente, facilitando o acesso às informações para que os órgãos de controle cumpram, dentro de suas respectivas competências, suas missões institucionais.

A razão, para existência do controle interno e do controle externo é informar à sociedade sobre a aplicação dos recursos públicos. Por esta razão, assevera Fernandes:

A sociedade deve ter o direito de ser informada de que os órgãos responsáveis agiram para preservar a legalidade. [...] trata-se de permitir à sociedade o conhecimento e controle sobre os órgãos que têm o dever de zelar pelo bom emprego dos recursos públicos: efetivar o princípio da publicidade. (FERNANDES, 2005, p.38)

A publicidade dos atos praticados pelos agentes públicos afirma-se como um dos princípios da Administração Pública e a Lei de Acesso à Informação nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 em seu inciso I, do art. 3º, assevera à importância deste princípio:

Art. 3º O direito fundamental de acesso à informação é assegurado pelo Tribunal nos termos desta Resolução e executado em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

A publicidade pode ser vista como um princípio formal e instrumental, pois atualmente, verificamos que não basta a mera publicidade dos atos administrativos para garantir o efetivo conhecimento dos cidadãos na tomada de decisões como requisito fundamental para a validade e a eficácia. A publicidade é também um princípio instrumental a partir do momento em que pode permitir ao cidadão controlar os atos administrativos, mas para isso devem estar expostos de forma transparente.

Com a Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, conhecida como “Lei de Responsabilidade Fiscal”, o uso dos "meios eletrônicos de acesso público", através internet constituiu-se como mais dos uns instrumentos para conhecimento público e início de seus efeitos externos dos atos administrativos praticados, principalmente quando se trata da gestão fiscal realizada pelos Tribunais de Contas

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o

Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – Incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – Liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

O princípio da publicidade constitui uma atuação transparente, sem ocultação de atos e muito menos sigilo em relação aos mesmos. Este princípio é fundamento do Estado Democrático de Direito, tem por fim combater o poder arbitrário do Estado de ocultar atos praticados em que não se exija o sigilo legal, aliado ao princípio da legalidade que consiste no exposto no inciso II, do art. 5º da CF de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Forma de lei é uma obrigação dos administradores públicos prestar contas dos recursos públicos dentro do governo democrático que para significa (para Bobbio 7) que:

Com um aparente jogo de palavras pode-se definir o governo da democracia como governo do poder público em público. [...]. Que todas as decisões e mais em geral os atos dos governantes devam ser conhecidos pelo povo soberano sempre foi considerado um dos eixos do regime democrático, definido como governo direto do povo ou controlado pelo povo (e como poderia ser controlado se se mantivesse escondido?). Mesmo quando o ideal de democracia direta foi abandonado como anacrônico, com o nascimento do grande estado territorial moderno (mas também o pequeno estado territorial não é mais um estado-cidade), e foi substituído pelo ideal de democracia representativa – já perfeitamente delineado, exatamente em polêmica com a democracia dos antigos, numa carta de Madison a seus interlocutores – o caráter público do poder, entendido como não secreto, como objeto aberto ao público, permaneceu como um dos critérios fundamentais para distinguir o estado constitucional do estado absoluto e, assim, para assinalar o nascimento ou o renascimento do poder público em público”. (BOBBIO, 1977, p. 98)

Fernandes (2005, p.35) destaca ainda que “a obrigação de prestar contas do resultado deve ser enfaticamente reforçada, a não ser que se lance mão da entropia ou da corrupção no serviço público”. Isto posto, verificaremos a importância de

formarmos um sistema de controle comprometido com o acesso à informação, que para Abramo:

Informação é poder, e poder se disputa. Muitos movimentos da história definiram-se porque uma potência detinha mais informação do que outra sobre algum aspecto que fazia diferença. O mesmo ocorre dentro de cada sociedade, podendo-se mapear a distribuição do poder em termos do controle da informação. O poder político se exerce pelo uso da informação. (ABRAMO, 2006, p.1).

González de Gómez (1999, p.27) reforça a ideia de que “o próprio modelo moderno de soberania requer um Estado que atue como agente privilegiado de geração, recepção e agregação das informações, gerando um duplo representacional de seus domínios de intervenção territorial, social e simbólica”. Sendo assim, as funções constitucionais de diversos órgãos estatais, dentre elas a delegada aos Tribunais de Contas, tem como uma das suas finalidades a coleta de informações para a instauração de processos administrativos referentes à fiscalização e ao controle e avaliação a gestão dos recursos públicos pelos agentes políticos. Esse processo consiste, basicamente, em capturar dados e informações, analisar, produzir e formar um juízo de valor para prestação de contas à sociedade.

7.1 As Funções Exercidas pelos Tribunais de Contas Brasileiros

A análise sobre os Tribunais de Contas pode ser realizada por diversos enfoques e as funções básicas podem ser agrupadas como fiscalizadora, consultiva, judicante, sancionadora, corretiva, normativa, ouvidoria e informativa.

A função de fiscalização realizada pelos Tribunais de Contas Nacionais compreende as auditorias e inspeções, por iniciativa própria, por solicitação do Congresso Nacional, pelas Assembleias Legislativas ou Câmaras de Vereadores, dentro das suas respectivas esferas de atuação, bem como para apuração de denúncias, em órgãos e entidades federais, em programas de governo. Incluem a apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas, pensões e admissão de pessoal no serviço público federal, estadual ou municipal e a fiscalização de renúncias de receitas e de atos e contratos administrativos em geral.

A função consultiva tem caráter essencialmente técnico, na dúvida sobre a aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes às matérias e é aquela que aquela exercida mediante a elaboração de pareceres prévios e individualizados das contas prestadas, anualmente, pelos chefes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e pelo chefe do Ministério Público. Tem como finalidade subsidiar o julgamento a cargo do Congresso Nacional.

Na função sancionadora os responsáveis pelas sanções previstas nas Leis Orgânicas dos Tribunais se manifestam, em caso de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas e, na constatação de ilegalidade do ato administrativo impugnado, exercendo também, no caso, a função corretiva.

A função judicante é manifestada quando os Tribunais de Contas julgam as contas dos administradores públicos, bem como os responsáveis pela administração direta e indireta, incluindo as fundações e as sociedades que lidam com os dinheiros, bens e valores públicos instituídas, pelos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal. Em caso de perda, extravio ou quaisquer outras irregularidades de que resulte prejuízo ao erário, a esta apreciação esta sujeita ao controle do Poder Judiciário.

A função normativa traz as matérias de competências dos Tribunais de Contas e são regulamentadas nas Leis Orgânicas, nas instruções e atos normativos e devem ser cumprimentos obrigatoriamente sob pena de responsabilização do infrator.

A função exercida pelas ouvidorias auxilia os Tribunais de Contas a receberem denúncias e representações de possíveis irregularidades ou ilegalidades.

Os Tribunais de Contas também exercem a função educativa quando orientam e dão informação à sociedade sobre os procedimentos e melhores práticas de gestão em forma de cursos, seminários e outras práticas educativas.

Destacamos a importância da função informativa, que, de acordo com Campelo:

A função informativa é desempenhada principalmente mediante três atividades: gestão de informações sobre fiscalização realizadas; expedição dos diversos alertas previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e manutenção de páginas na Internet com dados e contas públicas das esferas federal, estadual e municipal (CAMPELO, 2003, p. 231, grifo nosso).

Para Mascarenhas (2011, p. 200), “por ser pública a atividade dos tribunais de contas, devem num sentido amplo e mediato, informar a toda coletividade acerca das contas dos governantes e administradores [...]”. Demais disso, a função pública informativa possibilita a complementação do controle externo pelos poderes, órgãos públicos e pela sociedade, além de permitir o controle político pelo eleitor, que poderá verificar o zelo para com a coisa pública e atuação pretérita de postulantes a cargos eletivos.

Por ser um órgão de proteção da “coisa pública”, na condição de órgão que detém importante posição constitucional e social, bem como para equilibrar e fiscalizar os gastos públicos, os Tribunais de Contas devem ter uma política de informação para atender aos cidadãos que objetivam saber como estão sendo encaminhadas as informações resultantes de auditorias e inspeções realizadas. No âmbito estatal, os órgãos públicos são produtores de inúmeras informações e estas podem ser classificadas como um recurso estratégico de acordo com o grau de relevância, o que definirá sua natureza e importância nas relações de poder. De acordo com Miranda:

Fazer gestão da informação significa dirigir e dar suporte efetivo e eficiente ao ciclo informacional de uma organização, desde o planejamento e desenvolvimento de sistemas para receber as informações à sua distribuição e uso, bem como sua preservação e segurança. A informação é um recurso estratégico que deve estar alinhado aos requisitos legais e políticos do negócio e, como qualquer recurso, deve ter sua produção e uso gerenciados adequadamente (MIRANDA, 2010, p. 99).

Portanto, no decorrer do ciclo informacional, o acesso à informação pública dos serviços prestados pelos Tribunais de Contas vem se ampliado e se modernizando com a utilização das tecnologias da informação, através da internet, por aumentar a geração, a transferência, e o uso das informações geradas a partir de dados recolhidos pelo controle externo em suas mais diversas atuações no exercício de controle dos gastos públicos.

As possibilidades de acesso à informação governamental pelo administrador público e o cidadão encontram-se diretamente relacionadas com o conjunto de práticas desenvolvidas pela administração pública no decorrer desse ciclo informacional. (JARDIM, 1999, p. 33). Neste sentido, falar de função informativa requer um olhar mais apurado de como está sendo usada a informação pública, por

fazer parte de um ciclo informacional. Para tanto, buscaremos compreender melhor as estruturas dos Tribunais de Contas Brasileiros.

7.2 Estruturas dos Tribunais de Contas Brasileiros

Existem no Brasil o Tribunal de Contas da União, os Tribunais de Contas dos Estados, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os Tribunais de Contas dos Municípios. O parágrafo 4º, do art. 31 da Constituição Federal de 1988 veda a criação de tribunais, conselhos e órgãos de contas municipais. Mas, os municípios que já tinham sido criados anteriormente a Constituição foi permitido mantê-los. Os demais municípios passaram a ter o controle externo da Câmara Municipal realizado com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados e pelo Ministério Público.

O Tribunal de Conta da União está estruturado respeitando o disposto na Carta Constitucional de 1988 e conforme o art.73, dois terços dos membros são indicados pelo Congresso Nacional, enquanto o Presidente da República indica apenas um terço, sendo que dois, alternadamente, entre membros do Ministério Público junto ao Tribunal e Auditores, e apenas um membro em princípio estranho ao TCU. Esta composição fortaleceu a Corte de Conta assegurando-lhes maior autonomia em relação ao Executivo. (CAVALCANTI, 2006, p.9).

Em alguns Estados da Federação têm apenas um Tribunal de Contas do Estado, sendo este responsável pela análise das contas estaduais e municipais. Assim, os Tribunais de Contas Estaduais são responsáveis por julgar as contas dos municípios situados em seus respectivos Estados.

Os Tribunais de Contas dos Estados são estruturados de acordo com o disposto nas Constituições Estaduais são integrados por sete conselheiros, sendo quatro escolhidos pelas Assembleias Legislativas Estaduais e três pelos Governadores dos Estados, conforme Súmula do STF nº 653. Em outros Estados há o Tribunal de Contas dos Estados separados totalmente dos Tribunais de Contas dos Municípios e este é o caso dos Municípios de São Paulo e do Rio de Janeiro, onde os estes Tribunais analisam as contas apenas das capitais estaduais e julgam as contas na esfera municipal e emitem parecer a respeito das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, que são julgadas pela Câmara de Vereadores.

Nos Estados da Bahia, do Ceará, de Goiás e do Pará foram criados a figura dos Tribunais de Contas dos Municípios, mas estes são órgãos pertencentes à

Estrutura do Estado e Colegiados Estaduais e são responsáveis por julgar as contas dos Governos dos Municípios, enquanto os Tribunais de Contas do Estado julgam as demais contas dos Governos destes referidos Estados. Quanto ao Distrito Federal, o Tribunal de Contas atende à sua especificidade e não tem municípios sob sua jurisdição, sendo similar aos Tribunais de Contas dos Estados.

A partir da simetria que a Constituição Federal consagrou aos entes da federação, se compreende que a competência entre os Tribunais de Contas da União, Estados e Municípios deverá guardar similaridade, respeitando-se as suas peculiaridades e as determinações especiais da Carta Magna. Ampliou-se, assim, a integração entre as esferas de controle estatais e não estatais principalmente com a adesão de sistemas informatizados obrigatoriedade de prestações de contas.

No Seminário “Os Tribunais de Contas e a Lei de Acesso à Informação” ocorrido em maio de 2012, em Palmas-TO, no Evento IRB/Atricon/Promoex, foi aprovada a Carta de Recomendações aos Tribunais de Contas. Dentre as Recomendações, destacam-se:

1. definir resolução administrativa estabelecendo critérios para a publicidade das informações, uma vez que a premissa é a de que toda informação é pública e o sigilo é exceção;
2. garantir o acesso às informações sob a sua tutela;
3. criar e estruturar Serviços de Informação ao Cidadão (SIC) e,
4. estabelecer regras de divulgação ativa por meio dos respectivos sites oficiais, dentre outros serviços.

A seguir, mostraremos alguns resultados, não tendo como ênfase apontar dados estatísticos. Assim, foi apresentado um breve histórico sobre a origem, bem como alguns serviços selecionados prestados pelas Cortes de Contas pesquisadas. Salientamos, ainda, que o escopo desta pesquisa não pretendeu esgotar o tema. Pelo contrário, expomos que essa temática requer muitos estudos a contribuir para o desenvolvimento da atuação das Cortes de Contas Nacionais.

8 RESULTADOS

Objetivamos aqui apresentar os resultados, relacionando sequencialmente:

- a) a apresentação dos dados, ou seja, a descrição do corpus, composto pela apresentação dos tribunais de contas investigados;
- b) a análise “orgânica” dos tribunais perante Lei de Acesso à Informação.

Alertamos, inicialmente, a dificuldade de sistematização dos dados, em razão de duas grandes barreiras, uma resultante do processo de pesquisa, a outra resultante do objeto de estudo. No que diz respeito à primeira, o espaço-tempo de desenvolvimento deste estudo dificultou a compreensão do todo documental e aplicado; esta questão espaço-temporal teve sua dificuldade multiplicada em razão do objeto: a diversidade, as singularidades e os desníveis em termos de avanço teórico e tecnológico de cada Tribunal justificam, igualmente, o delineamento difícil dos resultados.

O leitor, deste modo, encontrará informações pertinentes a um ou outro Tribunal em cada tópico analisado, mas verificará também a ausência de informações sobre um Tribunal específico em alguns casos, em razão dos problemas com o próprio acesso às fontes. Mesmo no caso das fontes históricas, os dados disponíveis para um possível estudo comparado, ou para a compreensão de “semelhanças de família” na “forma de vida” que se institui a partir da “vivência” dos Tribunais, o problema se manteve. Ou seja, em alguns casos, obtivemos um grande número de dados documentais, nos outros, não. Naturalmente, estas questões se tornam, no ponto de vista da pesquisa, também resultados objetivos da investigação, uma vez que sua orientação está direcionada à informação “viva” nos Tribunais e seus fluxos.

Assim, reconhecidas as singularidades de cada Tribunal e das experiências distintas de apropriação da LAI (o que já se torna diretamente objeto e ponto de inflexão analítico de nosso estudo), em alguns casos a comparação dos órgãos só pode ser realizada a partir de “semelhanças” (e nunca “espelhamentos”), no sentido wittgensteiniano, uma vez que as nuances locais claramente se apresentam.

Dadas as barreiras, o percurso de descrição dos resultados foi descrito do seguinte modo: em um primeiro momento, procuramos pontuar os **Tribunais no tempo**, momento este em que já podemos reconhecer, em parte (abordando cada

órgão de controle como sendo, também, uma instituição informacional, na medida em que seu foco está na política de transparência das contas públicas), as configurações históricas dos estados da amostra que levam à percepção de uma preocupação pública com a informação.

Em seguida, procuramos pontuar a relação entre o **conceito de informação entre a Lei de Acesso à Informação e os Tribunais**, ou seja, o modo como “cada” órgão (quando for o caso), “manipulou” o conceito presente na LAI e o apresentou em sua resolução. Esta apropriação se torna fundamental para os objetivos deste estudo, na medida em que coloca em questão a centralidade da “informação” nos processos de transparência.

Por fim, chegamos as margens potenciais de interpretação da relação entre a LAI, os Tribunais e os modos de “vivência”, ou aplicabilidade, da política de transparência através de uma cultura informacional no contexto dos órgãos. Trata-se do momento de compreender as **formas de acesso à informação dos Tribunais**. Por isto, analisamos o **Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), os serviços de Ouvidoria nos Tribunais de Contas e o Serviço de Jurisprudência**.

8.1 Tribunais de Contas do Brasil e Serviços para Garantia do Acesso à Informação

No âmbito do Diagnóstico dos Tribunais de Contas do Brasil, que lista as atividades de estímulo ao controle social, destaca-se a de realizar parcerias com objetivo de disseminar o conhecimento das normas de transparência e do direito de acesso à informação e de estimular o debate acadêmico e a participação cidadã, bem com instituir portais de Transparência ou do Cidadão destinados a ofertar, à sociedade, informações da gestão pública e estimular o cidadão a usar os Serviços de Informação ao Cidadão - SICs criados pelos órgãos jurisdicionados às Ouvidorias.

Deste modo, faremos uma breve exposição sobre alguns serviços prestados pelos Tribunais de Contas importantes para disponibilizar o acesso às informações e aprimorar o atendimento oferecido aos cidadãos.

8.1.1 Legislação sobre Acesso à Informação no Âmbito dos Tribunais de Contas

O Quadro 2, apresentado a seguir, mapeia e identifica as resoluções que compõem o primeiro passo desta política de transparência, com o foco na amostra da pesquisa, ou seja, o Tribunal de Contas da União, os Tribunais dos Estado do Acre, do Mato Grosso, do Paraná, de Pernambuco, e do Rio de Janeiro.

Quadro 2 - Mapeamento das Legislações sobre Acesso à Informação nos Tribunais de Contas do Brasil

TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL	LEGISLAÇÃO SOBRE ACESSO À INFORMAÇÃO	EMENTAS
TCU	Resolução nº 249, 02 de maio 2012	Dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas da União.
TCE-AC	Resolução nº 77, de 06 de dezembro de 2012.	Dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Acre.
TCE-MT	Resolução Normativa nº 12, de 19 de junho de 2012.	Dispõe sobre Normas e Procedimentos pra implantação da Lei Acesso à Informação Pública, nos moldes da Lei nº 12.527/2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.
TCE-PR	Resolução nº44, de 17 de abril de 2014.	Dispõe sobre a classificação da informação quanto à confidencialidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
	Resolução nº 45, de 17 de abril de 2014.	Regulamenta o acesso à informação e a aplicação da Lei Federal nº 12.527/2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
TCE-PE	Resolução nº 07, de 09 de maio de 2012.	Dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei Federal nº 12.527, 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE).
	Resolução nº 10, de 13 de junho de 2012.	Altera a Resolução TC nº 07 de, 09 de maio de 2012, que dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE
	Resolução nº 10, de 15 de abril de 2015.	Dispõe sobre o acesso à informação e aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, aos documentos relativos à atividade-fim no âmbito do TCE-PE e, dá outras providências.
TCE-RJ	Resolução nº 275, de 26 de março de 2013.	Dispõe sobre o acesso à informação pública, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: Sites Oficiais dos Tribunais de Contas

Como já indicado, observamos, a partir das fontes indicadas no Quadro 2, as Resoluções dos Tribunais de Contas pesquisados que tratam sobre aplicação da LAI, expostas nos Anexos desta pesquisa.

Como se evidencia, nas práxis da cultura informacional dos Tribunais de Contas Nacionais, tal experiência de acesso à informação por parte do cidadão? Conforme Dudziak:

As pessoas competentes em informação são aquelas que aprendem a aprender. Elas sabem aprender, pois sabem como o conhecimento é organizado, como encontrar a informação e como usá-las de modo que outras aprendam a partir dela. (DUDZIAK, 2001, p.32).

À procura por margens de discussão para tais questionamentos, procuramos reconhecer a apropriação, no âmbito legal, dos Tribunais de Contas Brasileiros na sua relação com a LAI, mas estas relações só podem ser alcançadas com a empiria, ou seja, a “efetivação” da linguagem legal na linguagem “informacional”, ou, ainda, o potencial de construção de ações metainformacionais capazes de conceder o acesso “transparente” às contas de cada jurisdição.

Percebemos que as realidades regionais quanto à elaboração e aperfeiçoamento de normas no âmbito dos Tribunais de Contas Brasileiros refletem a necessidade de debates para o aperfeiçoamento das legislações e para que estas sejam realizadas de forma uniforme e em nível nacional.

• O conceito de informação entre a Lei de Acesso à Informação e os Tribunais

No que se refere ao conceito de informação, faremos uma análise do conceito de “informação” no âmbito da experiência da cultura informacional “vivenciada” no contexto institucional dos órgãos responsáveis pelo controle das contas públicas. Em outros termos, que “informação” é esta que aparece nas Resoluções e quais seus diálogos com a LAI?

Verificamos de forma explícita há certa “simetria” entre os institutos jurídicos da LAI e da Resolução TCU nº 249, 02 de maio 2012, no seu inciso I do art. 2º:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - Informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - Documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - Informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público nos termos da lei;

Neste sentido, observamos que, assim como o Tribunal de Contas da União – TCU, o Tribunal de Contas do Estado do Acre – TCE-AC, nos incisos I, II e III do seu art. 2º também seguiu a mesma regra e adotou de forma explícita o entendimento que dispusera o poder legislativo federal na LAI, e reproduziu igualmente os dispositivos que fazem menção aos conceitos de documento, informação sigilosa.

E os demais Tribunais de Contas, embora não apresentado explicitamente estes conceitos em suas Resoluções, por aplicarem subsidiariamente a LAI, adotam o mesmo entendimento.

As palavras são expressões da nossa realidade, entretanto há uma classe de palavras que proferidas em determinadas situações que possuem como características desempenhar o papel de ações, ou seja, ao pronunciá-la estamos não apenas falando, mas estamos executando uma ação e quando pensamos na palavra informação, no âmbito dos Tribunais de Contas, pensamos em alguma ação, pois estes ao produzir e transmitir informações oriundas do ato de fiscalização estão agindo para gerar conhecimento a ser disseminado para a sociedade.

Conforme Wittgenstein (2014, p.79, § 138) “o significado é o uso que fazemos da palavra” e, desta forma, percebemos a linguagem como práxis a interpretar os sentidos das palavras nos jogos diversos articulados por semelhanças familiares entre as Cortes de Contas. Fazendo a analogia com a linguagem, cada pronunciamento, cada sentença (solução dada por uma autoridade e qualquer questão submetida à sua jurisdição), depende da situação, do contexto em que são ditos ou expressos, e, certas reações serão compreensíveis e outras não, dependendo de qual “jogo de linguagem” a instituição tribunal de contas faz parte.

Observamos nas práxis, isto é, na ação concreta comunicativa, uma semelhança entre os Tribunais de Contas estudados quanto ao uso da linguagem (no âmbito legislativo), na medida em que buscam uma padronização de procedimentos. Aqui compreendemos que a linguagem usada na definição de

“informação” nos remete, segundo à definição na LAI, a dados públicos processados por estas Cortes de Contas enquanto realizam suas fiscalizações. E esses dados públicos são traduzidos no final do processo em forma informações públicas contidas nos de pareceres e votos manifestados em opiniões expressas à resposta a uma consulta ou resultado de fiscalização.

Assim, compreendemos como Batista que a informação produzida pelo Estado pode ser chamada de “informação pública”, capaz de gerar, através da linguagem, um potencial de *accountability*:

[...] a informação pública é um bem público, tangível ou intangível, com forma de expressão gráfica, sonora e/ou iconográfica, que consiste num patrimônio cultural de uso comum da sociedade e de propriedade das entidades/instituições públicas da administração centralizada, das autarquias e das fundações públicas. A informação pública pode ser produzida pela administração pública ou, simplesmente, estar em poder dela, sem o status de sigilo para que esteja disponível ao interesse público/coletivo da sociedade. Quando acessível à sociedade, a informação pública tem o poder de afetar elementos do ambiente, reconfigurando a estrutura social. (BATISTA, 2010, p.40).

Destarte, a informação passa a ser considerada um bem público a partir do momento em que é um direito da sociedade sua disponibilidade de forma clara, em uma linguagem acessível e compreensível no que se refere aos resultados da fiscalização expostos no exercício do controle externo realizados pelos Tribunais de Contas e na divulgação dos diversos serviços prestados.

- **Das formas de acesso à informação nas Resoluções dos Tribunais de Contas pesquisados**

De modo geral os Tribunais de Contas dos Estados seguiram o Tribunal de Contas da União quanto as formas de acesso às informações públicas:

Art. 6º O acesso a informações públicas produzidas ou custodiadas pelo TCU será viabilizado mediante:

I - Divulgação na Internet, para acesso público, de informações de interesse coletivo ou geral;

- II - Atendimento de pedido de acesso à informação;
 - III - disponibilização de equipamento para o próprio interessado consultar informações de interesse coletivo ou geral, bem como solicitar informação, nos termos desta Resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico;
 - IV - Disponibilização de outros meios para o próprio interessado pesquisar a informação solicitada nos sistemas informatizados do Tribunal; e
 - V - Outras formas de divulgação indicadas em ato do Presidente do TCU.
- § 1º O pedido de acesso à informação de que trata o inciso II pode compreender, entre outras, as seguintes hipóteses:
- I - Solicitação de informação ou de cópia;
 - II - Solicitação de certidão ou informação para defesa de interesses particulares, coletivos ou geral; e
 - III - Pedidos de vista e de cópia dos autos.

Ressaltamos a Resolução TCE-RJ nº 275, de 25 de março de 2013, em seu art. 3º dispõe que “o acesso à informação compreende o direito de obter orientação sobre os procedimentos para a efetivação do acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação pretendida”.

A demarcação legal responde pela necessidade de criação de “espaços”, de um *locus* onde a informação possa “atuar”, responder pela “vivência” da “forma de vida” (neste caso, o Tribunal de Contas). Nasce assim, no contexto da LAI, o “Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)” como forma de acesso à informação, orientado para o usuário, para a recepção, para os modos de apropriação que apontam para as margens de transparência da informação pública.

Este *locus*, hoje, reconhecemos, mais do que uma “fiscalidade” para-informacional, representa uma condição de “fiscalidade” metainformacional (que poderíamos também chamar, no diálogo com o pensamento wittgensteiniano, estruturalmente de “metalinguística”). Em outras palavras,

devemos ter uma edificação, com porta e balcão, para atender presencialmente o indivíduo, ou seja, perante a lei, é necessário um “espaço” tomado como “tradicional” para a recepção do cidadão requerente.

No entanto, através das tecnologias da informação e da comunicação, passamos a observar a constituição de um *locus* que já “nasce” informacional em sua “fiscalidade”, ou seja, o meio eletrônico conectado em rede, já surge como metainformacional: trata-se de um conjunto de camadas que responde por teia de dados que procuram se apresentar como informação. Neste sentido, a LAI, interpretada em sua condição sócio histórica, dialoga diretamente com uma pragmática informacional, buscando no “uso” a “transparência”. Cabe-nos pensar os limites deste “uso” para reconhecer ou não tal “transparecer informacional”.

- **Acesso à informação franqueado nas Resoluções dos Tribunais de Contas pesquisados**

Alguns Tribunais de Contas, ou seja, os Tribunais de Contas dos Estados do Paraná, em seu art. 5º da Resolução nº 45 de 17 de abril 2014 e do Pernambuco, em seu art. 2º da Resolução nº 07, de 09 de maio de 2012, dispõe que “o acesso à informação será franqueado ao interessado, mesmo que não mencione a Lei de Acesso à Informação nº 12.527, de 18 de novembro de 2011”.

O Tribunal de Contas do Estado do Acre, no parágrafo único, do art. 3º, da Resolução nº 77, de 06 de dezembro de 2012, “o direito será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”.

- **Interessados que não se submeterão à Aplicação da LAI nas Resoluções dos Tribunais de Contas Brasileiros**

E ainda estes referidos Tribunais de Contas dos Estados de Pernambuco e do Paraná, em suas Resoluções, dispõem sobre alguns interessados que não se

submeterão ao regime da aplicação da Lei de Acesso à Informação e conforme Resolução TCE-PE nº 07, de 09 de maio de 2012:

Art. 2º O acesso à informação será franqueado ao interessado, mesmo que este não mencione a Lei Federal nº 12.527, de 2011, para fundamentar seu requerimento.

§ 1º Não se submeterão ao regime desta Resolução os pedidos de acesso a informações formulados por:

I – Membros do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do Poder Legislativo, no exercício das funções;

II – Qualquer autoridade ou servidor de órgão ou ente público, no exercício de suas funções;

III – advogado, no exercício da função;

IV – Pessoa jurídica, inclusive associação, sindicato ou partido político; (Revogado pela Resolução TC nº 10/2012)

V – Pessoa identificada como candidato já escolhido em convenção partidária, sobre matéria que possa influir nas eleições;

VI – Pessoa devidamente habilitada nos autos, sobre matéria do processo em que for parte.

Observamos que o inciso V da referida Resolução TCE-PE, que o candidato que já esteja escolhido em convenção partidária não poderá solicitar informações que tratem de matéria que possa influir nas eleições, mas a Resolução TCE-PR nº 45/2012 não trata sobre o assunto, conforme seu art 5º, *caput* e incisos.

Art. 5º O acesso à informação será franqueado ao interessado, mesmo que este não mencione a Lei Federal nº 12.527/2011 para fundamentar seu requerimento.

Parágrafo único. Não se submeterão ao regime desta Resolução os Requerimentos formulados por:

I - Membros do Poder Judiciário, do Poder Legislativo ou do Ministério Público, no exercício das funções;

II - Autoridade ou servidor de órgão ou ente público, no exercício de suas funções e conforme legislação específica;

III - Advogado, nos processos em que esteja regularmente constituído; e

IV – Pessoa devidamente habilitada nos autos, sobre matéria de

processo em que seja parte ou interessada.

Cabe ressaltar que os demais Tribunais de Contas, quanto a esta matéria tratada, não apresentam semelhança e não expõem sobre a matéria.

• **Da Proteção à Informação Sigilosa nas Resoluções dos Tribunais de Contas pesquisados**

A cada Tribunal de Contas do Brasileiro cabe a proteção às informações sigilosas. Do mesmo modo observar critérios e procedimentos de segurança sobre a classificação das informações. Conforme o art. 16 e respectivos parágrafos da Resolução TCE-AC nº 77, de 06 de dezembro de 2012:

Art. 16. Cabe ao TCE/AC controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas por ele produzidas ou custodiadas, assegurando a devida proteção.

§ 1º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para apreciação.

§ 2º Quando se tratar de informação parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

O Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso no art. 15 da Resolução Normativa nº 12, de 19 de junho de 2012 quanto à proteção e controle de informações sigilosas expõe que:

Art. 15. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma de regulamento próprio que disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

Parágrafo único - O acesso à informação classificada como sigilosa

cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

O Tribunal de Contas do Estado de Paraná, no art. 17 e incisos da Resolução nº 45, de 17 de abril de 2014 e determina que:

Art. 17. Será indeferido o pedido de informações:

I – Protegidas por tratamento sigiloso previsto em lei, a fim de preservar direitos e garantias individuais;

II – Protegidas por determinação judicial;

III – que coloquem em risco a segurança física e/ou tecnológica do TCE/PR, bem como as que violem a Política de Segurança da Informação e Comunicações (PSIC) desta Corte;

IV – Que comprometam ou possam comprometer a eficácia de fiscalizações previstas ou em andamento;

V – Pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011; e

VI – Que envolvam informação classificada como reservada, secreta ou ultrassecreta.

§ 1º As informações relativas ao inciso IV poderão ter sua divulgação autorizada apenas no momento em que não implicarem riscos ao sucesso da fiscalização.

§ 2º Em qualquer hipótese, é direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

E o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua Resolução nº 275, de 26 de março de 2013, com fulcro nos arts 6º e 7º e respectivos incisos dispõe que:

Art. 6º As informações e documentos restritos ou sob sigilo poderão, justificadamente, ser classificados em reservados, secretos e ultrassecretos, de acordo com o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou à defesa do

Estado.

§ 1º A classificação referida no caput não exclui a aplicação das demais hipóteses de sigilo previsto em lei, bem como a tutela dos direitos autorais e da propriedade industrial.

§ 2º A tutela das informações pessoais independe da classificação do documento em que estejam contidas.

§ 3º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, contados a partir da sua produção, são: I – documentos reservados: 05 (cinco) anos; II – documentos secretos: 15 (quinze) anos; III – documentos ultrassecretos: 25 (vinte e cinco) anos.

§4º O prazo previsto no inciso III do parágrafo terceiro poderá, motivadamente, ser renovado uma única vez. §5º Esgotados os prazos definidos no parágrafo terceiro, o documento tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

Art. 7º É competente para a classificação do sigilo das informações e documentos: I – no grau ultrassecreto: o Presidente do TCE-RJ;

II – No grau secreto: o Presidente do TCE-RJ e os Conselheiros do TCE-RJ, na qualidade de Relatores de processos;

III – No grau de reservado: o Presidente do TCE-RJ, os Conselheiros do TCE-RJ, na qualidade de Relatores de processos, o Procurador-Geral do TCE-RJ, no âmbito de suas atribuições, e os titulares de órgãos a que essa atribuição for delegada, no âmbito de suas atribuições.

Parágrafo único. As autoridades previstas nos incisos I e II poderão delegar a competência para classificação de documentos ao Procurador-Geral do TCE-RJ, mediante indicação para expedição de Ato Executivo com finalidade específica, vedada a subdelegação.

8.1.2 Serviço de Informação ao Cidadão – SIC

O art. 8º da Lei nº 12.527, de 18, de novembro de 2011 (Lei Federal de Acesso à Informação – LAI) expõe:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

VI - Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Assim, podemos dizer que a internet é um dos mais fáceis instrumentos para se ter o acesso à informação para o atendimento às perguntas mais frequentes da sociedade sobre atos da administração pública. Limitar respostas por intermédio da internet é, portanto, uma barreira criada para dificultar o acesso à informação. Um cidadão atualmente, pode receber informações por essa via e não precisa se deslocar fisicamente ao órgão ou à instituição para obter informações públicas que foram requeridas. O objetivo da LAI é exatamente facilitar o acesso.

No art. 9º da LAI foi instituído como um dever do Estado de criar um ponto de contato entre a sociedade e o setor público e este ponto de conexão é o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC. São funções do SIC:

- a) Atender e orientar os cidadãos sobre pedidos de informação;
- b) Informar sobre a tramitação de documentos e requerimentos de acesso à informação;
- c) Receber e registrar os pedidos de acesso e devolver as respostas aos solicitantes.

O Serviço de Informações ao Cidadão - SIC permite que encaminhe pedidos de acesso à informação, acompanhe o prazo e receba a resposta da solicitação realizada para as Cortes de Contas. Os cidadãos ainda podem entrar com recursos e apresentar reclamações caso seu pedido não seja atendido, ou justificado nos termos da Lei de Acesso à Informação.

O objetivo do SIC é organizar e facilitar o procedimento de acesso à informação para o cidadão bem como para os demais órgãos da Administração Pública. Podem ser gerados relatórios com dados referentes às solicitações de acesso à informação aos Tribunais de Contas.

Cada órgão e entidade do poder público deve se estruturar para tornar efetivo o direito de acesso à informação, sendo obrigatória a instalação do SIC pelo menos em sua sede, em local de fácil acesso e identificação pela sociedade.

Podemos dizer que todos os Tribunais de Contas estudados oferecem o Serviço de Informação ao Cidadão -SIC. Quanto ao pedido de Acesso à Informação Tribunal de Contas do Acre – TCE-AC, no seu art. 8º e incisos dispõe que qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso às informações públicas. Do mesmo modo dispõe o art. 7º da Resolução Normativa nº 12, de 19 de junho de 2012, do Tribunal de Contas do Mato Grosso, o art. 6º da Resolução nº 45, de 17 de

abril de 2014, do Tribunal de Contas do Paraná e o art. 8º da Resolução nº 275, de 25 de março de 2013, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Os Tribunais de Contas do Estado do Acre, do Mato Grosso, do Paraná, do Pernambuco têm diretamente como destinatários a Ouvidoria, mas o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro tem como destinatário o Presidente e deve ser apresentado o pedido ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC e, posteriormente atendido pela Ouvidoria, assim dispendo os arts. 9º, I e 10 da Resolução TCE-RJ nº 275, de 25 de março de 2013.

Verificamos que neste aspecto há uma unanimidade de “seguir” as mesmas regras e ainda uma similaridade de linguagem. Porém, observamos que no Tribunal de Contas do Estado do Acre – AC, o Sistema de Informação ao Cidadão (SIC) foi desenvolvido e disponibilizado para ser mais um canal de comunicação com a sociedade. Por meio do SIC, é possível comunicar irregularidades, fazer denúncias, criticar, reclamar, elogiar, sugerir ou solicitar informações sobre os serviços prestados pelo Tribunal de Contas do Estado. As demandas serão recebidas e encaminhadas aos setores competentes para que respondas às perguntas.

No TCE-AC a Ouvidoria Eletrônica acompanha as providências adotadas e mantém o cidadão informado, de acordo com a tramitação dos atendimentos. A intenção do SIC é dar uma resposta rápida ao cidadão, portanto, existem algumas perguntas que precisam de maior elaboração quanto à resposta. Assim, o atendimento só será considerado encerrado quando o cidadão receber uma resposta conclusiva. Neste sentido, repetimos, é a partir do uso em suas duas “margens”, indagação e retorno do pedido, que a “transparência” ganha suas condições de efetivação.

Para facilitar o acesso ao SIC pelos cidadãos, TCE-MT formulou algumas perguntas frequentes com respostas para tirar dúvidas, caso o assunto que interesse ao cidadão esteja incluído neste rol. Desta forma, percebemos objetivamente a presença do “uso” sob uma via “contextual”, uma correlação mais ponto com os “jogos de linguagem” que perpassam a “forma de vida” dos Tribunais, não apenas do legal para o documental, mas do documental para o informacional, perpassando todos os agentes partícipes desta “vivência”, dos usuários aos servidores dos órgãos. Trata-se, pois, de uma atitude ativa que deve ser estimulada pelos demais Cortes de Contas Nacionais.

Os dados do TCE-PE de interesse do cidadão podem ser acessados por

formulário eletrônico de solicitação de informações que estão de acordo com o cumprimento à Lei 12.527/2011, assim de forma semelhante as demais de Cortes de Contas também realizam desta forma. Podemos acessar também o Portal do Cidadão, com informações sobre os municípios do Estado de Pernambuco.

No Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro a designação do SIC é diferente dos demais Tribunais estudados. Denomina-se Atendimento aos Pedidos de Informação, mas, na prática, traduz-se em um serviço semelhante aos SIC dos demais Tribunais de Contas, apenas apresenta a denominação diferente.

O que constatamos é que, no geral, os Tribunais de Contas “seguem” uma regra de vinculação do Serviço de Informação ao Cidadão-SIC às Ouvidorias. No entanto, as nuances, as “variações” de apropriação da LAI, permitem compreender que entre a “lei” e a “regra” (no sentido wittgensteiniano) existem diferenças sutis que podem representar “ações de informação” completamente diferentes. As regras, flexíveis, que respondem não apenas pelas “leis do Estado”, por outras “leis”, como aquelas oriundas dos hábitos dos cidadãos, são tecidas sob um jogo cotidiano da linguagem, e se estabelecem sob dinâmicas distintas. Os modos de “interpretação” e “efetivação” da LAI demonstram como, no nível de cada Tribunal, existe um modo de “aplicação” da lei, bem como, no nível do usuário, existirá um modo específico de apropriação das informações.

8.1.3 Serviços de Ouvidoria nos Tribunais de Contas Pesquisados

A ouvidoria constitui um importante instrumento de transformação institucional, no qual o cidadão pode oferecer sugestões, elogios, reclamações ou pedidos de esclarecimentos a respeito dos serviços prestados pela Instituição, em prol da transparência e fomento ao controle social.

Para isso, foi instituído, também, com a Emenda Constitucional nº 19/1998, o seu papel, que atende aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência na administração pública. A partir dessa emenda, os órgãos estatais nas três esferas de poder podem estabelecer a sua ouvidoria, sendo mais um dos instrumentos a garantir mais transparência e mais a participação popular na Administração Pública.

O instituto da Ouvidoria Pública constitui-se em processo administrativo de participação aberto a qualquer indivíduo ou grupos sociais determinados, com vista ao aperfeiçoamento da prestação de serviços públicos à legitimação das decisões da administração pública. Em face do princípio constitucional do controle, a fiscalização por intermédio do administrador conduz o poder público às melhores decisões a respeito dos interesses pessoais e coletivos. (NASSIF, 2009, p.45).

Ouvidoria pública é um órgão que permite o intercâmbio entre o usuário que pretende saber ou obter informações sobre algum serviço realizado no âmbito da administração pública, tendo como objetivo ouvir e registrar as opiniões, críticas, sugestões ou cobrança por parte dos cidadãos. A Ouvidoria busca dar a transparência devida à gestão pública, com a participação dos cidadãos na melhoria dos serviços públicos prestados e na avaliação das políticas pública.

Conforme o § 3º do Art. 37 da Constituição Federal de 1988. [...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A Emenda Constitucional nº 19, de 1998

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - A disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

No âmbito dos Tribunais de Contas Nacionais, a criação das Ouvidorias veio estimular o controle social através do exercício do controle externo. Assim, o fundamento da Ouvidoria consiste no fato constitucional de que, no regime democrático, o Estado deve facilitar o canal de comunicação junto aos cidadãos, que são os detentores do poder soberano, a fim de assegurar a participação popular no controle social do poder.

De forma unânime a finalidade das Ouvidorias dos Tribunais de Contas é o de

receber informações sobre a atuação das auditorias realizadas pelas Cortes de Contas e ser um instrumento de melhoria da gestão institucional. Assim, quando um cidadão quiser manifestar sua satisfação, realizar críticas e reclamações sobre irregularidades praticadas no âmbito da Administração Direta e Indireta nas esferas Estadual e Municipal. As ouvidorias também orientam os cidadãos no encaminhamento de denúncia.

As Ouvidorias Tribunais de Contas não podem exigir que o cidadão tenha que ir pessoalmente à sede para obter informação via Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011- LAI, pois estaria contrariando o direito de acesso à informação, conforme inciso III, do art. 3º:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

[...]

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

Diante disto, observamos, através do Quadro 3, a legislação pertinente ao funcionamento das Ouvidorias dos Tribunais de Contas da amostra, para compreender o enfoque nesta construção do acesso através de ferramentas metainformacionais.

Quadro 3- Legislação sobre o Funcionamento das Ouvidorias dos Tribunais de Contas Pesquisados

TRIBUNAIS DE CONTAS	LEGISLAÇÃO	EMENTAS
TCU	Resolução nº 169, 2004	Institui a Ouvidoria do Tribunal de Contas da União.
TCE-AC	Resolução nº 68 , 2010	Estabelece normas para o funcionamento da Ouvidoria do Tribunal de contas do Estado do Acre e dá outras providências
TCE-MT	Resolução nº 08, 2009	Dispõe sobre o Manual de Procedimentos da Ouvidora-Geral.
TCE-PR	Resolução nº 06, 2006	Estabelece normas para o funcionamento da Ouvidoria e dá outras providências.
TCE-PE	Resolução nº 15, 2010	Art. 90 a 92 deste Regimento Interno do TCE-PE, trata sobre o Serviço de Ouvidoria.
TCE-RJ	Resolução nº 282, 2014	Dispõe sobre a regulamentação e o funcionamento da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: Autoria da Pesquisadora – Dados oriundos dos Sites Oficiais dos Tribunais de Contas

Em todas as resoluções, reconhecemos a preocupação dos Tribunais de Contas Nacionais pesquisados em consolidar suas Ouvidorias, como atendimento aos princípios de controle a partir da participação popular e que estas estão associadas ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

8.1.4 Serviços de Jurisprudência nos Tribunais de Contas Nacionais

No direito contemporâneo, o estudo da jurisprudência nas Cortes de Contas do Brasil assume uma importância ainda maior com o Novo Código de Processo Civil de 2014. Cabe-nos também observar, no contexto da construção das políticas de transparência, a questão do acesso à informação sobre jurisprudência dentro dos Tribunais analisados.

O acesso à informação jurídica das decisões sistematizadas é fundamental para que se possa acompanhar e confrontar os julgados proferidos pelas Cortes de Contas do nosso país ou mesmos as decisões internas prolatadas. A informação

jurídica é um tipo de informação útil para a promoção da cidadania. Através dela, os profissionais de direito produzem conhecimentos nos quais baseiam suas análises e tomam decisões que regularão a vida em sociedade.

Conforme Miranda (2004, p. 139), a jurisprudência objetiva disseminar a informação jurídica especialmente na esfera de suas instituições mantenedoras com o intuito de subsidiar as decisões processuais em fluxo, como também auxiliar todos os juristas no cumprimento da justiça. Passos e Barros conceituam a jurisprudência como:

[...] a sábia interpretação e aplicação das leis a todos os casos concretos que se submetam a julgamento da justiça, ou seja, o conjunto de decisões reiteradas de juízes e tribunais sobre determinada tese jurídica, revelando o mesmo entendimento, orientando-se pelo mesmo critério e concluindo do mesmo modo. (PASSOS; BARROS, 2008, p.70).

De acordo com De Plácido e Silva:

[...] a súmula, no âmbito da uniformização da jurisprudência, indica a condensação de séries de acórdãos, do mesmo tribunal, que adotem idêntica interpretação de preceito jurídico em tese, sem caráter obrigatório, mas, persuasivo, e que, devidamente numerados, se estampem em repertórios. (DE PLÁCIDO E SILVA, 2010, p. 703).

A súmula é um verbete adotado por um Tribunal, onde é registrada a interpretação, pacífica ou majoritária, de um tema específico, com o objetivo de tornar pública a jurisprudência para a sociedade, como também de promover a uniformidade das decisões.

Destacamos, ainda, a existência da súmula vinculante, criada pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que introduziu um dispositivo com a seguinte redação e aplica-se às Cortes de Contas, por fazerem parte da Administração Pública Direta:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Portanto, aqueles que coletam informações nas auditorias, os que elaboram os relatórios de auditorias e os Membros dos Tribunais de Contas que finalizam o

processo em forma de voto, fazem parte de um sistema de informação que está inserido em uma estrutura complexa para a fiscalização dos entes públicos estatais e para prestar contas aos cidadãos.

Uma vantagem que a ampliação do acesso à informação apresenta sobre outros processos de transformação do Estado é que dá origem a um fenômeno de auto alimentação. Quanto mais informação é disponibilizada para a sociedade, mais cresce a demanda por informação adicional, mais competentes são as contribuições vindas de fora do Estado e mais informação e de melhor qualidade o governante tem à disposição para decidir. É esse o melhor argumento pragmático para que os governantes sejam "transparentes". Não porque isso seja politicamente correto, mas porque melhora a eficiência de sua gestão. (ABRAMO, 2006, p.1).

Apresentaremos brevemente os produtos de jurisprudência oferecidos que contribuem para que ao acesso à informação seja divulgado, uma vez faz parte da promoção da transparência saber como estão sendo realizadas as decisões e interpretações das leis, adaptando as normas às situações de fato sob a apreciação dos Tribunais de Contas Nacionais pesquisados.

• **Tribunal de Contas da União - Serviço de Jurisprudência**

O Tribunal de Contas da União – TCU é uma referência para as demais Cortes de Contas Nacionais devido a sua estrutura técnica mais elaborada, bem como um desenvolvimento tecnológico mais sedimentado, no qual busca inovar e estar a frente sobre os mecanismos de desenvolvimento do controle externo ao realizar a fiscalização. Deste modo, apresentamos os serviços oferecidos pelo TCU.

• **Produtos Oferecidos pelo Setor de Jurisprudência do TCU**

O setor de Jurisprudência do TCU disponibiliza informações interna e externas para os cidadãos que acessem seu *site* oficial.

A Consulta por jurisprudência selecionada se dá por:

O Enunciados elaborados pela Diretoria de Jurisprudência da

Secretaria das Sessões do TCU a partir de deliberações selecionadas sob o critério de relevância jurisprudencial, levando-se em conta ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante.

O enunciado procura retratar o entendimento contido na deliberação da qual foi extraído, não constituindo, todavia, um resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal. Tampouco objetiva representar o posicionamento prevaiente do TCU sobre a matéria.¹⁹

Já os acordãos podem ser consultados por pesquisa livre, pelos números do documento e do processo, pelo relator, pelo colegiado, ou pelo ano. As súmulas podem ser acessadas de acordo com um tema específico e em pesquisa avançada podem ser consultadas por palavras, expressões ou frase exata.

Dentre os serviços prestados estão o oferecimento de Boletins e Informativos. Dentre eles se destacam o Informativo de Licitações e Contratos, o Boletim de Pessoal e Boletim de Jurisprudência.

O informativo de Licitações e Contratos é elaborado pela Diretoria da Jurisprudência (DIJUR) Secretaria das Sessões, e publicado semanalmente a partir das deliberações decididas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário. Para ter acesso ao inteiro teor da deliberação sobre um determinado tema, o usuário deve acessar o número do acordo, pois não são considerados repositórios oficiais os resumos apresentados neste informativo sobre licitações e contratos.

É também elaborado pela Diretoria de Jurisprudência (Dijur) da Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas da União. Sua publicação é mensal e o periódico apresenta decisões selecionadas das Câmaras e do Plenário do Tribunal.

O Boletim de Pessoal do TCU contém informações sintéticas, em enunciado direto e conciso de decisões proferidas pelos Colegiados, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial. O objetivo é facilitar a aqueles que tiverem interesse a possibilidade de acompanhar os acordãos considerados mais relevantes na área de pessoal. Há a disponibilidade de se acessar o inteiro teor das deliberações, bastando clicar sobre o número do acordão e a pesquisa é livre, mas a

¹⁹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/JurisprudenciaSelecionada.faces>> . Acesso em: 15 jun. 2016.

informações apresentadas não são consideradas repositórios oficiais de jurisprudência.

O Boletim de Pessoal tem sua importância na área pois trata exclusivamente de matéria, e, por ser referência para os demais Tribunais de Contas favorece que seja adotada uma linguagem que tenha um entendimento comum ao tratar a matéria da área de pessoal. Sendo, assim, percebemos um jogo de linguagem entre as Cortes de Contas nesta área de interesse.

A seleção das decisões leva em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante.

O Boletim de Jurisprudência também é elaborado pela Diretoria de Jurisprudência (Dijur) da Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas da União e seguir praticamente as mesmas características do Boletim de Pessoal. Sua publicação também é semanal, e as decisões das Câmaras e do Plenário do Tribunal, apresentam diversas áreas de atuação e se apresenta, em enunciado direto e conciso, o entendimento das decisões escolhidas. O leitor pode, ainda, acessar o inteiro teor da deliberação, bastando clicar sobre o número do acórdão se desejar ter acesso mais informações.

• Serviço de Jurisprudência no Tribunal de Contas do Acre

No capítulo XIV da Resolução nº 30, de 28 de novembro de 1996 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre), em seus arts. 152 a 155, dispõe sobre a uniformização da jurisprudência:

Art. 152 - Conselheiros, Representantes do Ministério Público Especial ou quem detiver legítimo interesse, ao verificar a existência de decisões divergentes do Tribunal, quer em sua composição plenária, quer entre as Câmaras, poderá suscitar incidentes de uniformização da jurisprudência.

Art. 153 - Julgado procedente o incidente de uniformização da jurisprudência, o Presidente remeterá o processo, sucessivamente, aos Auditores para Parecer Coletivo, e ao Ministério Público Especial, remetendo, após, a matéria para julgamento de mérito.

Art. 154 - A decisão, tomada pela maioria dos membros do Tribunal, será objeto de Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Contas e publicada no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - A proposta de revisão, inclusão ou cancelamento de enunciado na Súmula da Jurisprudência Predominante do

Tribunal de Contas obedecerá ao previsto neste Capítulo.
Art. 155 - Mediante proposição de Conselheiro, as decisões unânimes adotadas pelo Tribunal de Contas também poderão constituir enunciado a ser incluído na Súmula de sua Jurisprudência, consoante o procedimento previsto neste Capítulo.

No Portal do Tribunal de Contas do Estado do Acre apresenta pautas e julgamento, mas parece que ainda não foi disponibilizado o serviço de jurisprudência propriamente dito.

- **Serviço de Jurisprudência no Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso**

A pesquisa de Jurisprudência no Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso permite a realização de consultas das decisões do Tribunal de Contas, podendo ser realizada pelo tipo, período e por termos constantes da ementa e do dispositivo da decisão. São oferecidos resultados de prejudgados, Consolidação de Entendimento e Boletim de Jurisprudência.

O Boletim Jurisprudência tem sua periodicidade mensal e divulga enunciados de jurisprudência decorrentes dos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Tribunal Pleno do TCE-MT. Esses Enunciados são selecionados a partir da relevância das teses firmadas e identificadas, mas não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais e tem como objetivo propiciar em uma forma simplificada as decisões de maior destaque do TCE-MT através do o conhecimento e o acompanhamento de forma que leitor pode acessar o teor das deliberações e os documentos processuais, clicando no número do processo.

- **Serviço de Jurisprudência no Tribunal de Contas do Estado do Paraná**

No Portal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná está configurado para que o usuário possa fazer pesquisas de jurisprudência das decisões emanadas em acórdãos de consulta com força normativa, consultas sem força normativa, prejudgados, súmulas e uniformizações de jurisprudência. Foram inseridas decisões desde 2006 e o sistema é atualizado mensalmente. Dentre os serviços oferecidos destaca-se o Boletim

Informativo de Jurisprudência e o Serviço de Jurisprudência Seleccionada.

- **Serviço de Jurisprudência no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**

No Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE a Jurisprudência apresenta as deliberações (julgamentos) que foram selecionadas e agregadas para facilitar a consulta pelo público interno e externo e dar transparência dos seus julgados. Para tanto, objetiva difundir o posicionamento adotado por esta Corte de Contas nos seus diversos julgados de suas tarefas constitucionais e institucionais para seus membros, servidores cidadãos, os jurisdicionados, advogados, estudantes, entre outros.

A pesquisa pode ser feita por súmulas, coletânea de teses, soluções e precedentes adotados reiteradamente pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em deliberação no Pleno sobre assuntos ou matérias de sua competência. (Resolução TC nº 15/2010, com redação dada pela Resolução TC nº 12/2011). Pode ser feita por tema mais abordados, discutidos e analisados, reiteradas vezes, nas sessões de julgamento, que ganharam destaque por nortear as deliberações do Tribunal. Mas, pode também ser feita a pesquisa em Inteiro Teor da Deliberação - ITD que se alinham ao posicionamento dominante na Casa, como também, aqueles em sentido contrário.

- **Serviço de Jurisprudência no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro**

O Plano Estratégico 06.01, do Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (2016, p.35) visa formação de identidade própria da Jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que foi constatada como ponto fraco a produção de súmulas das decisões plenárias como incipientes ou inexistentes.

Neste sentido, busca-se a criação da Comissão de Jurisprudência e Súmulas do TCE-RJ e desenvolver a divulgação futura de julgados, jurisprudências e súmulas no Portal do TCE-RJ.

A partir das resoluções disponíveis nos Tribunais de Contas da amostra, identificamos que as Cortes de Contas dessemelhanças na linguagem normativa, dos modos de disseminação da informação sobre a jurisprudência. A pesquisa direta no sistema, ou seja, a outra margem da “linguagem legislativa”, o foco no conjunto de regras tecidas pelo usuário “do outro lado do sistema”, permite a recuperação de temas abordados, discutidos e analisados, mas ainda está distante da noção de publicidade focada na pragmática informacional, no uso.

8.1.5 Outras margens da pragmática informacional nos Tribunais: o Serviço de Sistema de Legislação Eletrônica - e-Legis

Através do levantamento sobre a criação do e-Legis, verificamos que o Tribunal de Contas do Acre já regulamentou este serviço, conforme Resolução TCE-AC nº 83²⁰ de 06 de junho de 2013, que cria o Sistema de Legislação Eletrônico – e-Legis:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Legislação Eletrônica – e-Legis, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Acre, com a finalidade de receber e de manter banco de dados atualizado com informações relativas à legislação produzida nas esferas estadual e municipal do Estado do Acre, bem como legislação federal que influencie a atuação do controle externo.

§ 1º O Sistema e-Legis é uma ferramenta de apoio ao exercício do Controle Externo realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre, e tem como finalidades a coleta, o armazenamento e a disponibilização de dados informatizados acerca da legislação produzida pelos entes jurisdicionados.

A importância do Sistema de Legislação Eletrônica – e-Legis, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Acre, é que as informações relativas à legislação produzida nas esferas estadual e municipal do Estado do Acre, bem como legislação federal são disponibilizadas pelos entes jurisdicionados, e deve ser enviada em meio eletrônico.

²⁰BRASIL. TCE-AC. Resolução nº 83, de 06 de junho de 2013. Disponível em <<http://www.tce.ac.gov.br/portal/index.php/legislacao/resolucoes/finish/141-resolucoes/9596-resolucao-n-83-de-06-de-junho-de-2013>> Acesso em: 10 jun. 2015.

Praticamente, todos os demais Tribunais de Contas têm acesso às legislações estaduais também. Mas quando se trata de ter acesso a legislação dos jurisdicionados municipais a situação se torna mais difícil, pois muitas vezes os municípios não disponibilizam toda legislação necessária que servem para fundamentar os atos de fiscalização dos Tribunais de Contas, o que significa que os servidores têm que tentar busca por outros meios de ter acesso as legislações municipais para realizar seu trabalho, quando as Câmaras Municipais deveriam disponibilizar toda a legislação municipal em seus sites oficiais de forma eficiente.

Mas, destacamos a Resolução nº 83, de 06 de junho de 2013 que tem como fundamento a disponibilização da legislação municipal do Acre, o que significa que o Tribunal de Contas do Estado do Acre não precisa realizar o serviço de compilação e atualização das legislações municipais para fundamentar suas fiscalizações e, neste sentido, resolução deste tipo pode servir como referência para que esta regra seja seguida pelas demais Cortes de Contas.

Neste sentido, quando a informação legislativa dos municípios jurisdicionados não podem ser acessadas e disponibilizadas, o que muitas vezes ocorre em outros Tribunais de Contas, há uma dificuldade para fundamentar a fiscalização de forma rápida, atualizada e eficiente. Por esta razão, trata-se de um avanço os municípios brasileiros disponibilizarem realmente na internet todas as suas legislações sancionadas pelo Poder Legislativo Municipal.

9 APRECIACÕES REFLEXIVAS: a linguagem, o princípio da transparência pública e o direito à informação

Com a obra *“Investigações Filosóficas”* Wittgenstein percorre um novo caminho no qual faz uma correlação entre linguagem, pensamento e forma de vida. O autor verifica na reconstrução do pensamento a ação e os papéis que as palavras desempenham no jogo de linguagem e nas regras que são entendidas e aplicadas entre os participantes.

No pensamento wittgensteiniano a explicação do significado se dá pela linguagem e é por intermédio do uso prático na sociedade que é gerado o seu significado, sendo o entendimento de uma palavra associado ao seu uso devido ao fato de que cada sociedade se manifesta de forma peculiar dentro de um determinado jogo de linguagem. Para Wittgenstein (2014, p.27, § 23) “a expressão “jogo de linguagem” deve salientar aqui que falar uma língua é parte de uma atividade ou de uma forma de vida”.

Por esta razão, a ideia de jogos de linguagem sugere uma nova visão que vai além da visão tradicional de que o aprendizado de uma língua é apenas dar nomes aos objetos, mas é determinado pelas regras que norteiam seu funcionamento. A forma de vida pelo qual aprendemos o significado das palavras dá-se pelo aprendizado de como as usamos em um contexto. Wittgenstein faz a analogia com linguagem e esta depende do contexto, da situação do que é dito no processo comunicacional. É devido a isto que há reações controversas quando um indivíduo não compreende o significado de uma palavra, de uma preposição em um jogo de linguagem. É como se fosse a significação não tivesse sentido naquele contexto, por faltar um entendimento em comum, principalmente quando se refere à aplicabilidade.

Para fazer parte de um mesmo jogo de linguagem, na visão Wittgensteiniana, algumas condições devem estar presentes em uma expressão linguística. Primeiramente, tem que ter o mesmo significado para que, no mínimo, dois indivíduos que façam parte do jogo de linguagem entendam e, posteriormente, tenham condições de seguir as mesmas regras e estas que devem ser critérios válidos entre estes participantes.

Um dos assuntos recorrentes nos estudos do segundo Wittgenstein é saber como é que o que dizemos tem um sentido? Para o filósofo, no emprego de uma palavra as intenções de seu uso na linguagem devem seguir uma regra, para evitar equívocos, distorções, deturpações. Para Wittgenstein deve haver coincidência de sentido no repertório linguístico entre os indivíduos, para que ocorra a compreensão comunicacional entre os “interlocutores”, assegurando a compreensão da palavra no seu uso adequado no discurso ou na escrita corrente.

Assim, na visão wittgensteiniana surgem problemas filosóficos quando a linguagem não afere, não alcança o que o indivíduo queria dizer, havendo, desta forma, um mau uso da linguagem no contexto sócio prático entre os participantes de um jogo de linguagem. A significação de uma palavra é dada a partir do uso que dela fazemos em diferentes situações e contextos. “[...] se uma expressão linguística for usada de outra forma ou em outro contexto, sua significação poderá ser outra.” (CONDÉ, 1998, p. 89).

A palavra “transparência pública” pode ter diferentes significações quanto a sua aplicação nos diferentes Tribunais de Contas. Cada Corte de Contas representa a sua realidade, uma vez que têm em suas práxis as formas de entendimento do que é ser um órgão público transparente e podemos verificar como é considerada a visibilidade das informações pela maneira como são publicados seus entendimentos, para que a sociedade possa conhecer o que está sendo realizado pela administração pública.

No emprego de uma palavra nem sempre os conceitos são capazes de serem analisados objetivamente, mas, sim, de forma mais aberta e subjetiva, considerando o contexto social e o tempo histórico no qual certos fatos ocorrem.

No caso da palavra “transparência pública”, seu significado, dependendo de como a palavra é empregada, isto é, sua significação em seu contexto de uso. Pode-se dizer que, em uma determinada sociedade, o significado da palavra “transparência” pode ter diferentes graus axiológicos. É neste sentido que se verifica que uma palavra pode entrar em evidência dentro de um contexto, em uma determinada época, podendo pertencer a uma mesma regra de uso por estar em um mesmo contexto histórico-social e, pode ainda estar em uma realidade diferente e ter significação diversa, embora seja a mesma expressão linguística.

Por este motivo, uma palavra pode ter sua significação modificada em razão da realidade vivenciada pela sociedade. Pela ótica da Filosofia da Linguagem

Wittgensteiniana, o sentido da palavra é aquilo que o significado explica. Isto é: se você quer entender o uso da palavra “significado”, verifique então o que se chama de “explicação do significado. ” (WITTGENSTEIN, 2014, p.201, § 560). Para Wittgenstein, diante das diferentes explicações que uma palavra pode ter é pelo seu uso que o significado é dado pela sociedade.

O percurso deste estudo nos leva até duas dimensões pontuais na percepção da “vivência” da informação. Trata-se do jogo entre transparência e desinformação. Acreditamos que, analisando os Tribunais de Contas da União, do Acre, de Pernambuco, do Mato Grosso, do Rio de Janeiro e do Paraná podemos inferir que, quando não há transparência, os potenciais de desinformação se multiplicam. Porém, a transparência pode não ser sinônimo de informação. Sob uma interpretação da pragmática da linguagem, a “informação” ganha vida a partir de um conjunto dinâmico de mecanismos de compreensão dos modos de acesso à informação por parte do usuário, estabelecido sob condições institucionais periodicamente reavaliadas. Assim, as “transparências” podem enganar e “desinformar”, caso não estejam, de fato, orientadas para a realidade dos usuários, de seus contextos sócio culturais.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo a informação pública foi abordada como um bem público de interesse social, quando elaborada no âmbito dos Tribunais de Contas Nacionais. No fomento à transparência, as Cortes de Contas são uns dos órgãos de representação do controle dos gastos públicos e, por esta razão, devem prestar informações sobre políticas públicas, inspeções, auditorias e prestações de contas realizadas. Desta forma, além de prestarem informações, as Cortes de Contas devem apresentá-las de forma acessível, em uma linguagem de fácil entendimento, para que o cidadão comum possa compreender como estão sendo realizados os atos do governo em relação a *res publica*.

Partimos deste entendimento concatenado com a visão de linguagem ordinária conforme Wittgenstein, em sua segunda fase, uma vez que é preciso que haja uma linguagem acessível e compreensível para a promoção da participação popular no controle da coisa pública e, para que isto ocorra, faz-se necessário que o cidadão comum esteja incluído neste jogo de linguagem.

O objetivo de estudarmos a influência do pensamento do referido autor no âmbito dos Tribunais de Contas foi tentar compreender, por intermédio da Ciência da Informação e da Filosofia da Linguagem, como a interpretação do conceito de “informação pública” está sendo elaborada, uma vez que, conforme o inciso I do art 4º da LAI a informação é considerada “dados que podem ser ou não processados e que podem ser utilizados para a produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”. Foi justamente por causa desta definição que propusemos o processo de interpretação nos jogos de linguagem entre as Corte de Contas Nacionais.

Por isso, buscamos pensar como ocorre nos Tribunais de Contas do Brasil a geração, a disseminação e armazenamento das informações públicas que realmente sejam de interesse dos cidadãos e como estes possam acessá-las diretamente nos órgãos públicos ou na internet, visando a conscientização da necessidade de aumentar a ação informacional no Estado Brasileiro.

Nesta pesquisa nos concentramos na linguagem emitida pelos Tribunais de Contas e observamos que esta é geralmente apresentada de forma muito técnica, principalmente para uma sociedade que na sua maioria é leiga a respeito de

questões contábeis. Do princípio da publicidade ao “princípio” da pragmática informacional, do estudo permanente dos modos de acesso e apropriação, o direito fundamental à informação pública ainda carece de ampla fundamentação e aplicação no contexto brasileiro.

Neste aspecto, observamos quais valores foram agregados no uso das regras que são próprias dos jogos de linguagem que compõem os Tribunais de Contas. Por esta razão, o aprofundamento da análise teórica e conceitual da relação existente entre “informação pública”, “desinformação” e “transparência pública”, para promover a divulgação de informações de interesse da sociedade, principalmente com o advento da publicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação – LAI.

Na pesquisa, observamos que a transparência pública é resultante da percepção das ações do governo, medida pelos instrumentos de controle executados pelos Tribunais de Contas. A compreensão dos serviços oferecidos pelos Tribunais de Contas dificulta a esperada transparência pública da administração.

Para o segundo Wittgenstein a linguagem é exercida em contextos e objetivos específicos, isto é, há um propósito de uso que pode ter diferentes significados e a apresentação panorâmica é uma maneira de compreender as coisas, na hipótese de uso da informação em uma direção que provoque mudanças.

É por intermédio da visão panorâmica wittgensteiniana que abordamos como os Tribunais de Contas seguem regras, fazem uso da linguagem e quais são suas semelhanças de família ao fazerem uso de uma gramática, que busca no acesso à informação promover a transparência pública.

Podemos dizer que para Wittgenstein a visão panorâmica não se trata de um tipo de construção única, completa e/ou sistemática dos processos da linguagem. Trata-se de um processo que busca analisar os diferentes usos, similaridades e diferenças entre as palavras na linguagem.

Compreender o significado do conceito “Informação Pública” é compreender que esta é também um bem público e que a sua história dentro de diferentes contextos, pode adquirir vários significados no decurso do tempo. Pode ocorrer uma elasticidade do conceito por não exprimir o ideal de exatidão de compreensão entre as diferentes Cortes de Contas.

Para Tribunal de Contas o domínio de novos aspectos da palavra informação pública pode criar novas articulações entre jogos de linguagem, e assim por diante. Assim, algumas informações nos jogos de linguagem destas Cortes de Contas podem não ser destacadas como de interesse de ordem pública, podendo até mesmo ser tratadas como de informações que devam ser mais transparentes e disseminadas não “seguindo uma regra” em todos os Tribunais de Contas.

Por esta razão, discutir a importância dos Tribunais de Contas como órgãos produtores de informações relevantes para a promoção da transparência pública é “seguir uma regra”, sendo, portanto, fundamental para o combate da malversação dos recursos públicos, na medida em que seus membros não podem se valer de informações privilegiadas, em proveito próprio ou de terceiros, pois este procedimento é incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções e é preciso “seguir regras” compatíveis ao determinado nas leis.

No oferecimento dos serviços prestados pelos Tribunais de Contas Brasileiros neste estudo, por intermédio de suas legislações, buscamos uma essência ou característica básica definidora que todos devem compartilhar, verificando apenas alguns traços característicos que nos permitem aproximar esses usos, sendo que alguns podem estar mais próximos, outros mais distantes, uma vez que as instituições são geridas por indivíduos inseridos nos seus diferentes contextos sociais.

É neste sentido, que o ato de informar pode adquirir um significado mais aberto, mais expandido para algumas Cortes de Contas Brasileiras e para outras nem tanto. De fato, no oferecimento de serviços prestados para divulgar suas atuações, essas Cortes de Contas demonstram dessemelhanças também. Os Tribunais de Contas do Brasil deveriam perceber que as semelhanças podem fortalecê-los como grupo.

O que devemos procurar nestas semelhanças é que o fortalecimento destas instituições de controle é um entrelaçamento que seria como uma semelhança de família entre estas Cortes de Contas Nacionais. Analisar o significado das palavras “informação pública” e “transparência pública” consiste em situá-las nos jogos em que são empregadas e perguntarmos que sentido os participantes nos jogos dão a essas palavras em seus usos e discursos. O que verificamos é que na medida em que as Cortes de Contas passam a ressignificar os seus papéis para promover o acesso à informação de forma consciente, seus serviços públicos oferecidos serão

ainda mais claros, as linguagens usadas em seus sites oficiais serão mais entendidas, bem como a sua função social como órgãos de controle terão mais significados para a sociedade, na medida em que devem “seguir regras” claras.

Por isso, segundo Wittgenstein, o significado não deve ser como uma propriedade inerente à palavra como algo fixa e determinado, expressões linguísticas são exercidas em um contexto com objetivos específicos. A palavra deve ser utilizada com um propósito.

Quanto aos procedimentos metodológicos, depois de verificarmos as possibilidades para a realização de avaliações conforme o momento da pesquisa, partimos para uma análise comparativa das Legislações internas que tratavam da aplicação da Lei de Acesso à Informação, para verificarmos como foi conceituado o termo “informação pública”. Foram realizados, ainda, outros levantamentos sobre a criação das ouvidorias, Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, conforme o inciso I, do art. 9º da LAI, e sobre a divulgação da Jurisprudência nos *sites* oficiais, a fim de descrever os serviços que promovem o acesso informação pública nestes Tribunais de Contas Brasileiros pesquisados.

Discutimos como os Tribunais de Contas do Brasil analisados tratam a edição de jurisprudência como fonte de acesso à informação. No entanto, verificamos que ainda não há uma uniformidade na concepção dos Tribunais de Contas Nacionais no que se refere à publicação da jurisprudência, embora a jurisprudência que eles consolidam em súmulas é de grande relevância, pois uniformizam algumas questões postas nas Decisões em Plenários. Verificamos que alguns Tribunais de Contas do Brasil publicam suas súmulas de jurisprudência, uniformizando os julgamentos, como forma de aumentar a segurança jurídica e agilidade na prestação jurisdicional. Outros apenas publicam decisões, mas não estão reiteradas, porém pelo menos servem de meio de acesso aos seus julgados que ainda não estão uniformizados e sistematizados.

Neste aspecto, compartilhamos da ideia de que os Tribunais de Contas devem dar publicidade dos seus atos praticados, bem como os dos jurisdicionados em usando linguagem ordinária, que deve ser clara, precisa e concisa, ampliando a interação com a sociedade. Quando falamos de transparência o assunto não é novo no País. De maneiras variadas, esta questão já foi apresentada. Ocorre que, nem sempre a informação é publicizada de forma clara, transparente e objetiva e os dados técnicos traduzidos não correspondem à linguagem do dia a dia do cidadão,

não facilitando o entendimento sobre a prestação de contas realizada pelos Tribunais de Contas.

Na divulgação dos serviços apresentados, partilhamos da compreensão de que os dados públicos devem condizer com a verdade de forma institucionalizada. É neste aspecto que ter acesso, por exemplo, a jurisprudência, aos entendimentos reiterados pelas Cortes de Contas é fundamental para que os órgãos jurisdicionados possam saber qual posicionamento a ser tomado em julgados iguais ou semelhantes. Asseveramos, ainda, que quando os cidadãos puderem estar mais bem informados poderão ter melhores condições de participarem de maneira mais efetiva na tomada de decisões públicas que os afetam e zelar de forma mais participativa contra os sistemas de corrupção em nosso país.

É necessária a visibilidade das políticas públicas, pois a transparência pública é um compromisso do Estado e cada vez mais deve ser caracterizada como uma conquista para a democracia. Assim, a prática da transparência pode ser uma das soluções de que necessitamos a fim de contribuir no efetivo controle social sobre a atuação do Estado. Apesar de alguns esforços já empreendidos, ainda precisamos avançar de forma consistente sobre como é possível ampliar a participação popular no controle social.

Na era tecnológica em que vivemos temos importantes instrumentos de disseminação da informação, que podem diminuir a obscuridade das informações sobre as decisões administrativas, de seus fundamentos e de como estão tramitando os processos de diferentes instâncias no Estado Brasileiro. A transparência das informações públicas deve ser um instrumento de controle para a sociedade, bem como parâmetro para verificarmos como cada órgão faz uso da linguagem de forma transparente, acessível, clara e com o intuito de considerar de fato os cidadãos como contribuintes como sujeitos com direitos a serem exercidos e não apenas de deveres em relação ao Estado.

Diante de todo o exposto, conclui-se que em um país onde não há o incentivo a transparência, não subsiste a democracia. Para que os Tribunais de Contas Brasileiros tenham uma padronização de procedimentos e sigam regras estabelecidas quanto às estratégias de informação, não se pode deixar de considerar que em cada Corte de Contas há uma forma específica no tratamento da informação.

Na operacionalização da pesquisa, foram analisadas as legislações

concatenadas ao conceito wittgensteiniano de semelhança de família. A partir desta ideia foi verificado como os Tribunais de Contas Nacionais elaboram seus jogos de linguagem através das percepções e significados para a palavra “informação” para a promoção da transparência pública.

Desta análise observamos que as legislações internas seguem a regra da simetria em relação ao conceito de informação que dispõe o art. 4º da LAI, o que caracteriza uma semelhança de família. Deste modo, embora cada Tribunal de Contas tenha sua especificidade, algumas regras podem ser seguidas, uma vez são órgãos que devem atuar seguindo regras constitucionais comuns. Por isso, na visão de Wittgenstein “seguir uma regra” é uma prática.

O texto da Lei de Acesso à informação tem características materiais que remetem à linguagem aparentemente semelhante às Resoluções dos Tribunais de Contas inspiradas na LAI. Porém, os textos destas Resoluções funcionam em contexto extralinguístico nos quais estão situadas as diferentes Cortes de Contas e, que por ventura tem suas características locais, isto é, histórico-sociais mais amplas que influenciam à sua aplicabilidade nas práticas de vida de cada uma destas instituições.

Podemos dizer, por fim, que as Instituições denominadas Tribunais de Contas se reproduziram em um espaço dentro uma rede histórica. Mas, não é jamais um espaço homogêneo e, sim, constituído por regiões marcadas por diferenças e dessemelhanças mantidas sob relações de poder.

Faz-se necessário fortalecer uma política democrática que tenha o cidadão comum como o centro de especulação teórica e prática para uma democratização de fato, no qual o acesso à informação seja apresentado em linguagem comum, ordinária nos diversos jogos de linguagem que se entrelaçam em nossa sociedade e no âmbito das instituições públicas, dentre os quais se enquadram os Tribunais de Contas Nacionais.

Podemos dizer que deturpar informações públicas contrariando sua autenticidade e fidedignidade é uma forma de favorecer a corrupção. Os cidadãos brasileiros têm o direito de acessar informações públicas e os atores públicos responsáveis pelos gastos públicos têm o dever de divulgar informações de forma transparentes, com vocabulário simplificado para que os procedimentos processuais de contas sejam publicados em uma linguagem ordinária.

Para isso, a transparência pública deve estar associada à ideia de promoção de

cidadania ativa, a *accountability* e da participação popular no combate e controle da corrupção, que são mecanismos contrários a uma cultura política tolerante às irresponsabilidades e aos descompromissos do homem público perante a sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Claudio Weber. **Acesso a informação e eficiência do Estado**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/5894-5886-1-PB.pdf>> Acesso em: 23 jan. 2016.

AFONSO, José. R. Reestruturação dos tribunais de contas e a lei de responsabilidade fiscal: visão política. In: **CONGRESSO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**, 21., 2001, Cuiabá, BNDES, 2001. Disponível em <<http://www.federativo.bndes.gov.br/>> Acesso em: 07.out.2005.

ALCOFORADO, Paulo. A teoria da linguagem ordinária. **Acta semiótica et Linguística**, UFPB: Paraíba, v.4, n.2, 1980.

ALMEIDA, João José. R.L. de. O método entre o livro e o álbum (IF §122). In: MORENO, Arley (Org.). **Como ler o álbum?** Unicamp: Campinas, 2009. p. 11-15, Coleção CLE <Disponível em: <http://www.psicanaliseefilosofia.com.br/textos/metodo_wittgenstein.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2015.

ANDRADE, Nilton de Aquino. **Contabilidade pública na gestão municipal: métodos com base na LC 101/00 e nas classificações da SOF e STN**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ARAÚJO, Carlos Alberto Ávila. Conceito de informação na Ciência da Informação. **Informação & Sociedade**, João Pessoa, v. 20, n. 3, p. 95-105, set. /dez. 2010.

_____. Correntes teóricas da Ciência da Informação. **Ciência da Informação, Brasília**, DF, v. 38, n. 3, p.192-204, set./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ci/v38n3/v38n3a13>>. Acesso em: 25 maio 2015.

ARAÚJO, Marcelo; SANCHEZ, Oscar Adolfo. A corrupção e os controles internos do Estado. *Lua Nova*, São Paulo, n. 65, p. 137-173, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/ln/n65/a06n65.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2016.

ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL. **Diagnósticos dos Tribunais de Contas do Brasil: avaliação de qualidade e agilidade do controle externo**. Brasília-DF. 2013. Disponível em: <<http://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2013/07/ATRICON--Diagnostico-Digital.pdf>>. Acesso em: 2 dez. 2014.

_____. Diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil: resoluções da Atricon. Apresentação de Valdecir Pascoal, Valter Albano da Silva. Recife: Atricon, 2015. 204 p. Disponível em: <http://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2015/02/Diretrizes_Atricon.pdf>. Acesso em: 5 maio 2015.

AZEVEDO, Alexandre William. Metodologia de identificação de fatores de coleta de informação: uma proposta de modelo para cadeia produtiva de couro, calçado e artefatos. **Perspectiva em Gestão & Conhecimento**, v. 2, num. esp., p. 149-158, out. 2012. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/pgc>>. Acesso em: 1 fev. 2015.

AZEVEDO, Marco Antônio de. Informação e interpretação: uma leitura teórico-metodológica. **Perspectiva em Ciência da Informação**. Belo Horizonte, v.9, n.2, p. 122-133, jul./dez. 2004.

BARRETO, Vicente. **Dicionário de Filosofia da Linguagem**. Renovar. Rio de Janeiro, 2006.

BARROS, Lucivaldo. Fontes de informação jurídica. In: PASSOS, Edilenice (Org.). **Informação jurídica: teoria e prática**. Brasília: Thesaurus, 2004. Disponível em: <<http://bdjur,STJ.gov.br.>> Acesso em: 20 set. 2015.

BATISTA, Carmem Lúcia. As dimensões da informação pública: transparência, acesso e comunicação. **Transinformação**, Campinas, v. 22, n. 3, set./dez., 2010.

BELL, Daniel. The social framework of the information society. In: The computer age: a twenty-year view. org. por **Michael L. DertouZos**. Cambridge, MA:MT Press. 1979.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade**. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BORKO, Harold. Information science: what is it. *American Documentation*, v.19, n.1, p. 3-5, 1968. Disponível em: <<http://www.marília.unesp.br/Home/Instituicao/Docentes/EdbertoFerneda/k---artigo-01.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

BOURDIEU, Pierre. **Esboço de uma teoria da prática — precedido de três estudos sobre etnologia Cabila**. Oeiras: Celta, 2002.

BOURDIEU, Pierre. Espíritos de Estado: gênese e estrutura do campo burocrático. In: **Razões práticas: sobre a teoria da ação**. Campinas; São Paulo: Ed. Papirus, 1996. p. 91-135.

BRAMAN, Sandra. Defining information: an approach for policymakers. **Telecommunications Policy**, v. 13, n.1, p. 233-242, 1989.

_____. **The emergent global information police regime**. New York: PALGRAVE Macmillan, 2004.

_____. **Change of state: information, policy, and power**. Cambridge: Press, 2006.

BRASIL. **Constituição (1891)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF, 24.02.1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 15 maio 2015.

_____. **Constituição (1934)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF, 16.07.34. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 15 maio 2015.

_____. **Constituição (1946)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF, 18.09.46. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 15 maio 2015.

_____. **Constituição (1967)**. Constituição da República Federativa do Brasil, DF, 24.01.67. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 15 maio 2015.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, DF, 05.10.88. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 maio 2015.

_____. **Decreto nº 966-A. (1890)**. Crêa um Tribunal de Contas para o exame, revisão e julgamento dos actos concernentes às receita e despesa da Republica. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-966-a-7-novembro-1890-553450-publicacaooriginal-71409-pe.html>>. Acesso em: 15 maio 2015.

_____. O Decreto nº 7.845 (2012). Regulamenta os procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada no âmbito do Poder Executivo Federal e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/D7845.htm>. Acesso em: 14 maio 2015.

_____. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 20 mar. 2015.

_____. **Portal dos Tribunais de Contas do Brasil**. Disponível em: <<http://www.controlepublico.org.br/>>. Acesso em: 3 mar. 2015.

_____. Tribunal de Contas da União. **Governança pública**: referencial básico de governança aplicável e entidades da Administração Pública e ações indutoras de melhoria. Brasília, 2014.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. **Estado, aparelho do Estado e sociedade civil**. Brasília: ENAP, 1995.

BRITO, Vladimir de Paula, KERR, Marta Macedo. **Em busca do significado da desinformação**. Disponível em: < http://www.dgz.org.br/dez14/Art_05.htm> Acesso em: 1 maio 2015.

BUCCI, Eugênio. Informação, um bem público, direito do cidadão! **Comunicação & educação**. Ano XI, n.3, set/dez 2006. (Entrevista a Rosali Figaro). Disponível em: < <http://200.144.189.42/ojs/index.php/comeduc/article/viewFile/7008/6319>> Acesso em: 02. Out.2015.

CAPURRO, Raphael, HJÖRLAND, Birger. O conceito de informação. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v.12, n.1, 2007. Disponível em: <<http://WWW.eci.ufmg.br/pcionline/>>. Acesso em: 14 nov. 2014.

_____. **Epistemologia e Ciência da Informação**. 2003. Disponível em: <<http://www.capurro.de/enancib.ppt>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

CAVALCANTI, Francisco de Queiroz Bezerra. Da necessidade de aperfeiçoamento do controle judicial sobre a atuação dos Tribunais de Contas visando a assegurar a efetividade do sistema. **Revista do Tribunal de Contas da União**. Brasília: TCU, 2006.

CONDÉ, Mauro Lúcio Leitão. **Wittgenstein: linguagem e mundo**. São Paulo: Annblume, 1998.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios**. Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas. 1ed. Brasília, 2013.

COSTA, Iranildo Nascimento de et al. Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios. **Brasília/DF**, [s. n.], 2013.

CUCHE, Denys. **A noção de cultura nas ciências sociais**. São Paulo. Bauru: EDUSC, 1996.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO (CGU). **Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios**. Brasília-DF, 2013.

CUNHA, Isabel Maria Ribeiro Ferin. Informação e informações. **Ci. Inf., Brasília**, v. 14, n.1, p. 47-50, jan. /jun. 1985.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. Moderna, São Paulo, 2004.

DA MATTA, Roberto. Sumário Executivo - **Diagnóstico sobre valores, conhecimento e cultura de acesso à informação pública no Poder Executivo Federal Brasileiro**. GCU: 2011. Disponível em: < <http://www.acessoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/pesquisadiagnostico.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2015.

DANTAS, Marcos. Dialética da informação: Uma leitura epistemológica no pensamento de Vieira Pinto e Anthony Wilden. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v.11, n.2, p. 491-505, nov. 2015. Disponível em: < <http://www.ibict.br/liinc> doi: <http://dx.doi.org/10.18617/liinc.v11i2.757>>. Acesso em: 04 dez. 2015.

DAPER, Hal. **Karl Marx's Theory of Revolution**. Volume I: State and Bureaucracy. Nova York: Monthly Review Press. 1997.

DAVENPORT, Thomas H. **Ecologia da informação: por só a tecnologia não basta para o sucesso na era da informação**. São Paulo: Futura, 1998.

DEMO, Pedro. **Certeza da incerteza: ambivalências do conhecimento e da vida**. Brasília: Plano, 2000.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico conciso**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense. 2010.

DINIZ, N. Vagner. Internet e cidadania. In: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA. **Informação: Estado e sociedade**. Curitiba: IMAP, 1997. Disponível em: <<http://josecarlosvaz.pbworks.com/f/art-vaz-unicsul.pdf>>. Acesso em: 5 jun. 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 25 ed. São Paulo, Atlas, 2012.

DUDZIAK, Elizabeth Adriana. A information literacy e o papel educacional das bibliotecas. 2001. 173f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação) - Escola de Comunicação e Artes, Universidade de São Paulo, 2001.

DURANDIN, Gay, MELER, Ortí, Ferran. **La información, la desinformación y la realidad**. Barcelona, España: Ediciones Aidós, 1995.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência**. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

FIGUEIRAS, Fernando. A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social. *Opin. Pública*, v. 15, n.2. Campinas, Nov. 2009.

FLORIDI, Luciano. **Philosophy and Phenomenological Research**. v. 70, n. 02, mar. 2005. p.351-370. Disponível em: < <http://www.philosophyofinformation.net/wp-content/uploads/sites/67/2014/05/iimd.pdf>>. Acesso em: 01.fev. 2016.

FONSECA, Maria Odila. Informação, Arquivos e Instituições Arquivísticas. **Arquivo e Administração**. v.1. n.1. jan. /jun. 1998.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

_____. Sobre a genealogia da ética: uma revisão de trabalho. In: DREYFUS, Hubert, RABINOW, Paul (Org.). **Michel Foucault: uma trajetória filosófica para além do estruturalismo e da hermenêutica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 253-278.

FROHMANN, Bernd. O caráter social, material e público da informação. In: MARTELETO, Regina Maria (Org.); FUJITA, Mariângela Spotti Lopes (Org.); LARA, M. L. G. (Org.). **A dimensão epistemológica da Ciência da Informação e suas interfaces técnicas, políticas e institucionais nos processos de produção, acesso e disseminação da informação**. São Paulo; Marília: Editora Cultura Acadêmica; FUNDEPE; FAPESP, 2008. p. 19-34.

_____. **A documentação rediviva: prolegômenos a uma (outra) filosofia da informação**. Morpheus - Revista Eletrônica em Ciências Humanas, v.9, n. 14, 2012.

_____. Talking information policy beyond information science: applying the actor network theory. In: **CANADIAN ASSOCIATION FOR INFORMATION ANNUAL CONFERENCE**, v. 23, jun,1995. Disponível em: < <http://www.fims.uwo.ca/people/faculty/frohmann/Documents/TAKING%20INFORMATION%20POLICY%20BEYOND%20INFORMATION%20SCIENCE.pdf> . Acesso em 20 set. 2015.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2003. Ed. Communication, v.1, n. 3, 1997.

GEBAUER, Gunter. **O pensamento antropológico de Wittgenstein**. Tradução: Milton Camargo Mota. São Paulo: Ed. Loyola, SP, 2013.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GLOCK, Hans-Johann. **Dicionário Wittgenstein**. Tradução: Helena Martins. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

GONÇALVES, Maria Augusta Salin. Teoria da ação comunicativa de Habermas: possibilidades de uma ação educativa de cunho interdisciplinar na escola. **Revista Educação e Sociedade**, v. 20, n.66, p. 125-40, 1999.

GONZÁLEZ DE GÓMEZ, Maria Nélide. Novas fronteiras tecnológicas das ações de informação: questões e abordagens. **Ci. Inf., Brasília**, v.33, n.1, p.55-67, jan. /abril, 2004.

_____. Habermas, informação e argumentação. In: PINZANI, Alessandro; LIMA, Clóvis Montenegro de; DUTRA, Delamar V. **O pensamento vivo de Habermas: uma visão interdisciplinar**. Florianópolis: NEFIPO, 2009. p. 115-138.

_____. O caráter social seletivo das ações de informação. **Informare**, Rio e Janeiro: IBICT, 2000. v.5, n.2. p.7-31.

_____. Novos cenários políticos para informação. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 31, n.1, p. 27-40, jan. /abr. 2002..

_____. O objeto de estudo da Ciência da Informação: paradoxo e desafios. **Ci. Inf**,

Brasília, v. 19, n.2, p.117-122, jul. /dez., 1990. Disponível em
<WWW.brapci.inf.br/_repositorio/2010/04/pdf_3e962fee_0009149.pdf

_____. Da política de informação ao papel da informação na política contemporânea. **Revista Internacional de Estudos Políticos**. Rio de Janeiro: UERJ/NUSEG, v. 1, n. 1, p. 67-93, abr. 1999.

_____. As relações entre ciência, Estado e sociedade: um domínio de visibilidade para as questões da informação. **Ciência da Informação**. Brasília, v. 32, n. 1, p. 60-76, jan. /abr. 2003.

GRACIOSO, Luciana de Souza. Observatório de estudos em Ciência da Informação: mapas, redes, rizomas e labirintos. InCID. R. **CI. Inf. Doc.**, Ribeirão Preto, v.3, n.1, p.168-171, jan. /jun. 2012. p. 168-171.

GRACIOSO, Luciana de Souza; GONZÁLEZ DE GÓMEZ, Maria Nélide. **Ciência da Informação, pragmatismo e virtualidade**. Disponível em
<<http://ridi.ibict/handle/123456789/305>. Acesso em: 01 maio 2015.

GRACIOSO, Luciana de Souza; SALDANHA, Gustavo Silva. **Ciência da informação e filosofia da linguagem: da pragmática informacional à web pragmática**. Araraquara, SP: Junqueira & Martin, 2011.

GRACIOSO, Luciana de Souza. Justificação e a ação de informação no contexto da pragmática virtual. **Liinc em Revista**, v.6, n.2, p. 286- 300, set. 2010, Rio de Janeiro.< Disponível em: <http://www.ibict.br/liinc>> Acesso em 20.01.2015.

GRICE, Paul. **Studies in way of words**. Cambridge. MA: Harvard University Press. 1989. Disponível em: < <http://courses.media.mit.edu/2005spring/mas962/Grice.pdf>>. Acesso em: 12.fev. 2016.

GUERRA, Evandro Martins. **Os Controles Externo e Interno da Administração Pública e os Tribunais de Contas**. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

HEIDENHEIMER, Arnold. Perspectives on the perception of corruption. In: HEIDENHEIMER, Arnold e JOHNSTON, Michael. (Org.). **Political corruption: concepts and contexts**. New Brunswick: Transactions Publishers, 2001.

HERNON, Peter; RELYEA, Harold C. Information policy. In: KENT, A; LACOUR. H. **Encyclopedia of Library and Information Science**, Dekker, New York, v. 48, p. 176-204, supplement 11, 1991.

JARDIM, José Maria. **Transparência e opacidade do estado no Brasil: usos e desusos da informação governamental**. Niterói: EDUFF, 1999.

JOAQUIM, Antônio. **Tribunais de Contas e a Lei de Acesso à Informação**. Disponível em: < http://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2012/11/APRESENTA%C3%87%C3%83O_3o.Encontro-politicas_publicas.pdf. Acesso em: 26 fev. 2015.

JORDÃO, Rogério. **Acesso à informação pública: uma introdução à Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Disponível em: <

<http://www.acessoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/cartilhaacessoainformacao.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2015.

LARA, Marilda Lopez Ginez. Informação, informatividade e linguística documentária: paralelos com as reflexões de Hjørland e Capurro. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 8. 2007, Salvador. **Anais...** Salvador, 2007.

LOPES, Cristiano Aguiar. Acesso à informação pública para a melhoria da qualidade dos gastos públicos literatura, evidências empíricas e o caso brasileiro. **Caderno de Finanças Públicas**, Brasília, n. 8, p.5-40, dez. 2007.

MAÇORANO, José Pedro. **A Filosofia da informação de Luciano Floridi**: pressupostos epistemológicos. Disponível em: <<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/9970.pdf>> acesso em: 13 jun. 2015.

MAGALHÃES, Renata Silva Pugas. **Governança em organizações públicas – desafios para entender os fatores críticos de sucesso: o caso do Tribunal de Contas da União**. Disponível em <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2297032.PDF>> Acesso em 20 jun. 2014.

MAGNANI, Maria Cristina Brasil, PINHEIRO, Marta Macedo Kerr. “Regime” e “informação”: a aproximação de dois conceitos e suas aplicações na Ciência da Informação. **Iinc em Revista**, v.7, n.2, p. 593-610, set. 2011. Disponível em: < [http//www. ibict.br//iinc](http://www.ibict.br//iinc). > Acesso em: 12 jun. 2015.

MALIN, Ana Maria Barcellos. **Estado e sociedade da informação no Brasil**: uma investigação sobre o papel da informação na gestão pública. 157f. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) -Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, IBICT, Rio de Janeiro, 2003.

_____. O mal-estar brasileiro na sociedade de informação. São Paulo em Perspectiva, v. 12, n.4, p. 30-35, 1998.

MARQUES, Rodrigo Moreno; PINHEIRO, Marta Macedo Kerr. Marco civil da internet: uma análise sob a ótica da razão jurídica. In: **A construção social do acesso público à informação no Brasil: contexto, historicidade e repercussões**. MOURA, Maria Aparecida, Belo Horizonte: UFMG Editora, 2014. p.235-253.

MARTELETO, Regina Maria. Cultura informacional construindo o objeto informação pelo emprego dos conceitos de imaginação instituição e campo social. **Ciência da Informação**, v.42, n.1, 1995.

MASCARENHAS, Michel. **Tribunais de Contas e Poder Judiciário**: O sistema jurisdicional adotado no Brasil e o controle judicial sobre atos dos tribunais e contas. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

MATIAS-PEREIRA, José. **Governança no setor público**. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, H, José. Reforma do estado na era FHC: diversidade ou fragmentação da

agenda de políticas de gestão pública? **Revista Eletrônica sobre Reforma do Estado**, Salvador. 2007.

_____. **Uma teoria da fragmentação de políticas públicas**: desenvolvimento e aplicação na análise de três casos de políticas de gestão pública. Tese. (Doutorado em Administração). Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas. Rio de Janeiro. 2003.

MATHEUS, Renato Fabiano. Rafael Capurro e a filosofia da informação: abordagens, conceitos e metodologias de pesquisa para a Ciência da Informação. **Perspectiva em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, v.10 n.2, p.140-165, jul./dez. 2005.

MEIRELES, Ely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MELO, Verônica Vaz. Tribunal de contas: histórias, principais características e importância na proteção do patrimônio público brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v.15, n.98, mar. 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11198 . Acesso em 14 abr. 2015.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. São Paulo: Hucitec-Abrasco, 1993.

MIRANDA, Ana Cláudia Carvalho de. A política de desenvolvimento de coleções no âmbito da informação jurídica. In: PASSOS, Edilenice (Org.). **Informação jurídica**: teoria e prática. Brasília: Thesaurus, 2004. p.137-152.

MIRANDA, Silvânia Vieira de. A Gestão da Informação e a modelagem de processos. **Revista do Serviço Público**, v.61, jan. /mar. 2010.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **Do espírito das leis**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012. v. 1

MUHLENBERG, Holmes Miller. **The multiple dimensions of information quality**. Allentonw Collegy, PA, 1996. Disponível em <http://www.muhlenberg.edu/depts/abe/business/miller/mdiquial.html> > Acesso em: 03 maio 2015.

NASCIMENTO, Denise Morado, MARTELETO, Regina Maria. **A “informação construída” nos meandros dos conceitos da teoria social de Pierre Bourdieu**. Disponível em http://dgz.org.br/out04/Art_05.htm >. Acesso em: 25 maio 2015.

NASCIMENTO, Edson Ronaldo. **Gestão pública**: gestão pública aplicada: união, estados e municípios, gestão pública no Brasil, de JK à Lula, gestão orçamentária e financeira, a gestão fiscal responsável, tributação e orçamento, tópicos especiais em

contabilidade pública, gestão das contas nacionais, gestão ecológica e ambiental. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NASSIF, Gustavo Costa. As ouvidorias públicas no contexto e um novo modelo governança. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, v. 73, n.4, out. /dez. 2009. Disponível em < <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/upload?Material/636.pdf>>. Acesso em: 26 mar.2015

OAS. **Declaração interamericana de princípios da liberdade de expressão**. Celebrado de 16 a 27 de outubro de 2000. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.convencao.libertade.de.expressao.htm> . Acesso em: 28 set. 2015.

OLETO, Ronaldo Ronan. Percepção da qualidade da informação. **Ciência da Informação**, Brasília, v.35, n.1, p. 57-62, jan. /abr. 2006.

OLIVEIRA, Flaubert Mesquita. **Wittgenstein e Bourdieu: diálogos para uma sociologia da prática**. 2007. 217 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2007. Disponível em: < <http://repositorio.ufrn.br:8080/jspui/handle/123456789/13524?mode=full> > Acesso em: 2 mar. 2015.

ORNELLAS, Regina da Silva; TAKAOKA, Hiroo. **Qualidade da informação: divergências no entendimento e propostas de novas construções conceituais**. Disponível em: < <http://revistas.ua.pt/index.php/prismacom/article/view/2414/pdf>>. Acesso em: 27 jan. 2016.

ORTEGA, Cristina Dotta. Surgimento e consolidação da documentação: subsídios para compreensão da história da ciência da informação no Brasil. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 14, n. esp., p. 59-79, 2008.

OTLET, Paul. **Tratado de documentación: el libro sobre el libro-teoría y práctica**. España: Universidad Murcia, 1997.

PABLO, Mayara Roberta. As contribuições de Wittgenstein para a filosofia do direito: uma análise da linguagem e suas regras. 2013. 119 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/106906> > Acesso em: 03 maio 2015.

PASCOAL, Valdecir. **A rejeição das contas de um presidente pelo é razão de impeachment?** Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/politica/2016/04/06/interna_politica,636953/valdecir-pascoal-tribunal-de-contas-e-impeachment.shtml>. Acesso em: 7 abr. 2016.

PASSOS, Edilenice Jovelina Lima. O controle da informação jurídica no Brasil: a contribuição do Senado Federal. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 23, n. 3, p. 363-368, set. /dez. 1994. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/ciinf/index.php/ciinf/article/view/1158/803> >. Acesso em: 20 out. 2015.

PASSOS, Edilenice; BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. **Fontes de informação para pesquisa em direito**. Brasília, DF: Briquet de Lemos, 2009.

PINHEIRO, Lena Vânia Ribeiro. Informação – Esse obscuro objeto da Ciência da Informação. **Morpheus**, Rio de Janeiro, v.2, n.4, 2004. Disponível em: <<http://www.unirio.br/morpheusonline/numero04-2004/lpinheiro.htm>> Acesso em: 14 jun. 2014.

_____. **Fontes ou recursos de informação**: categorias e evolução conceitual. Brasília: IBICT. 2006. Disponível em: <www.okara.ufpb.br/ojs2/index.php/ptbcib/article/download/8809/4716>. Acesso em: 14 mar. 2015.

PINHEIRO, Marta Macedo Kerr. **Estado informacional**: implicações para as políticas de informação e de inteligência no liminar do século XXI. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-87752012000100004> . Acesso em: 14 jun. 2014.

PINSKY, Jaime e Carla Bassanezi. **História da cidadania**. São Paulo: Editora Contexto. 2008, p.9.

PORAT, Marc. **The Information economy**; definition and measurement. Washington: U.S. Department of Commerce, Office of Telecommunications, 1977.

REZENDE, Ana Paula. Pesquisa jurídica em fontes eletrônicas. In: PASSOS, Edilenice (Org.). **Informação jurídica**: teoria e prática. Brasília: Thesaurus, 2004. p. 173-188.

SALDANHA, Gustavo Silva. A filosofia da linguagem na construção da epistemologia da Ciência da Informação na América Latina: diálogos em torno da reflexão da linguagem ordinária. In: ENCONTRO IBÉRICO EDIC, 2013, **Anais...** local: EDICIC, 2013, p.65-79. Disponível em: <https://WWW.academia.edu/5023953/Perspectivas_de_Investiga%C3%A7%C3%A3o_em_Ci%C3%A2ncia_daInforma%C3%A7%C3%A3o_em_Portugal_.p.355-369>. Acesso em: 20 nov. 2015.

SALDANHA, Gustavo Silva. **Entre o silêncio e o alarido**: Wittgenstein na Ciência da Informação. Disponível em: <<http://repositorios.questoesemrede.uff.br/repositorios/bitstream/handle/123456789/1020/Entre.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 23 abr. 2015.

_____. Uma filosofia da Ciência da Informação: organização dos saberes, linguagem e transgramática. 2012. F. Tese (Doutorado em Ciência da Informação). Instituto Brasileiro em Ciência e Tecnologia e Escola de Comunicação da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2012.

SALDANHA, Gustavo Silva; CERVO, Priscila de Souza Figueira. A “linguagem” e os fundamentos da ciência da informação no Brasil: entre o desafio metodológico e da pesquisa documental e os estudos epistemológico-históricos. **DataGramaZero – Revista de Ciência da Informação**. Disponível em: http://www.dgz.org.br/out14/Art_01.htm . Acesso em: 15 nov. 2015.

SANTOS, João Álvaro Pocas. **Glasnost na União Européia**: o direito de acesso do público aos documentos das instituições e organismos comunitários. Disponível em: <<http://recipp.ipp.pt/handle/10400.22/2280>> Acesso em: 20 nov. 2015.

SETZER, Valdemar W. Dado, informação, conhecimento e competência. **DataGramaZero - Revista de Ciência da Informação** - n. 0, dez./1999. Disponível em: http://www.dgz.org.br/dez99/Art_01.htm>. Acesso em: 9 out. 2015.

SMIT, Johanna, Wilhelmina. A informação na Ciência da Informação. InCID: **Revista de Ciência da Informação e Documentação**, Ribeirão Preto, v.3, n.2, p.84-101, jul./dez.2012. <Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/incid/article/view/48655/52726>>. Acesso em: 17 out. 2015.

SPECK, Bruno Wilhelm. **Inovação e rotina no Tribunal de Contas da União**: papel da instituição superior de controle financeiro no sistema político administrativo do Brasil. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000.

STIGLITZ, Joseph. Transparency of Government (Part 1) – Breakthrough for Reforming the Shape of a Nation'. *Economics Review*, 2003. Disponível em: <<http://www.rieti.go.jp/en/special/economics-review/013.html>> Acesso em: 12 out. 2015.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. Um novo direito para gestão pública. **Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro. Ed. Especial, 2012, p. 85-119.

TCE- AC. **Resolução nº 77, de 06 de dezembro de 2012**. Disponível em: <http://www.tce.ac.gov.br/portal/jdownloads/LEGISLAO/Resolues/resoluo_n_077_-_da_transparencia_02.pdf>. Acesso em: 12 out. 2015.

TCE-MS. **Resolução Normativa nº 12, 2012**. Disponível em: <http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00031390/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20n%C2%BA%2012_2012.pdf>. Acesso em: 12 out. 2015.

VALLE, Bartolo. Ludwig Wittgenstein: sobre o tratamento dos conceitos psicológicos. **Rev. Filos.**, Curitiba: Aurora, v. 21, n. 29, p. 383-398, jul./dez. 2009.

VAZ, José Carlos. Governança eletrônica para onde é possível caminhar? **Revista Pólis**. n. esp, 2005. Disponível em: <http://www.polis.org.br/publicacoes_interno.asp?codigo=176>. Acesso em: 10 jun. 2014.

_____. Desafios para a incorporação da transparência em um modelo de gestão municipal. In: SPINK, Peter; CACCIA BAVA, Silvio; PAULICS, Veronika (org.). **Novos contornos da gestão local**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas (Programa Gestão Pública e Cidadania), Instituto Pólis, 2002.

_____. Uso da internet pelos governos e promoção da cidadania. **Revista UNISUL**. Disponível em: <josecarlosvaz.pbworks.com/f/art-vaz-unicsul.pdfm> Acesso em: 20 jun. 2014.

VON FOERSTER, Heinz. Epistemology of communication. In: WOODWARD, Kathleen (Ed.). **The myths of information: technology and post-industrial culture**. Londres: Routledge & Keegan-Paul, 1980.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. 9. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2014.

_____. **Observações filosóficas**. Tradução de Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

WORMELL, I. Introduction. In: WORMELL, I. (Ed.) **Information quality: definitions and dimensions**, London: Taylor Graham, 1990. p.1-6.

ANEXOS

ANEXO A - LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar

e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no **caput** todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II

Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no **caput** que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. (Regulamento)

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência: (Regulamento)

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas “d” e “e” do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no **caput** será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24. (Regulamento)

§ 1º O regulamento a que se refere o **caput** deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o **caput**, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no **caput** para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. (VETADO).

§ 1º É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei. (Regulamento)

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos: (Regulamento)

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no **caput**, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no **caput** poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no **caput**, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no **caput** serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116.

.....

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

.....” (NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

“Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.”

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Art. 46. Revogam-se:

I - a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II - os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardoso

Celso Luiz Nunes Amorim

Antonio de Aguiar Patriota

Miriam Belchior

Paulo Bernardo Silva

Gleisi Hoffmann

José Elito Carvalho Siqueira

Helena Chagas

Luís Inácio Lucena Adams

Jorge Hage Sobrinho

Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.11.2011 - Edição extra

ANEXO B - RESOLUÇÃO-TCU Nº 249, DE 2 DE MAIO DE 2012

BRASIL - TCU

RESOLUÇÃO-TCU Nº 249, DE 2 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas da União.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista as competências que lhe conferem o art. 3º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do TCU, e o art. 2º do Regimento Interno do TCU,

considerando que o Plano Estratégico do TCU para quinquênio 2011-2015 estabelece, entre os objetivos estratégicos, a iniciativa de contribuir para a transparência da Administração Pública;

considerando a necessidade de facilitar o acesso da sociedade aos serviços prestados pelo TCU e aprimorar o atendimento oferecido aos cidadãos;

considerando as disposições afetas à transparência da Administração Pública estabelecidas pela Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, com redação dada pela Lei Complementar 131, de 27 de maio de 2009, bem como pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e pelo Decreto 7.185, de 28 de maio de 2010;

considerando a vigência, a partir de 16 de maio de 2012, da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive as Cortes de Contas, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

considerando o disposto no art. 18 da Lei 12.527, de 2011, que estabelece que os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto em seu art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos;

considerando a necessidade de definição, no âmbito do Tribunal, dos procedimentos afetos à implantação da sistemática disposta pela mencionada Lei 12.527, de 2011; e

considerando os estudos e os pareceres constantes do processo TC 036.981/2011-7, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), observa esta Resolução, bem como as disposições constitucionais, legais e regimentais vigentes.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público nos termos da lei;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à captura, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

X - interessado: pessoa que encaminhou ao TCU pedido de acesso à informação nos termos da Lei 12.527, de 2011; não se confunde com o conceito de interessado a que se refere o art. 144, §2º, do Regimento Interno; e

XI - gestor da informação: unidade ou projeto do Tribunal que, no exercício de suas competências, produz informações ou obtém, de fonte externa ao Tribunal, informações de propriedade de pessoa física ou jurídica.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 3º O direito fundamental de acesso à informação é assegurado pelo Tribunal nos termos desta Resolução e executado em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (TI);

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública; e

V - desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

§1º O direito de acesso à informação será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

§2º É disposta em normativo específico do Tribunal a classificação das informações produzidas ou custodiadas pelo TCU, de modo a assegurar o atendimento de requisitos como o controle de acesso e de divulgação das informações.

Art. 4º É direito de qualquer interessado obter junto ao TCU:

- orientação sobre os procedimentos para acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelo Tribunal, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com o Tribunal, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelo Tribunal, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações do Tribunal, bem como metas e indicadores propostos; e

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelo Tribunal, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

VIII - demais informações cujo acesso é assegurado em lei.

§1º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo, que, no caso de processo de controle externo, será o acórdão do TCU ou despacho do relator com decisão de mérito.

§2º O Presidente ou relatores poderão, nos processos de sua competência, autorizar a divulgação total ou parcial das informações ou dos documentos mencionados no §1º deste artigo anteriormente à prolação do ato decisório.

§3º Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

§4º As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso, ressalvado o disposto no art. 22 da Lei 12.527, de 2011.

§5º A negativa de acesso às informações, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares.

§6º Aplica-se, no que couber, a Lei 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer ao Presidente do Tribunal a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista no **caput**, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

CAPÍTULO III

DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Das Formas de Acesso

Art. 6º O acesso a informações públicas produzidas ou custodiadas pelo TCU será viabilizado mediante:

I - divulgação na **Internet**, para acesso público, de informações de interesse coletivo ou geral;

II - atendimento de pedido de acesso à informação;

III - disponibilização de equipamento para o próprio interessado consultar informações de interesse coletivo ou geral, bem como solicitar informação, nos termos desta Resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico;

IV - disponibilização de outros meios para o próprio interessado pesquisar a informação solicitada nos sistemas informatizados do Tribunal; e

V - outras formas de divulgação indicadas em ato do Presidente do TCU.

§ 1º O pedido de acesso à informação de que trata o inciso II pode compreender, entre outras, as seguintes hipóteses:

I – solicitação de informação ou de cópia;

II – solicitação de certidão ou informação para defesa de interesses particulares, coletivos ou geral; e

III – pedidos de vista e de cópia dos autos.

§2º A disponibilização de equipamento a que se refere o inciso III será realizada pelas unidades localizadas nos estados e, na Sede em Brasília, pela Assessoria de Cerimonial e Relações Institucionais, no âmbito da Sala Ministro Luiz Octávio Gallotti, bem assim no Instituto Serzedello Corrêa, e ocorrerá na medida da implantação da infraestrutura necessária e nos termos indicados em ato do Presidente do TCU.

§3º Para os fins desta Resolução, incumbem ao Protocolo Central, na Sede em Brasília, e aos Serviços de Administração do Instituto Serzedello Corrêa e das unidades localizadas nos estados:

a) sob demanda, orientar o público quanto a procedimentos para acesso à informação;

b) sob demanda, informar sobre a tramitação de documentos no Tribunal; e

c) receber pedidos de acesso à informação e encaminhá-los à Ouvidoria – unidade responsável pela gestão dos mencionados pedidos - observado o disposto no art. 15 desta Resolução.

§4º O acesso a informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal deve ser viabilizado com observância dos dispositivos da Política Corporativa de Segurança da Informação do TCU.

§5º Compete à Assessoria de Segurança da Informação e Governança de TI prestar as orientações e os esclarecimentos necessários para o cumprimento do parágrafo anterior, consultando, no que couber, o Comitê de Segurança da Informação.

Art. 7º Fica alterado o art. 1º da Resolução-TCU 47, de 6 de março de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Denomina-se Sala Ministro Luiz Octavio Gallotti a sala destinada à prestação de assistência a advogados, procuradores, partes e demais pessoas no que se refere à concessão de vista e cópia de processos do Tribunal, bem como à disponibilização de equipamento para acesso a informações públicas de interesse coletivo ou geral e para pedido de informação, mediante preenchimento de formulário eletrônico, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).”

Seção II

Da Divulgação de Informações na Internet

Art. 8º Serão divulgadas as informações públicas produzidas ou custodiadas pelo Tribunal de interesse coletivo ou geral, mediante disponibilização na **Internet**, para acesso público, de dados inerentes a, no mínimo:

I - transparência da gestão do TCU, que contempla:

- a) competências e estrutura organizacional;
- b) endereços e telefones de contato com as unidades do Tribunal, bem como respectivos horários de atendimento ao público externo;
- c) instrumentos de cooperação;
- d) concursos públicos;
- e) relatórios institucionais estabelecidos em lei;
- f) prestações de contas anuais;
- g) licitações e contratos;
- h) execução orçamentária e financeira;
- i) dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;
- j) gestão de pessoas; e
- k) contratos de terceirização de mão de obra;

II - exercício do controle externo, que compreende as deliberações dos Colegiados do TCU;

III - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

IV - outros dados exigidos por lei.

§1º As informações serão disponibilizadas diretamente em área de conteúdo do Portal TCU ou mediante indicação de acesso a outro portal governamental que promova a transparência da Administração Pública ou o acesso às informações de que trata a Lei 12.527, de 2011.

§2º Incumbe a cada unidade da Secretaria do Tribunal publicar e manter atualizadas no Portal TCU as informações inerentes à sua área de competência ou, se couber, promover os registros pertinentes nas soluções de tecnologia da informação (soluções de TI) da Administração Pública cujos dados sejam disponibilizados em outro portal governamental.

Art. 9º A publicação no Portal TCU das informações de que trata o artigo anterior observará, no que couber, o cumprimento dos requisitos de transparência dispostos pela Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e pela lei de diretrizes orçamentárias em vigor, bem como dos dispositivos de acesso à informação da Lei 12.527, de 2011 e demais legislações de regência.

§1º A publicação no Portal TCU pelas unidades poderá ser gradualmente substituída pela disponibilização automática de dados viabilizada, entre outras iniciativas, mediante incremento de novas funcionalidades na solução denominada TCU-eletrônico (e-TCU) e implantação da publicação de atos do Tribunal no diário eletrônico previsto no §4º do art. 295 do Regimento Interno.

§2º Para os fins desta Resolução, o Portal TCU deve atender, entre outros, aos requisitos estabelecidos no §3º do art. 8º da Lei 12.527, de 2011.

Art. 10. Fica incluído o inciso XII no art. 4º da Resolução-TCU nº 233, de 4 de agosto de 2010, nos seguintes termos:

“Art. 4º (...)
(...)”

XII - cumprimento dos requisitos de transparência dispostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela lei de diretrizes orçamentárias em vigor, bem como dos dispositivos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).”

Seção III Do Pedido de Acesso à Informação

Art. 11. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação ao TCU.

§1º O pedido de que trata o **caput** deve observar os seguintes requisitos:

I - ter como destinatário a Ouvidoria do Tribunal;

II - conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

III - ser efetuado preferencialmente por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no Portal TCU; e

IV - alternativamente, ao inciso anterior, ser formulado à Ouvidoria via contato telefônico, solicitação por correspondência ou por outro meio lícito, ou - mediante prévio agendamento via telefone - comparecimento pessoal às dependências da Ouvidoria, na Sede em Brasília.

§2º Não serão exigidos os motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público.

Seção IV Do Atendimento de Pedido de Acesso à Informação

Art. 12. A Ouvidoria, sempre que possível, prestará imediatamente a informação solicitada.

Art. 13. O atendimento a pedido de informação a que se refere o §1º do art. 6º deve observar os procedimentos dispostos em normativo específico, caso se trate de pedido formulado por responsável ou interessado nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 144 do Regimento Interno ou por entidade ou órgão que detenha prerrogativa constitucional ou legal, aplicando-se subsidiariamente o estabelecido nesta Resolução.

Art. 14. Quando o pedido não puder ser atendido sem o concurso de outra unidade, a Ouvidoria requisitará as informações à unidade competente, fixando prazo para atendimento da demanda.

Parágrafo único. No caso das hipóteses relacionadas no art. 17 desta Resolução, a unidade competente encaminhará a proposta de resposta ao Presidente do Tribunal ou, conforme o caso, ao relator, com a devida ciência à Ouvidoria.

Art. 15. Na hipótese de o pedido não ser recebido pela Ouvidoria, a unidade recebedora poderá prestar a informação solicitada, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 17 desta Resolução e a proteção à informação sigilosa.

§1º Na aplicação do **caput**, a unidade deve cientificar de pronto a Ouvidoria quanto ao pedido recebido e à informação prestada de imediato, bem como comunicá-la acerca do andamento de pedido cujas tarefas necessárias ao atendimento tenham sido iniciadas, mas não concluídas.

§2º A unidade recebedora encaminhará imediatamente à Ouvidoria os pedidos de competência de outra unidade.

Art. 16. Caso não seja possível autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, o Tribunal deverá, por meio da Ouvidoria, informar ao respectivo requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - não possuir a informação, com indicação, se for do seu conhecimento, do órgão ou a entidade que a detém e, se couber, da remessa do pedido de informação a esse órgão ou entidade.

§1º O prazo referido no **caput** poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§2º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o Tribunal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 17. Depende de prévia autorização do Presidente do Tribunal ou do relator o fornecimento de:

I – informações relacionadas a processos de controle externo;

II – informações pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31 da Lei 12.527, de 2011;

III – negativa de acesso a pedido de informação; e

IV – dados relativos a outras hipóteses previstas em ato normativo do Tribunal ou da sua Presidência.

§ 1º A proposta de negativa de acesso a informação deve ser encaminhada pela unidade, com a fundamentação pertinente, ao Presidente ou, conforme o caso, ao relator;

§ 2º A autoridade mencionada no **caput** poderá delegar competência, para as situações indicadas neste artigo, inclusive no que se refere à negativa de pedidos idênticos aos anteriormente deliberados.

Art. 18. A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

Art. 19. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar a integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

§1º Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor do Tribunal, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

§2º O Comitê Permanente de Avaliação de Documentos indicará, se necessário, os documentos cuja manipulação possa prejudicar a respectiva integridade, e prestará as orientações cabíveis.

Art. 20. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo Tribunal, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, nos termos indicados em normativo específico.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no **caput** todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 21. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Art. 22. Cabe à Ouvidoria zelar pelo cumprimento dos prazos relativos ao atendimento de pedido de acesso à informação a que se refere esta Resolução.

Art. 23. Ato do Presidente do TCU regulamentará os procedimentos para atendimento a pedido de acesso à informação.

Art. 24. Fica alterado o art. 69 da Resolução TCU 191, de 2006, acrescentando-lhe o inciso III e o parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 69 (...)
(...)”

III – Qualquer interessado, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. As informações ou cópias disponibilizadas na forma do inciso III obedecerão normativo específico, aplicando-se subsidiariamente esta Resolução, ressalvada a solicitação formulada por responsável ou interessado nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 144 do Regimento Interno, hipótese na qual devem ser adotados os procedimentos dispostos nesta Resolução.”

Art. 25. Fica incluído o parágrafo único no art. 88 da Resolução-TCU 191, de 21 de junho de 2006, nos seguintes termos:

“Art. 88 (...)

Parágrafo único. O requerimento de que trata o **caput** será recebido como pedido de acesso a informação nos termos da Lei nº 12.527, de 2011, e seu atendimento obedecerá a normativo específico, aplicando-se subsidiariamente esta Resolução, ressalvada a solicitação formulada por responsável ou interessado nos termos dos §§1º e 2º do art. 144 do Regimento Interno ou por entidade ou órgão que detenha prerrogativa constitucional ou legal, hipótese na qual devem ser adotados os procedimentos dispostos nesta Resolução.”

Art. 26. Ficam alterados o §2º e incluído o § 8º no art. 97 da Resolução TCU 191, de 2006, nos seguintes termos:

”Art. 97 (...)

(...)

§ 2º Qualquer pessoa é parte legítima para solicitar à Presidência vista e/ou cópia de processos encerrados que tenham sido objeto de deliberação pelo Tribunal;

§ 8º A solicitação a que se refere o §2º deste artigo será recebida como pedido de acesso a informação nos termos da Lei nº 12.527, de 2011, e seu atendimento obedecerá a normativo específico, aplicando-se subsidiariamente esta Resolução, ressalvada a solicitação formulada por responsável ou interessado nos termos dos §§1º e 2º do art. 144 do Regimento Interno ou por entidade ou órgão que detenha prerrogativa constitucional ou legal, hipótese na qual devem ser adotados os procedimentos dispostos nesta Resolução.”

Seção V Da Proteção à Informação Sigilosa

Art. 27. Cabe ao TCU controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas por ele produzidas ou custodiadas, assegurando a devida proteção.

§1º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para apreciação.

§2º Quando se tratar de informação parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§3º O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

§4º O intercâmbio de informações e documentos sigilosos, para fins de fiscalização e controle, com entidades e órgãos públicos com os quais o TCU mantenha acordo de cooperação ou instrumento congêneres observará o contido na Resolução-TCU 223, de 18 de março de 2009.

Seção VI Dos Recursos

Art. 28. No caso de indeferimento de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§1º O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

§2º Caso a decisão denegatória tenha sido proferida pelo Presidente, Ministro ou Ministro-substituto do Tribunal, o recurso será encaminhado para sorteio de relator, que deverá submeter a matéria ao Plenário em até 20 (vinte) dias.

§3º Ao procedimento disposto neste artigo aplica-se, no que couber, a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO V DAS CONDUTAS ILÍCITAS

Art. 29. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Resolução, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas, para fins do disposto na Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 30. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o TCU e deixar de observar o disposto na Lei 12.527, de 2011, estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao TCU dos prejuízos resultantes, quando houver, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva do Presidente do Tribunal, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS GERAIS

Art. 31. Anualmente, será disponibilizado no Portal TCU e nas dependências do Tribunal relatório estatístico da Presidência do Tribunal, contendo, entre outros dados, a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos.

§1º O aprimoramento da disponibilização das informações mencionadas no **caput** ocorrerá na medida do provimento da infraestrutura necessária.

§2º O relatório de que trata o **caput** será elaborado com subsídio em proposta formulada pela Ouvidoria.

Art. 32. Para os fins desta Resolução, incumbe às unidades e colegiados da Secretaria do Tribunal zelar pela:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Parágrafo único. O Comitê de Segurança da Informação e a Assessoria de Segurança da Informação e Governança de TI devem acompanhar, no âmbito de suas competências, o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 33. Incumbe à Comissão de Coordenação Geral no que se refere a esta Resolução:

- I - assegurar o cumprimento, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei 12.527, de 2011;
- II - monitorar a implementação e apresentar relatórios periódicos ao Presidente do TCU;
- III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento; e
- IV - coordenar e acompanhar a disponibilização, no Portal TCU, das informações públicas, produzidas ou custodiadas pelo Tribunal, de interesse coletivo ou geral, com o apoio, se necessário, do Comitê Gestor do Portal TCU; e
- V - prestar às unidades as orientações e os esclarecimentos necessários ao cumprimento, no TCU, da Lei 12.527, de 2011.

Parágrafo único. As atribuições deste artigo podem ser delegadas, por ato da Comissão de Coordenação Geral, a comitê constituído especificamente para tal fim.

Art. 34. Fica incluído o inciso XII no art. 32 da Resolução TCU 240, de 23 de dezembro de 2010, e renumerado o inciso posterior, com a redação a seguir:

“Art. 32 (...)

(...)

XII - coordenar, no âmbito do TCU, a gestão dos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, zelando pelo cumprimento dos prazos de atendimento;”

Art. 35. Fica alterado o inciso X do art. 86 da Resolução-TCU 240, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86 (...)

(...)

X - elaborar, relativamente à respectiva área de atuação, certidões a serem expedidas pelo Tribunal a pedido de interessado ou de denunciante, ou expedi-las se houver delegação, bem como realizar os demais procedimentos necessários ao atendimento de pedido de acesso à informação a que se refere a Lei nº 12.527, de 2011, e à divulgação, consoante normativo específico, de informações públicas produzidas ou custodiadas pelo TCU de interesse coletivo ou geral;”

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Incubem às Secretarias de Soluções de Tecnologia da Informação e de Infraestrutura de Tecnologia da Informação, no âmbito de suas competências, o fornecimento de soluções de TI e de infraestrutura tecnológica para o cumprimento desta Resolução e o aprimoramento do Portal TCU como instrumento de promoção da transparência e de acesso à informação.

Art. 37. Cabe à Ouvidoria disponibilizar no Portal TCU o formulário eletrônico a que se refere esta Resolução e promover, sempre que necessário, os ajustes cabíveis.

Art. 38. Normativo específico irá regular, se couber, a aplicação da Lei 12.527, de 2011, no que concerne ao funcionamento da Rede Interna de Informações do TCU e à atuação do Tribunal na Rede de Controle da Administração Pública.

Art. 39. O uso inadequado do disposto nesta Resolução fica sujeito à apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Art. 40. Fica o Presidente autorizado a expedir os atos necessários à regulamentação desta Resolução, bem como a dirimir os casos omissos.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16 de maio de 2012.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de maio de 2012.

BENJAMIN ZYMLER

Presidente

ANEXO C - RESOLUÇÃO-TCE/AC Nº 77, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012

BRASIL. TCE-AC

RESOLUÇÃO-TCE/AC Nº 77, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE**, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista as competências que lhe conferem o art. 37 da Lei Complementar nº 38, de 27 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica do TCE/AC, e o art. 6º, inciso XLIII do Regimento Interno do TCE/AC,

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar o acesso da sociedade aos serviços prestados pelo TCE/AC e aprimorar o atendimento oferecido aos cidadãos;

CONSIDERANDO as disposições afetas à transparência da Administração Pública estabelecidas pela Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, com redação dada pela Lei Complementar 131, de 27 de maio de 2009;

CONSIDERANDO a vigência, a partir de 16 de maio de 2012, da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive as Cortes de Contas, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da Lei 12.527, de 2011, que estabelece que os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto em seu art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos;

CONSIDERANDO a necessidade de definição, no âmbito do Tribunal de Contas, dos procedimentos afetos à implantação da sistemática disposta pela mencionada Lei 12.527, de 2011;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE (TCE/AC), observa esta Resolução, bem como as disposições constitucionais, legais e regimentais vigentes.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

- I - informação:** dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II - documento:** unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III - informação sigilosa:** aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público nos termos da lei;
- IV - informação pessoal:** aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- V – interessado:** pessoa que encaminhou ao TCE/AC pedido de acesso à informação nos termos da Lei 12.527, de 2011; e

CAPÍTULO II

DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 3º O direito fundamental de acesso à informação é assegurado pelo Tribunal nos termos desta Resolução e executado em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;**
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;**
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (TI);**
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública; e**
- V - desenvolvimento do controle social da Administração Pública.**

Parágrafo único. O direito de acesso à informação será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 4º É direito de qualquer interessado obter junto ao TCE/AC:

- I - orientação sobre os procedimentos para acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;**
- II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelo Tribunal;**
- III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com o Tribunal, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;**
- IV - informação sobre atividades exercidas pelo Tribunal, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;**
- V - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;**
- VI - informação relativa**
 - a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações do Tribunal, bem como metas e indicadores propostos; e**
 - b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelo Tribunal, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.**

VII - demais informações cujo acesso é assegurado em lei.

§ 1º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo, que, no caso de processo de controle externo, será o acórdão do TCE/AC ou despacho do relator com decisão de mérito.

§ 2º O Presidente ou relatores, bem como o Procurador Chefe do Ministério Público Especial, poderão, nos processos de sua competência, autorizar a divulgação total ou parcial das informações ou dos documentos mencionados no § 1º deste artigo anteriormente à prolação do ato decisório.

§ 3º Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

§ 4º As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso, ressalvado o disposto no art. 22 da Lei 12.527, de 2011.

§ 5º A negativa de acesso às informações, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares.

CAPÍTULO III DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Das Formas de Acesso

Art. 5º O acesso a informações públicas produzidas ou custodiadas pelo TCE/AC será viabilizado mediante:

- I** - divulgação na **Internet**, para acesso público, de informações de interesse coletivo ou geral;
- II** - atendimento de pedido de acesso à informação;
- III** - disponibilização de equipamento para o próprio interessado consultar informações de interesse coletivo ou geral, bem como solicitar informação, nos termos desta Resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico;

§ 1º O pedido de acesso à informação de que trata o inciso II pode compreender, entre outras, as seguintes hipóteses:

- I** – solicitação de informação ou de cópia;
- II** – solicitação de certidão ou informação para defesa de interesses particulares, coletivos ou geral; e
- III** – pedidos de vista e de cópia dos autos

§ 2º A disponibilização de equipamento a que se refere o inciso III será realizada pela Diretoria Administrativa e Financeira no espaço designado de “Sala de atendimento aos Jurisdicionados” junto a Secretaria das Sessões e ocorrerá na medida da implantação da infra-estrutura necessária e nos termos indicados em ato do Presidente do TCE/AC.

§ 3º Para os fins desta Resolução, incumbe ao Protocolo Geral do TCE/AC:

- a)** sob demanda, orientar o público quanto a procedimentos para acesso à informação;
- b)** sob demanda, informar sobre a tramitação de documentos no Tribunal; e
- c)** receber pedidos de acesso à informação e encaminhá-los à Ouvidoria.

§ 4º O acesso a informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal deve ser viabilizado com observância dos dispositivos da Política Corporativa de Segurança da Informação do TCE/AC.

Seção II

Da Divulgação de Informações na Internet

Art. 6º Serão divulgadas as informações públicas produzidas ou custodiadas pelo Tribunal de interesse coletivo ou geral, mediante disponibilização na **Internet**, para acesso público, de dados inerentes a, no mínimo:

I - transparência da gestão do TCE/AC, que contempla:

- a) competências e estrutura organizacional;
- b) endereços e telefones de contato com o Tribunal, bem como respectivos horários de atendimento ao público externo;
- c) instrumentos de cooperação;
- d) concursos públicos;
- e) relatórios institucionais estabelecidos em lei;
- f) prestações de contas anuais;
- g) licitações e contratos;
- h) execução orçamentária e financeira;
- i) dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;
- j) gestão de pessoas; e
- k) contratos de terceirização de mão de obra;

II - exercício do controle externo, que compreende as deliberações dos Colegiados do TCE/AC; e

III - outros dados exigidos por lei.

Art. 7º A publicação no Site do TCE/AC das informações de que trata o artigo anterior observará, no que couber, o cumprimento dos requisitos de transparência dispostos pela Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e pela lei de diretrizes orçamentárias em vigor, bem como dos dispositivos de acesso à informação da Lei 12.527, de 2011 e demais legislações de regência.

Seção III

Do Pedido de Acesso à Informação

Art. 8º. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação ao TCE/AC.

§ 1º O pedido de que trata o **caput** deve observar os seguintes requisitos:

I - ter como destinatário a Ouvidoria do Tribunal;

II - conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

III - ser efetuado preferencialmente por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no Site do TCE/AC; e

IV - alternativamente, ao inciso anterior, ser formulado à Ouvidoria via contato telefônico, solicitação por correspondência ou por outro meio lícito, ou - mediante prévio agendamento via telefone - comparecimento pessoal às dependências da Ouvidoria, na Sede do TCE/AC.

§ 2º Não serão exigidos os motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público.

Seção IV

Do Atendimento de Pedido de Acesso à Informação

Art. 09. A Ouvidoria, sempre que possível, prestará imediatamente a informação solicitada.

Art. 10. Caso não seja possível autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, o Tribunal deverá, por meio da Ouvidoria, informar ao respectivo requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

II - não possuir a informação, com indicação, se for do seu conhecimento, do órgão ou a entidade que a detém e, se couber, da remessa do pedido de informação a esse órgão ou entidade.

§ 1º O prazo referido no **caput** poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 2º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o Tribunal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 11. Depende de prévia autorização do Presidente do Tribunal, do relator, ou do Procurador Chefe do Ministério Público Especial, no que couber, o fornecimento de:

I – informações relacionadas a processos de controle externo;

II – informações pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31 da Lei 12.527, de 2011;

III – negativa de acesso a pedido de informação; e

IV – dados relativos a outras hipóteses previstas em ato normativo do Tribunal ou da sua Presidência.

Parágrafo único. A proposta de negativa de acesso a informação deve ser encaminhada, com a fundamentação pertinente, ao Presidente ou, conforme o caso, ao Ouvidor;

Art. 12. A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

Art. 13. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo Tribunal, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, nos termos indicados em normativo específico.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no **caput** todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Art. 15. Cabe à Ouvidoria zelar pelo cumprimento dos prazos relativos ao atendimento de pedido de acesso à informação a que se refere esta Resolução.

Seção V

Da Proteção à Informação Sigilosa

Art. 16. Cabe ao TCE/AC controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas por ele produzidas ou custodiadas, assegurando a devida proteção.

§ 1º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para apreciação.

§ 2º Quando se tratar de informação parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Seção VI

Dos Recursos

Art. 17. No caso de indeferimento de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

1º O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 05(cinco) dias.

§ 2º Caso a decisão denegatória tenha sido proferida pelo Presidente, Conselheiro ou Auditor substituto de Conselheiro do Tribunal, o recurso será encaminhado para sorteio de relator, que deverá submeter a matéria ao Plenário em até 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO V DAS CONDUTAS ILÍCITAS

Art. 18. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Resolução, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas, para fins do disposto na Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei 8.429, de 2 de junho de 1992.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS GERAIS

Art. 19. Anualmente, será disponibilizado no Site TCE/AC e nas dependências do Tribunal relatório estatístico da Ouvidoria do Tribunal, contendo, entre outros dados, a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos.

Art. 20. Para os fins desta Resolução, incumbe ao Tribunal, através da Ouvidoria, zelar pela:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Incubem à Assessoria Técnica de Informática, no âmbito de sua competência, o fornecimento de soluções de TI e de infra-estrutura tecnológica para o cumprimento desta Resolução e o aprimoramento do Site TCE/AC como instrumento de promoção da transparência e de acesso à informação.

Art. 22. Cabe à Ouvidoria disponibilizar no Site TCE/AC o formulário eletrônico a que se refere esta Resolução e promover, sempre que necessário, os ajustes cabíveis.

Art. 23. O uso inadequado do disposto nesta Resolução fica sujeito à apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Art. 24. Fica o Presidente autorizado a expedir os atos necessários à regulamentação desta Resolução, bem como a dirimir os casos omissos.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre
Rio Branco, 06 de dezembro de 2012**

Conselheiro **RONALD POLANCO RIBEIRO**

Presidente do TCE/AC

Conselheiro **VALMIR GOMES RIBEIRO**

Relator

Conselheiro **ANTÔNIO JORGE MALHEIRO**

Conselheiro **ANTÔNIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**

Conselheira **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA DOS SANTOS**

Fui Presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador-Chefe do MPE/TCE-AC

ANEXO D - RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MT Nº 12, DE 19 DE JUNHO DE 2012

BRASIL. TCE-MT .

RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MT Nº 12, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre Normas e Procedimentos para implantação da Lei de Acesso à Informação Pública, nos moldes da Lei nº 12.527/2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, por unanimidade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71 da Constituição da República; artigo 47 da Constituição Estadual; artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e incisos VI e VII do artigo 30 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e, **Considerando** que o Estado Democrático de Direito sob o qual é alicerçada a República Federativa do Brasil adotou o princípio da Publicidade;

Considerando que a Lei nº 12.527/2011 regulamenta o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal;

Considerando que no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 12.527/2011, subordina os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, e Judiciário, bem como as instituições autônomas, incluindo os Tribunais de Contas;

Considerando que o artigo 45 da Lei nº 12.527/2011, dispõe caber aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios regulamentar, em legislação própria, o acesso a informações públicas;

Considerando as Resoluções Normativas nº 08/2010 e 10/2010 que dispõem sobre o Código de Ética dos servidores deste Tribunal e, respectivamente, a Política de Segurança de informações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – PSI-TCE-MT;

Considerando que o Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso na iniciativa 2.1.1 “Fortalecer a coerência das decisões com valores, princípios e normas”, bem como em seu objetivo estratégico nº 10 “Fortalecer a gestão da informação e do conhecimento” e iniciativa 10.1.2 de “aperfeiçoar a política de segurança da informação”;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução Normativa regulamenta o direito constitucional de acesso à informação, a fim de garantir sua efetividade, a ser observado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, consoante previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II, do § 3º do artigo 37 e no § 2º, do artigo 216, da Constituição Federal, bem como os regramentos encartados na Lei nº 12.527/2011.

Parágrafo único – Subordinam-se aos regramentos desta Resolução Normativa os Conselheiros, Conselheiros Substitutos, os Procuradores do Ministério Público de Contas, e demais servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A publicidade no âmbito do Tribunal de Contas, refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º A informação pública deverá estar acessível a todos, adotando este Tribunal as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

CAPITULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 4º O acesso à informação compreende os direitos de obter orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada.

§ 1º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 2º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer ao Presidente do Tribunal de Contas, a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 3º Verificada a hipótese prevista no § 2º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar os meios de provas cabíveis.

Art. 5º É dever do Tribunal de Contas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III- registros de despesas;
- IV- informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V- dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras; e,
- VI- respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º As informações constantes dos incisos do § 1º, deverão estar disponíveis no Portal Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 6º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I – criação de Serviço de Informações ao Cidadão, vinculado à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 7º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por qualquer meio legítimo.

§ 1º O pedido de acesso à informação deve observar os seguintes requisitos:

- I – ter como destinatário o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, junto a Ouvidoria do Tribunal;
- II – conter a identificação do requerente (nome, RG, CPF, endereço e telefone) e a especificação da informação requerida;
- III – ser efetuado preferencialmente por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no Portal Transparência do TCE; e IV – alternativamente, ao inciso III, ser formulado ao Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) junto à Ouvidoria, por intermédio dos demais canais de comunicação.

§ 2º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 8º O pedido de acesso à informação será atendido pela equipe da Ouvidoria de imediato, sempre que possível.

§ 1º Caso não seja possível atender de imediato ao pedido, haverá comunicação ao interessado, fixando-se o prazo para resposta não superior a 20 (vinte) dias, admitida prorrogação por 10 (dez) dias, nos termos da Lei Federal nº 12.527/ 2011.

§ 2º A eventual prorrogação será devidamente justificada ao requerente, se este assim solicitar.

§ 3º A informação armazenada em formato digital será assim fornecida, ressalvado pedido expresso do requerente.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

Art. 9º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I – genéricos;
- II – desproporcionais ou desarrazoados; ou

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Seção II

Da Tramitação Interna

Art. 10. O pedido de informação formulado pelo interessado será encaminhado ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, vinculado à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sendo que a tramitação interna e os prazos a serem obedecidos dar-se-ão da seguinte forma:

I – Recebido o pedido de informação por meio do SIC, a Ouvidoria terá o prazo de 02 (dois) dias para protocolar o pedido, analisar a competência deste Tribunal para prestar a informação requerida e responder, quando possível.

II – Não sendo possível prestar a informação na forma prevista no inciso I, a Ouvidoria encaminhará o pedido do interessado à Presidência, que terá o prazo de 03 (três) dias para análise e encaminhamento.

III – O Presidente do Tribunal após despacho favorável, remeterá o pedido à Unidade responsável, que prestará as informações requeridas em 05 (cinco) dias, podendo solicitar ao Presidente sua prorrogação, de forma justificada, por igual período.

IV – Prestadas as informações pela Unidade Responsável, os autos retornarão à Presidência para encaminhamento ao Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), que no prazo de 02 (dois) dias, informará ao requerente a resposta do pedido formulado.

V - A proposta de negativa de acesso à informação deverá ser encaminhada pela unidade, com a fundamentação pertinente, ao Presidente.

§ 1º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do Capítulo V desta Resolução.

Seção III

Dos Recursos

Art. 11. No caso de indeferimento de acesso às informações ou às razões da negativa do acesso pela Unidade Responsável, poderá o interessado interpor recurso ao Presidente do Tribunal de Contas, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§ 1º Nos casos de indeferimento ou negativa por decisão do Presidente do Tribunal, o recurso deverá ser endereçado ao Tribunal Pleno.

§ 2º O Presidente do Tribunal deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias nos recursos a ele endereçados.

§ 3º Caso a decisão denegatória tenha sido proferida pelo Presidente do Tribunal, o recurso será encaminhado para sorteio de relator, que deverá submeter a matéria ao Plenário em até 20 (vinte) dias.

§ 4º Negado o acesso à informação em sede recursal, a decisão se torna irrecurável.

CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 12. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único - As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 13. O disposto nesta Resolução não exclui as demais hipóteses normativas de sigilo e de segredo de justiça, nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Art. 14. O fornecimento de documentos relativos à atividade-fim do Tribunal de Contas do Estado só poderá se dar após encerrada a análise da defesa.

Parágrafo único - Na hipótese do *caput*, far-se-á constar, em todas as peças, independente do meio ou formato da entrega, expressa referência à situação “não-julgado” do respectivo processo.

Seção II

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 15. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma de regulamento próprio que disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

Parágrafo único - O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 16. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidades:

I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Resolução, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III – agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV – divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI – ocultar quando da revisão pelo Presidente do Tribunal de Contas informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e,

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

Parágrafo único - A eventual desobediência aos termos da Lei Federal nº 12.527/2011, bem como desta Resolução, por parte de servidor deste Tribunal, será comunicada à Corregedoria-Geral, para a devida apuração.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Aplica-se, no que couber, a Lei 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 18. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação, o fornecimento de soluções de TI e de infraestrutura tecnológica para o cumprimento desta Resolução e a adequação do Portal Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso como instrumento de promoção da transparência e de acesso à informação.

Art. 19. As Unidades Responsáveis constantes nesta Resolução Normativa, são as previstas no art. 1º do Regimento Interno – TCE – MT.

Art. 20. O Procurador Geral de Contas responderá pelas informações administrativas referentes ao Ministério Público de Contas, aplicando-se no que couber, o disposto nos artigos 14 a 16 da presente Resolução Normativa.

Art. 21. Aplica-se a esta Resolução a contagem de prazos prevista no art. 263 do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 22. Fica o Presidente autorizado a expedir os atos necessários à regulamentação desta Resolução, bem como a dirimir os casos omissos.

Art. 23. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 16 de maio de 2012.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Participaram da deliberação os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.

Participou, ainda, da deliberação o Conselheiro Substituto MOISES MACIEL, em substituição ao Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA (que está exercendo sua função em substituição legal ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO), conforme artigo 104, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO Assunto Dispõe sobre normas e procedimentos para implantação da Lei de acesso à informação pública, nos moldes da Lei nº 12.527/2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Relator Nato Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI

Sessão de Julgamento 19-6-2012 - Tribunal Pleno

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá,
19 de junho de 2012.

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Presidente

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador Geral

ANEXO E - RESOLUÇÃO TCE/PR Nº 45, DE 17 DE ABRIL DE 2014.

BRASIL. TCE-PR

RESOLUÇÃO TCE/PR Nº 45, DE 17 DE ABRIL DE 2014.

Regulamenta o acesso à informação e a aplicação da Lei Federal nº 12.527/2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 5º, XIII, 188 a 191, do Regimento Interno,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O acesso à informação e a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), observarão o contido nesta Resolução, bem como as disposições constitucionais, legais e regimentais vigentes.

CAPÍTULO II

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 2º O acesso a informações públicas produzidas ou custodiadas pelo TCE/PR será viabilizado mediante:

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II – divulgação de informações de interesse coletivo ou geral na rede mundial de computadores, para acesso público;
- III – atendimento de pedido de acesso à informação encaminhado à Ouvidoria do Tribunal;
- IV – disponibilização de meios para que o interessado possa consultar informações de interesse coletivo ou geral, bem como solicite informação, nos termos desta Resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico; e
- V – outras formas de divulgação indicadas em ato do Presidente do TCE/PR.

§ 1º Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

§ 2º Cabe ao TCE/PR controlar, através de resolução, o acesso e a divulgação de informações sigilosas por ele produzidas ou custodiadas, assegurando a devida proteção em conformidade com a classificação própria ou do órgão ou entidade de que emane o ato ou documento.

§ 3º Enquanto não for editada a resolução a que se refere o § 2º, aplicam-se as disposições do Decreto nº 8.020, de 16 de abril de 2013, especificamente no seu Capítulo IV, Seções I, II, III e IV, no que couber.

Art. 3º As informações públicas, de interesse coletivo ou geral, produzidas exclusivamente pelo Tribunal, serão divulgadas mediante disponibilização na rede mundial de computadores, para acesso, de dados inerentes a:

- I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II – registro de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III – registro das despesas;
- IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras do TCE/PR;
- VI – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- VII – resultado do exercício do controle externo, que compreende as deliberações dos Órgãos Colegiados do TCE/PR; e
- VIII – outros dados exigidos por lei.

§ 1º As informações serão disponibilizadas diretamente em área de conteúdo do Portal TCE/PR.

§ 2º Para os fins desta Resolução, o Portal TCE/PR deve atender, entre outros, aos requisitos estabelecidos no § 3º do art. 8º, da Lei Federal nº 12.527/2011.

§ 3º As unidades administrativas, em suas áreas de competência, deverão encaminhar as informações e respectivas atualizações à Diretoria de Comunicação Social.

§ 4º Incumbe à Diretoria de Comunicação Social gerenciar a publicação e manutenção de informações atualizadas no Portal TCE/PR, nos termos da Instrução de Serviço nº 54/13.

Art. 4.º Para os fins desta Resolução incumbe à Ouvidoria:

- I – sob demanda, orientar o público quanto a procedimentos para acesso à informação;
- II – sob demanda, informar sobre a tramitação de documentos no Tribunal; e
- III – receber pedidos de acesso à informação e encaminhá-los à Diretoria de Protocolo, para atuação e distribuição, se for o caso, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º O acesso à informação será franqueado ao interessado, mesmo que este não mencione a Lei Federal nº 12.527/2011 para fundamentar seu requerimento.

Parágrafo único. Não se submeterão ao regime desta Resolução os requerimentos formulados por:

- I – membros do Poder Judiciário, do Poder Legislativo ou do Ministério Público, no exercício das funções;
- II – autoridade ou servidor de órgão ou ente público, no exercício de suas funções e conforme legislação específica;
- III – advogado, nos processos em que esteja regularmente constituído; e
- IV – pessoa devidamente habilitada nos autos, sobre matéria de processo em que seja parte ou interessada.

CAPÍTULO III

DO PEDIDO DE ACESSO

Art. 6º Qualquer pessoa poderá apresentar pedido de acesso à informação ao TCE/PR.

§ 1º O pedido de que trata o *caput* deve conter a especificação da informação solicitada, a identificação e o endereço físico ou eletrônico do requerente para o recebimento de comunicações ou da informação requerida.

§ 2º Não serão exigidos os motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público.

§ 3º Os pedidos de informação serão autuados com o assunto “*Pedido de Acesso à Informação*”.

§ 4º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – genéricos;

II – desproporcionais ou desarrazoados; ou

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Art. 7º O pedido de informação poderá ser requerido:

I – remotamente:

a) por meio de preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no Portal do TCE/PR;

b) por meio de peticionamento eletrônico disponibilizado no Portal do TCE/PR (e-Contas Paraná);

c) via telefone através da linha direta da Ouvidoria; ou

d) por correspondência.

II – pessoalmente, mediante apresentação do requerimento na Ouvidoria.

Art. 8º O pedido de informações será imediatamente encaminhado pela Ouvidoria à Diretoria de Protocolo, que o remeterá à Presidência, exceto se a informação solicitada versar sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, quando deverá ser observado o disposto no artigo 11.

Parágrafo único. No caso de processo encerrado e arquivado, a informação requerida poderá ser transmitida, de imediato, pela Ouvidoria.

CAPÍTULO IV

DO ATENDIMENTO DE PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 9º Sempre que possível a informação deverá ser prestada imediatamente, mediante o encaminhamento de certidão ou da documentação solicitada ao interessado.

Parágrafo único. Quando o pedido não puder ser atendido sem o concurso de outra unidade, a Presidência fixará prazo para que a unidade competente preste as informações requeridas.

Art. 10. A informação armazenada em formato digital será disponibilizada nesse formato, caso não haja pedido do requerente em sentido diverso.

Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

§ 1º Na hipótese de férias, licenças e outros afastamentos legais do relator, aplicam-se as regras de substituição previstas no Regimento Interno.

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

I – mediante o encaminhamento, ao interessado, de certidão emitida pela Diretoria Geral, contendo as informações especificadas no despacho;

II – mediante acesso às peças processuais indicadas pelo relator;

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

IV – mediante publicação no Diário Eletrônico.

§ 3º Quando o pedido não puder ser atendido sem o concurso de outra unidade, a Presidência fixará prazo para que a unidade competente preste as informações requeridas.

§ 4º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

Art. 12. Se o pedido envolver mais de um processo ou informações que estejam sob a responsabilidade de mais de uma autoridade, poderão ser feitas tantas autuações quantas forem necessárias à conveniência de sua tramitação e à celeridade na sua prestação.

Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

Art. 14. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo Tribunal, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 15. Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no artigo 9º, deverá ser informado ao requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - que não possui a informação, indicando, se conhecido, o órgão ou a entidade que a detém.

§ 1º O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa ao requerente.

§ 2º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o Tribunal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§ 3º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, o processo será encaminhado para anotação na Ouvidoria e encerramento na Diretoria de Protocolo, na forma regimental.

CAPÍTULO V

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 16. A negativa do acesso à informação deverá ser motivada, em despacho do Presidente ou do Relator, observado o disposto na Lei nº 12.527/11 e nesta Resolução.

Art. 17. Será indeferido o pedido de informações:

I – protegidas por tratamento sigiloso previsto em lei, a fim de preservar direitos e garantias individuais;

II – protegidas por determinação judicial;

III – que coloquem em risco a segurança física e/ou tecnológica do TCE/PR, bem como as que violem a Política de Segurança da Informação e Comunicações (PSIC) desta Corte;

IV – que comprometam ou possam comprometer a eficácia de fiscalizações previstas ou em andamento;

V – pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011; e

VI – que envolvam informação classificada como reservada, secreta ou ultrassecreta.

§ 1º As informações relativas ao inciso IV poderão ter sua divulgação autorizada apenas no momento em que não implicarem riscos ao sucesso da fiscalização.

§ 2º Em qualquer hipótese, é direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

CAPÍTULO VI DO RECURSO

Art. 18. Da decisão denegatória do “pedido de acesso à informação” poderá o interessado interpor Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação da decisão ou despacho no Diário Eletrônico do TCE/PR, nos termos do art. 54, II e §1º da Lei Orgânica, observando-se, no que couber, o procedimento do art. 489 do Regimento Interno.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser exercido o juízo de retratação, a matéria será submetida à deliberação do Tribunal Pleno, na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Compete ao Corregedor Geral:

I – zelar pelo cumprimento dos prazos relativos ao atendimento de pedido de acesso à informação a que se refere esta Resolução; e

II – apurar e processar as condutas ilícitas descritas no art. 32 da Lei nº 12.527/2011, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, tratando-se de ato cometido por Conselheiro ou Auditor, a competência será da Comissão de Ética e Disciplina.

Art. 20. Anualmente, o TCE/PR disponibilizará, em seu portal, relatório estatístico, contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas de sobre seus solicitantes.

§ 1º O aprimoramento da identificação das informações mencionadas no *caput* ocorrerá na medida do provimento da infraestrutura necessária.

§ 2º A Ouvidoria será responsável pela compilação dos pedidos de informação recebidos e manterá exemplar disponível do ato indicado no *caput* para consulta pública em sua dependência.

Art. 21. Fica o Presidente autorizado a expedir os atos necessários à regulamentação desta Resolução, bem como a dirimir os casos omissos.

Art. 22. O artigo 370 do Regimento Interno passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 370. *Os pedidos de informação seguirão trâmite próprio, disciplinado pela Resolução nº 45, de 17 de abril de 2014.*”

Art. 23. Fica revogada a Resolução nº 31/2012.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de abril de 2014.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO – Presidente

ANEXO F - RESOLUÇÃO TCE/PE Nº 07, DE 09 DE MAIO DE 2012

BRASIL. TCE-PE

RESOLUÇÃO TCE/PE Nº 07, DE 09 DE MAIO DE 2012

(Alterada pela Resolução TC nº 10, de 13 de junho de 2012 e pela Resolução TC nº 10, de 15 de abril de 2015). Dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão do Pleno realizada em 9 de maio de 2012, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que o Plano Estratégico estabelece a transparência como um dos valores do Tribunal;

Considerando a necessidade de facilitar o acesso da sociedade aos serviços prestados pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE) e aprimorar o atendimento oferecido aos cidadãos;

Considerando as disposições afetas à transparência da Administração Pública estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009;

Considerando a vigência, a partir de 16 de maio de 2012, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive as Cortes de Contas, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

Considerando o disposto no art. 18 da Lei Federal nº 12.527, de 2011, que estabelece que os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto em seu art. 15 e de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos;

Considerando a necessidade de definição, no âmbito do Tribunal, dos procedimentos afetos à implantação da sistemática disposta pela mencionada Lei Federal nº 12.527, de 2011; e Considerando que ainda não foi editada a Lei Estadual de que trata o art. 45 da mencionada Lei Federal nº 12.527, de 2011, resolve:

Art. 1º O acesso à informação e a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE), observará os termos desta Resolução, bem como as disposições constitucionais, legais e regimentais vigentes, até que seja editada a legislação estadual a que se refere o art. 45, da referida Lei Federal.

Art. 1º O acesso à informação e a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE), observará os termos desta Resolução, bem como as disposições

constitucionais, legais e regimentais vigentes. (NR) (*Redação dada pela Resolução TC Nº 10, de 15 de abril de 2015*).

Art. 2º O acesso à informação será franqueado ao interessado, mesmo que este não mencione a Lei Federal nº 12.527, de 2011, para fundamentar seu requerimento.

§ 1º Não se submeterão ao regime desta Resolução os pedidos de acesso a informações formulados por:

I – membros do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do Poder Legislativo, no exercício das funções;

II – qualquer autoridade ou servidor de órgão ou ente público, no exercício de suas funções;

III – advogado, no exercício da função;

IV – pessoa jurídica, inclusive associação, sindicato ou partido político;

(Revogado pela Resolução TC nº 10/2012)

V – pessoa identificada como candidato já escolhido em convenção partidária, sobre matéria que possa influir nas eleições;

VI – pessoa devidamente habilitada nos autos, sobre matéria do processo em que for parte.

§ 2º O pedido deverá conter a identificação clara do requerente e a especificação da informação requerida, podendo ser feito por qualquer meio legítimo, inclusive eletrônico.

§ 3º Presumir-se-á que o pedido se enquadra no § 1º, caso subscrito por pessoa ali mencionada e não haja manifestação expressa de que faz o pedido apenas na qualidade de cidadão.

§ 4º Quando o pedido de acesso à informação houver sido formulado em nome de pessoa jurídica, deverá o signatário comprovar, além de sua própria identificação, a qualidade de representante da pessoa jurídica indicada como solicitante. (AC)

§ 5º O endereço de correio eletrônico indicado no formulário de acesso à informação será considerado como meio oficial de comunicação entre o TCE-PE e o requerente, ressalvada a possibilidade de utilização de outros meios inequívocos de comunicação. (AC) (*Acréscimos pela Resolução TC Nº 10, de 15 de abril de 2015*).

Art. 3º Sem prejuízo de norma de classificação de documentos a ser editada pelo Tribunal nos termos do art. 14, para os fins desta Resolução, considerar-se-á informação:

I – sigilosa:

a) a relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, liberdades e garantias individuais dos membros do Tribunal, servidores e jurisdicionados;

b) a que envolva processos judiciais em curso, caso as provas a serem produzidas possam ser prejudicadas pelo acesso à informação;

c) a que possa comprometer:

1. as atividades de inteligência ou a segurança da informação;

2. a investigação ou a fiscalização em andamento ou a realizar;

3. a prevenção ou a repressão de infrações e o ressarcimento de recursos públicos;

II – não sigilosa:

a) documentos de processos com decisão já publicada em Diário Eletrônico do TCE-PE, mesmo que pendente de recurso ou pedido de rescisão, desde que não enquadradas como sigilosas em algum aspecto.

b) matérias relativas à atividade administrativa do Tribunal, desde que não enquadradas como sigilosas em algum aspecto.

Parágrafo único. O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo, nos termos § 3º do art. 7º da Lei Federal nº. 12.527, de 2011.

Parágrafo único. O fornecimento de documentos relativos à atividade-fim do TCE-PE somente poderá ocorrer após decorrido o prazo para apresentação de defesa ou esclarecimentos. *(NR) (Redação dada pela Resolução TC Nº 10, de 15 de abril de 2015).*

Art. 4º O pedido de acesso à informação, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE), será feito conforme formulário previsto no Anexo Único e dirigido à Ouvidoria do Tribunal, que deverá instruir e processar o pedido até o seu arquivamento definitivo.

Art. 4º O pedido de acesso à informação, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE), será feito mediante formulário de Pedido de Acesso à Informação e será dirigido à Ouvidoria do Tribunal, que deverá instruir e processar o pedido até o seu arquivamento definitivo. *(NR) (Redação dada pela Resolução TC Nº 10, de 15 de abril de 2015).*

§ 1º O pedido de acesso à informação será atendido pela equipe da Ouvidoria de imediato, sempre que possível.

§ 2º Caso não seja possível atender de imediato ao pedido, haverá comunicação ao requerente, fixando-se o prazo para resposta.

§ 3º O atendimento do pedido poderá consistir apenas em indicação de onde o requerente pode obter a informação diretamente, inclusive em meio eletrônico.

§ 4º O prazo para resposta ao pedido de informação será de, no máximo, 20 (vinte) dias, admitida prorrogação por 10 (dez) dias, nos termos da Lei Federal nº. 12.527, de 2011.

§ 5º A eventual prorrogação será devidamente justificada ao requerente, se este assim solicitar.

§ 6º Caso a obtenção da informação demande despesas, como feitura de cópias, caberá ao requerente arcar com o ônus, salvo o disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

§ 7º Todos os pedidos de informações fundamentados na Lei Federal nº. 12.527, de 2011, e processados na forma desta Resolução, independentemente de terem ou não sido deferidos, serão publicados no Portal do Tribunal de Contas do Estado, na rede mundial de computadores, com a identificação dos respectivos solicitantes. *(AC) (Acrescentado pela Resolução TC nº 10/2012).*

§8º O modelo de formulário do Pedido de Acesso à Informação será regulamentado por ato normativo específico. *(Acrescentado pela Resolução TC Nº 10, de 15 de abril de 2015).*

Art. 5º A deliberação sobre o pedido de acesso à informação compete:

I – ao Relator, caso seja informação ou documento constante de processo já autuado e não definitivamente julgado;

II – ao Relator das contas do exercício, caso seja informação ou documento que não tenha processo instaurado;

III – ao Diretor-Geral:

a) em matéria administrativa própria ou interna do Tribunal, que não seja pública por qualquer outro meio;

b) sobre membros, servidores e demais colaboradores do Tribunal;

c) sobre atividades de fiscalização e auditoria não vinculadas especificamente a um processo ou Relator;

d) nos casos em que possa se comprometer a segurança da informação necessária a futuras ou regulares atividades de fiscalização do Tribunal;

IV – ao Coordenador da Ouvidoria:

a) sobre processos já definitivamente julgados;

b) nos casos em que a informação já tenha sido tornada pública anteriormente, inclusive por meio eletrônico ou outro pedido de acesso à informação semelhante já deliberado;

c) nos casos de documentos extraviados ou que a informação não esteja disponível para o Tribunal;

§ 1º O Coordenador da Ouvidoria indeferirá e negará seguimento, de plano, a qualquer pedido que seja manifestamente incabível, inepto, procrastinatório, repetido, apócrifo ou não identificado.

§ 2º Quaisquer dos órgãos responsáveis pela deliberação do pedido de acesso à informação poderá, antes de decidir, solicitar o opinativo técnico da Assessoria da Presidência, bem como parecer da Procuradoria Jurídica.

§ 3º A deliberação pelo indeferimento será sempre fundamentada, mesmo que de forma sucinta e remetendo à manifestação anterior constante no expediente.

§ 4º Não serão atendidos os pedidos de acesso à informação que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações. (AC) *(Acréscitado pela Resolução TC nº 10/2012)*

§ 5º Poderão ser objeto de delegação as deliberações constantes nos incisos I a IV deste artigo. (AC) *(Acréscitado pela Resolução TC Nº 10, de 15 de abril de 2015).*

Art. 5º-A. No caso de deferimento do pedido de acesso à informação, a autoridade competente encaminhará a demanda à Ouvidoria para atender a solicitação. (AC)

§ 1º A Ouvidoria preparará a documentação a ser encaminhada ao solicitante, tarjando as informações sigilosas e pessoais, conforme definição estabelecida no art. 4º incisos III e IV, da Lei Federal nº 12.527, de 2011, bem como no art. 3º, I e do art.14 da presente Resolução. (AC)

§ 2º Sempre que for entregue ao solicitante cópia de documento, deverá constar em cada página, como nota de rodapé, em caixa alta, a inscrição “DOCUMENTO FORNECIDO PELO TCE-PE COM BASE NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI FEDERAL Nº 12.527 DE18/11/2011). O USO INDEVIDO DAS INFORMAÇÕES RESPONSABILIZA O SOLICITANTE”. (AC)

§ 3º Quando a cópia for de documento relativo a processo ainda pendente de decisão, deverá constar como marca d'água, em sentido transversal e caixa alta, a inscrição “PROCESSO NÃO-JULGADO”. (AC)

§ 4º No caso de processos ainda não levados a julgamento, serão entregues ao solicitante, conjuntamente, os informes e laudos técnicos, esclarecimentos, razões de defesa e pareceres constantes dos autos. (AC)

§ 5º Quando já houver sido proferida decisão de mérito, esta será fornecida ao solicitante, hipótese em que poderá ser dispensada a entrega dos documentos referidos no parágrafo anterior. (AC)

§ 6º Compete ao Coordenador da Ouvidoria atestar o efetivo atendimento do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo. (AC)

(Acrescentados pela Resolução TC Nº 10, de 15 de abril de 2015).

Art. 6º O indeferimento do pedido de acesso à informação será publicado em Diário Eletrônico do TCE-PE, com a identificação do requerente.

Parágrafo único. As razões de indeferimento ficarão à disposição do requerente, na sede da Ouvidoria, para consulta, cópia e certidão, pelo prazo do recurso.

Art. 7º No caso de indeferimento de acesso a informações, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua publicação em Diário Eletrônico do TCE-PE, nos termos da Lei Federal nº. 12.527, de 2011.

Art. 8º A deliberação sobre o recurso, nos termos do artigo anterior, compete:

I – ao Pleno, nos casos de indeferimento do acesso à informação deliberado por Conselheiro titular ou em exercício;

II – à Presidência, nos casos de indeferimento do acesso à informação deliberado pelo Diretor Geral;

III – ao Ouvidor, nos casos de indeferimento do acesso à informação deliberado pelo Coordenador da Ouvidoria.

§ 1º Os recursos dirigidos ao Pleno serão autuados como agravo, após devidamente instruídos pela Ouvidoria.

§ 2º Da decisão da Presidência ou do Ouvidor, em sede de recurso, caberá novo recurso ao Pleno, no prazo de 10 (dez) dias, que deverá ser autuado como agravo.

§ 3º Da deliberação do Pleno, não caberá qualquer recurso, salvo embargos de declaração.

§ 4º Os recursos sobre a matéria desta Resolução terão prioridade sobre todos os demais processos do Tribunal, cabendo à Corregedoria Geral estipular prazos para a conclusão dos mesmos.

Art. 9º A eventual desobediência aos termos da Lei Federal nº 12.527, de 2011, bem como desta Resolução, por parte de servidor do Tribunal, será comunicada à Corregedoria Geral, para devida apuração.

Art. 10. O Coordenador da Ouvidoria será responsável pelas atribuições definidas no art. 40 da Lei Federal nº 12.527, de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE).

Art. 11. O inteiro teor da Lei Federal nº 12.527, de 2011, será disponibilizado para consulta a todos os interessados, na sede da Ouvidoria e das Inspetorias, bem como no sítio eletrônico do Tribunal.

Art. 12. Publicada a lei estadual a que se refere o art. 45 da Lei Federal nº 12.527, de 2011, o Tribunal editará em 60 (sessenta dias) nova regulamentação dos pedidos de acesso à informação.

(Revogado pela Resolução TC Nº 10, de 15 de abril de 2015).

Art. 13. Os casos omissos sobre a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE), serão decididos pela Presidência.

Art. 14. A classificação da informação quanto ao grau e aos prazos de sigilo será objeto de ato normativo específico.

Art. 15. O disposto nesta Resolução não restringe os poderes e faculdades processuais do Relator na condução do processo e na realização de diligências e medidas ordenatórias processuais.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de maio de 2012.

TERESA DUERE

Presidente

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI FEDERAL 12.527/2011)

RESOLUÇÃO TC Nº_07/2012_

FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / DOCUMENTO

PROTOCOLO nº _____ / _____

DADOS DO REQUERENTE

NOME:

CPF : VIA ELEITA PARA RESPOSTA:

EMAIL

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

CORRESPONDÊNCIA

ENDEREÇO

TELEFONE

Nº COM DDD (___) _____ - _____.

VISITA PESSOAL AO TRIBUNAL DE CONTAS

INFORMAÇÃO REQUERIDA

Declaro estar ciente dos termos da Resolução TC nº 07/2012

ASSINATURA :

DATA:

(Revogado pela Resolução TC Nº 10, de 15 de abril de 2015).

ANEXO G - RESOLUÇÃO TC Nº 10, DE 15 DE ABRIL DE 2015.

BRASIL TCE-PE

RESOLUÇÃO TC Nº 10, DE 15 DE ABRIL DE 2015.

EMENTA: Dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, aos documentos relativos à atividade-fim no âmbito do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE) e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão do Pleno realizada em 15 de abril de 2015, e no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente do disposto no inciso XVIII do artigo 102 da sua Lei Orgânica, Lei Estadual 12.600, de 14 de junho de 2004, resolve: Art. 1º A Resolução TC nº 7, de 09 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O acesso à informação e a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE), observará os termos desta Resolução, bem como as disposições constitucionais, legais e regimentais vigentes. (NR)

Art. 2º

§ 4º Quando o pedido de acesso à informação houver sido formulado em nome de pessoa jurídica, deverá o signatário comprovar, além de sua própria identificação, a qualidade de representante da pessoa jurídica indicada como solicitante. (AC)

§ 5º O endereço de correio eletrônico indicado no formulário de acesso à informação será considerado como meio oficial de comunicação entre o TCE-PE e o requerente, ressalvada a possibilidade de utilização de outros meios inequívocos de identificação.

(AC)

Art. 3º

Parágrafo único. O fornecimento de documentos relativos à atividade-fim do TCE-PE somente poderá ocorrer após decorrido o prazo para apresentação de defesa ou esclarecimentos. (NR)

Art. 4º O pedido de acesso à informação, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE), será feito mediante formulário de Pedido de Acesso à Informação e será dirigido à Ouvidoria do Tribunal, que deverá instruir e processar o pedido até o seu arquivamento definitivo. (NR)

.....

§8º O modelo de formulário do Pedido de Acesso à Informação será regulamentado por ato normativo específico. (AC)

Art. 5º.

§ 5º Poderão ser objeto de delegação as deliberações constantes nos incisos I a IV deste artigo. (AC)

Art. 5º-A. No caso de deferimento do pedido de acesso à informação, a autoridade competente encaminhará a demanda à Ouvidoria para atender a solicitação. (AC)

§ 1º A Ouvidoria preparará a documentação a ser encaminhada ao solicitante, tarjando as informações sigilosas e pessoais, conforme definição estabelecida no art. 4º incisos III e IV, da Lei Federal nº 12.527, de 2011, bem como no art. 3º, I e do art.14 da presente Resolução.

§ 2º Sempre que for entregue ao solicitante cópia de documento, deverá constar em cada página, como nota de rodapé, em caixa alta, a inscrição “DOCUMENTO FORNECIDO PELO TCE-PE COM BASE NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI FEDERAL Nº 12.527 DE 18/11/2011). O USO INDEVIDO DAS INFORMAÇÕES RESPONSABILIZA O SOLICITANTE”.

§ 3º Quando a cópia for de documento relativo a processo ainda pendente de decisão, deverá constar como marca d'água, em sentido transversal e caixa alta, a inscrição “PROCESSO NÃO-JULGADO”.

§ 4º No caso de processos ainda não levados a julgamento, serão entregues ao solicitante, conjuntamente, os informes e laudos técnicos, esclarecimentos, razões de defesa e pareceres constantes dos autos.

§ 5º Quando já houver sido proferida decisão de mérito, esta será fornecida ao solicitante, hipótese em que poderá ser dispensada a entrega dos documentos referidos no parágrafo anterior.

§ 6º Compete ao Coordenador da Ouvidoria atestar o efetivo atendimento do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo.”

Art. 2º Ficam revogados o art. 12 e o Anexo Único da Resolução TC nº 7, de 09 de maio de 2012.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 15 de abril de 2015.

Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal

Presidente

ANEXO H - RESOLUÇÃO TCE/PE Nº 030, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

BRASIL TCE-PE

RESOLUÇÃO TCE/PE Nº 030, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a classificação quanto ao sigilo, à disponibilidade e à integridade das informações produzidas ou recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, Considerando que a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal;

Considerando que o Tribunal produz e recebe informações essenciais ao exercício de suas competências constitucionais, legais e regulamentares, e que essas informações são patrimônio da Instituição e devem permanecer íntegras, disponíveis e, quando for o caso, com o sigilo resguardado ou o acesso restrito;

Considerando a necessidade de classificar as informações deste Tribunal de acordo com o previsto na Resolução TC nº 7, de 9 de maio de 2012, que dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e de acordo com o previsto na Resolução TC nº 16/2014 que dispõe sobre a Política Corporativa de Segurança da Informação, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução integra a Política Corporativa de Segurança da Informação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, regulamentada pela Resolução TCE-PE. 16/2014, e adota as definições contidas naquela Resolução Art. 2º É assegurado o direito de acesso pleno a documentos públicos, observado o disposto na legislação em vigor, especialmente na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º O Tribunal respeitará o sigilo, independentemente de classificação, das informações e dos documentos, sob sua custódia, nos seguintes casos:

- I - informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas;
- II - informações e documentos caracterizados em normativos específicos como de natureza sigilosa, tais como sigilo fiscal, patrimonial, bancário, ou que gozem de proteção à propriedade intelectual;
- III - situações enquadradas em hipóteses legais de sigilo e processos judiciais sob segredo de justiça;
- IV - papéis de trabalho e informações produzidas em qualquer ação de controle, que apresente natureza investigativa, preliminar à anexação da respectiva documentação aos autos de qualquer processo de controle externo, no âmbito da competência do Tribunal de Contas;
- V - os relatórios e as notas técnicas decorrentes de investigações, de auditorias e de medidas de fiscalização, e demais documentos anexados aos processos de controle termos do §3º do art. 7º da Lei Federal nº 12.527, 18 de novembro de 2011.
- VI - processos administrativos disciplinares e procedimentos de investigação prévia;
- VII - arquivos de imagem e som provenientes de circuitos fechados de televisão e outros equipamentos utilizados pela Divisão de Segurança do TCE-PE;

VIII - plantas baixas, estruturais e de instalações de imóveis do TCE-PE;

IX - documentação técnica de sistemas informatizados;

X - detalhamento da arquitetura de Tecnologias da Informação do TCE-PE.

§1º Na divulgação de qualquer informação referente aos processos de controle externo e às atividades do TCE-PE, sejam estas administrativas ou referentes às ações de fiscalização, por meio eletrônico ou outra forma de publicação, serão adotadas medidas para a preservação de informações pessoais de caráter sigiloso, assim consideradas, para efeito desta Resolução, as referentes a CPF, número da carteira de identidade (RG), endereço residencial, *e-mails* pessoais, *logins* e senhas, telefone pessoal, dados bancários, entre outras de mesma natureza que venham a ser definidas pelo Comitê de Segurança da Informação.

§2º À exceção dos incisos I, II, e III, todas as demais informações e documentos elencados, para efeito de prazo máximo de restrição de acesso, terão grau de sigilo secreto.

Art. 4º Logo após a juntada da última manifestação de defesa prévia aos autos, ou o transcurso do prazo para sua apresentação pela parte ou interessado, os relatórios e notas técnicas decorrentes de investigações, de auditorias e de medidas de fiscalização, e demais documentos anexados aos processos de controle externo instaurados no âmbito do TCE-PE somente poderão ser fornecidos mediante autorização do Relator.

Art. 5º Após o trânsito em julgado da decisão proferida no processo administrativo disciplinar será afastado o caráter sigiloso e permitido o acesso às informações e decisões contidas nos autos, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 6º Em qualquer fase processual até o trânsito em julgado da decisão do processo administrativo disciplinar, a disponibilização de informações e dados contidos nos autos a terceiros que demonstrem legítimo interesse estará sujeita a autorização da Corregedoria Geral.

Art. 7º Os procedimentos de investigação prévia mantêm o caráter sigiloso mesmo após a conclusão das diligências investigativas, ressalvado o acesso à documentação e às informações contidas nos autos, pelos investigados, ou por terceiros que demonstrem legítimo interesse, mediante requerimento submetido a exame e autorização do Corregedor Geral.

Art. 8º O acesso a informações e dados relativos a diligência investigatória em processos administrativos disciplinares, ainda não documentados nos autos, poderá ser vedado ao investigado ou ao seu defensor até a sua conclusão, quando o sigilo se fizer necessário para garantir o êxito do procedimento ou ato de investigação.

Art. 9º A documentação e as informações contidas nos autos dos procedimentos de investigação prévia, que passarem a instruir eventual processo administrativo disciplinar, receberão a classificação e a rotulação cabível nos processos em que forem anexadas, quanto ao caráter sigiloso.

Art. 10. Em qualquer hipótese de permissão de acesso às informações e dados contidos em processos administrativos disciplinares e procedimentos de investigação prévia, ressalvam-se as informações ou documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à intimidade e à imagem.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 11. As informações produzidas pelo TCE-PE, que não estejam abrangidas pelo artigo 3º e seus incisos, poderão ser classificadas quanto à disponibilidade, à integridade e ao sigilo, de acordo com os procedimentos de segurança estabelecidos nesta Resolução, bem como as disposições constitucionais, legais e regimentais vigentes.

Parágrafo único. Na classificação da informação deve-se observar, sempre que possível, o grau de segurança menos restritivo, visando obedecer ao princípio da transparência, bem como otimizar ou agilizar o processo de tratamento e a redução dos custos com sua proteção.

Art. 12. As informações recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco poderão ser classificadas quanto à disponibilidade e à integridade, de acordo com os procedimentos de segurança estabelecidos nesta Resolução, bem como as disposições constitucionais, legais e regimentais vigentes.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO QUANTO AO SIGILO

Art. 13. Respeitadas as restrições de acesso previstas no artigo 3º e as informações classificadas como sigilosas, toda informação produzida e recebida pelo TCE-PE em qualquer suporte deve ser considerada pública.

Parágrafo único Não deve ser conferido tratamento sigiloso às informações contidas em documentos que, por força de lei, sejam de natureza pública ou de domínio público.

Art. 14. Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação legal, contados a partir da data de sua produção, são os seguintes:

I - secreta: 15 (quinze) anos; e

II - reservada: 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Os prazos previstos no *caput* poderão ser antecipados na ocorrência de determinado evento estabelecido como termo final de restrição de acesso.

Art. 15 A classificação das informações quanto ao sigilo será realizada pelas autoridades competentes, conforme graus de sigilo determinados a seguir:

I - secreto: Presidente e Conselheiros relatores, vedada a delegação de competência; e II - reservado: o Presidente, os Conselheiros, os membros do Ministério Público de Contas, os Conselheiros substitutos, o Diretor Geral, o Diretor Geral Adjunto, o Chefe da Procuradoria Jurídica, os Coordenadores, o Coordenador Adjunto, os Chefes de Núcleo, os Diretores de Departamento, os Inspetores Regionais e os Chefes de Gabinete.

§ 1º O Presidente e os Conselheiros relatores do TCE-PE poderão delegar a competência para classificação no grau reservado.

§ 2º Os servidores que receberem a delegação prevista no § 1º deverão dar ciência do ato de classificação à autoridade delegante no prazo de noventa dias.

Art. 16. A classificação da informação quanto ao sigilo deverá ser realizada no momento em que ela for produzida, considerando os efeitos que a atribuição de determinada classificação trará às atividades do Tribunal, a seus usuários e à sociedade em geral.

Art. 17. As informações recebidas, classificadas como sigilosas pelo remetente, em conformidade com a Lei 12527/2011, devem ser tratadas de acordo com o grau de sigilo estabelecido na origem.

Art. 18. Na hipótese de documento que contenha informações em diferentes graus de sigilo será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes públicas por meio de certidão, extrato ou cópia.

Art. 19. O ato de classificar a informação como secreta ou reservada deve indicar, necessariamente, o grupo de pessoas, os projetos ou as unidades organizacionais do Tribunal com permissão para acessá-la.

Art. 20. No ato da classificação da informação deverá ser considerada a legislação em vigor, bem como os controles administrativos e tecnológicos necessários para garantir as eventuais restrições de acesso à informação tratada.

Art. 21. Observados os dispositivos legais e normativos, são passíveis de ser classificados quanto ao sigilo:

I - matéria cujo sigilo seja considerado pelo Tribunal como imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

II - informações que possam pôr em risco a segurança do TCE-PE, dentre as quais:

a) análises de risco e achados de auditorias que exponham fragilidades relacionadas à segurança física de pessoas e à segurança da informação, enquanto as recomendações aceitas pela autoridade administrativa não tenham sido integralmente implementadas.

b) achados de auditoria que possam ensejar apuração judicial ou administrativa, desde que a disponibilização das informações ponha em risco o êxito de outras medidas de controle que ainda se façam necessárias.

Art. 22. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada por Termo de Classificação de Informação - TCI, a ser disciplinado em ato do Presidente.

Art. 23. As informações produzidas pelo Tribunal podem ser reclassificadas, por iniciativa das autoridades classificadoras relacionadas nos termos do art. 15 desta Resolução, ou por provocação de qualquer usuário.

§ 1º O Presidente e os Conselheiros, inclusive os Conselheiros Substitutos, podem, logo após o transcurso da fase de defesa prévia e a qualquer tempo, nos processos e documentos de sua competência, determinar a classificação e a reclassificação de informações, respeitados os casos estabelecidos em lei.

§ 2º A reclassificação deverá ser comunicada de forma inequívoca e imediata ao respectivo gestor da informação para que sejam atualizados os controles de segurança.

Art. 24. O pedido de desclassificação ou de reclassificação poderá ser apresentado ao TCE-PE independente de existir prévio pedido de acesso à informação.

§ 1º A deliberação sobre o pedido de que trata o *caput* compete à autoridade classificadora da informação que decidirá no prazo de trinta dias.

§ 2º No caso da delegação prevista no art. 15, o pedido será dirigido à autoridade delegante.

§ 3º A autoridade classificadora da informação responsável pela deliberação do pedido de desclassificação ou de reclassificação poderá, antes de decidir, solicitar o opinativo técnico da Assessoria da Presidência, bem como parecer da Procuradoria Jurídica.

§ 4º A deliberação pelo indeferimento será sempre fundamentada, mesmo que de forma sucinta, e será publicada em Diário Eletrônico do TCE-PE, com a identificação do requerente.

§ 5º No caso de indeferimento do pedido poderá ser interposto recurso contra a deliberação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua publicação em Diário Eletrônico do TCE-PE.

Art. 25. A deliberação sobre o recurso, nos termos do artigo anterior, compete:

I – ao Pleno, no caso de indeferimento deliberado pelo Presidente, por Conselheiro relator, ou Conselheiro Substituto;

II – ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas, no caso de indeferimento deliberado por membros do Ministério Público de Contas;

III – ao superior da autoridade responsável pelo indeferimento, nos demais casos.

§ 1º Os recursos dirigidos ao Pleno serão autuados como agravo, após devidamente instruídos pela Presidência.

§ 2º Da decisão da autoridade classificadora da informação em sede de recurso, caberá novo recurso ao Pleno, no prazo de 10 (dez) dias, que deverá ser autuado como agravo.

§ 3º Da deliberação do Pleno, não caberá qualquer recurso, salvo embargos de declaração.

Art. 26. Em caso de solicitação de reclassificação, desclassificação ou redução de grau ou de prazo de sigilo de informação que foi recebida pelo TCE-PE, o requerente deverá ser orientado a dirigir expediente hábil ao órgão ou entidade de origem da informação responsável pela classificação.

Art. 27. A classificação, desclassificação ou reclassificação da informação devem sempre ser registradas em sistema de gestão da informação que será disponibilizado pelo TCE-PE.

Parágrafo único – Não constarão do sistema de gestão da informação nomes ou outras características que possam vir a revelar dados ou informações sigilosos.

Art. 28. O tratamento da informação sigilosa prevista neste normativo será objeto de ato do Presidente.

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO QUANTO À DISPONIBILIDADE

Art. 29. As informações produzidas ou recebidas pelo TCE-PE são classificadas quanto à disponibilidade em básica ou crítica.

§ 1º Informação crítica é aquela considerada fundamental para a continuidade das atividades do TCE-PE, que deve ser recuperada imediatamente em caso de indisponibilidade.

§ 2º Toda informação não incluída no conjunto de informações críticas do TCE-PE deve ser considerada como básica.

Art. 30. O conjunto de informações críticas do TCE-PE de que trata este normativo será objeto de ato do Presidente.

Art. 31. Quando do tratamento da informação crítica devem ser atendidos, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

I - ser disponível para mais de uma pessoa;

II - implementar recurso substituto para assegurar a sua disponibilidade imediata, em caso de contingência;

III – garantir que a informação esteja incluída no plano de contingência com alternativas de regeneração, transporte, transmissão e uso;

IV - substituir o original ou sua cópia, imediatamente, em caso de perda, na última posição disponível.

§ 1º A informação crítica deve possuir medidas de proteção contra perdas compatíveis com o tempo exigido para sua disponibilização.

§ 2º Deverá ser elaborado e implementado Plano de Contingência que contemple as informações críticas, visando à continuidade dos negócios do TCE-PE.

Art. 32. Quando do tratamento da informação básica devem ser atendidos, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - definir alternativas de regeneração, transporte, transmissão e uso, documentando essas providências se necessário;

II - substituir o original ou sua cópia o mais cedo possível, em caso de perda e extravio.

Art. 33. É vedado retirar das dependências do TCE-PE, sem estar legalmente autorizado pela autoridade competente, qualquer documento ou processo, com a finalidade de evitar perda de sua disponibilidade.

CAPÍTULO V

DA CLASSIFICAÇÃO QUANTO À INTEGRIDADE

Art. 34. As informações produzidas ou recebidas pelo Tribunal são classificadas quanto à integridade, em normal ou controlada, considerando o impacto que a alteração, gravação ou exclusão indevida ou não autorizada da informação acarretaria à imagem ou às operações vitais do Tribunal.

§ 1º informação controlada: é a informação cuja a perda de integridade compromete a imagem ou as operações vitais do Tribunal, causa perda financeira significativa ao TCE-PE, ou impossibilita o cumprimento de determinação legal.

§ 2º toda informação não incluída no conjunto de informações controladas do TCE-PE deve ser considerada como normal.

Art. 35. Toda informação sigilosa, no âmbito do TCE-PE, será classificada automaticamente como informação controlada.

Art. 36. O conjunto de outras informações controladas do TCE-PE, bem como as medidas de proteção necessárias à garantia da integridade, será objeto de ato do Presidente.

Art. 37. Quando do tratamento da informação controlada devem ser atendidos, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

I - identificar nominal e individualmente os usuários ou os grupos que terão acesso;

II - registrar os acessos (lógico e físico);

III - controlar mediante registro a entrega para cada destinatário.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. A classificação das informações a que se refere esta Resolução será realizada a partir da data a ser definida em ato do Presidente em função do atendimento dos requisitos de infraestrutura (tecnológicos, humanos e procedimentais) e das alterações normativas necessárias.

Parágrafo único. As informações produzidas antes da publicação desta Resolução poderão ser classificadas, observando-se os prazos e os procedimentos a serem estabelecidos em ato do Presidente.

Art. 39. Aquele que obtiver acesso às informações com restrição de acesso será responsabilizado por seu uso indevido, nos termos da legislação em vigor.

Art. 40. O intercâmbio de informações entre o TCE-PE e órgãos e entidades públicos, com os quais mantenha acordo de cooperação ou instrumento congênere, obedecerá, no que couber, à classificação disposta nesta Resolução, e a Política Corporativa de Segurança da Informação-PCSI/TCE.

Art. 41. O TCE-PE publicará, anualmente, em sítio na internet, destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos do artigo 30 da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, observado o art. 38 desta Resolução:

I - rol das informações sigilosas que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos e processos classificados em cada grau de sigilo, que deverá conter obrigatoriamente:

a) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação quanto ao sigilo;

b) data da produção da informação;

c) data da classificação quanto ao sigilo;

d) termo final de restrição de acesso.

Art. 42. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 16 de dezembro de 2015.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

ANEXO I - RESOLUÇÃO TCE/RJ Nº 275 25 DE MARÇO DE 2013.

BRASIL - TCE-RJ

RESOLUÇÃO TCE/RJ Nº 275 25 DE MARÇO DE 2013.

Dispõe sobre o acesso à informação pública, nos termos da Lei Federal nº 12.527/11, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, na forma do disposto na alínea “b”, do inciso II, do artigo 115 combinado com o inciso V do artigo 133 do Regimento Interno; CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece a observância do Princípio da Publicidade para a Administração Pública e que a Lei Federal nº 12.527/11 regulamenta o acesso à informação previsto no art. 5º, inc. XXXIII, no art. 37, §3º, inc. II e no art. 216, §2º da Carta Magna;

CONSIDERANDO que devem ser conjugados o direito de acesso à informação e o direito fundamental previsto no art. 5º, inc. X, da Constituição da República, que dispõe serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas são abrangidos pela disposição do art. 1º, parágrafo único, inc. I, da Lei Federal nº 12.527/11 e que o seu art. 45 determina a regulamentação, em normatização própria, do acesso à informação pública;

CONSIDERANDO as recomendações aos Tribunais de Contas do Brasil advindas de reunião específica do Grupo de Comunicação Institucional do PROMOEX, com suporte da Associação de Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON e do Instituto Rui Barbosa - IRB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro exerce papel preponderante em relação à garantia do acesso às informações públicas, visto que detém acervo imensurável de dados referentes à administração e às políticas públicas dos órgãos e entes jurisdicionados,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os procedimentos a serem observados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de garantir o acesso à informação, nos termos do art. 5º, inc. XXXIII, no art. 37, §3º, inc. II e no art. 216, §2º, da Constituição da República e na Lei Federal nº 12.527/11. 275/1

Art. 2º A informação pública deverá estar acessível a todos, devendo o TCE-RJ adotar as medidas

necessárias para garantir a acessibilidade de seu conteúdo para pessoas com deficiência, sendo os casos de restrição e sigilo tratados na forma desta Resolução.

§ 1º Será garantido o acesso a informações custodiadas, com tradução dos dados técnicos para linguagem acessível ao cidadão.

§ 2º Serão protegidas as informações sigilosas, na forma desta Resolução, e as de caráter pessoal, nos termos do art. 5º, inc. X, da Constituição da República e do art. 31 da Lei Federal nº 12.527/11.

CAPÍTULO II

DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 3º O acesso à informação compreende o direito de obter orientação sobre os procedimentos para a efetivação do acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação pretendida.

§ 1º Quando não for autorizado o acesso integral à informação, por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

§ 2º Havendo extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer ao Presidente do Tribunal de Contas a imediata abertura de procedimento para apuração do fato. § 3º Verificada a hipótese prevista no §2º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar os meios de restauração, se for o caso, sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional.

Art. 4º É dever do Tribunal de Contas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso e no âmbito de suas competências, das informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão, devendo constar, no mínimo:

I - elenco de suas competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros de despesas;

IV - registros de procedimentos licitatórios, dos editais respectivos, resultados e contratos decorrentes;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;

VI - informações sobre a execução financeira e orçamentária, incluindo despesas de pessoal, em

linguagem de fácil acesso;

VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

VIII - informações sobre tramitação de processos;

IX - resultados definitivos de inspeções, auditorias e tomadas de contas, após aprovação pelo Plenário;

X - votos e decisões proferidas pelo Plenário nos processos sob sua jurisdição;

XI - atas das sessões plenárias. Parágrafo único. As informações constantes no caput deverão estar disponíveis no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que deverá indicar também as formas de contato com os responsáveis pela disponibilização das informações no referido sítio eletrônico.

Art. 5º O acesso a informações públicas será efetivado mediante a criação de Serviço de Informação ao Cidadão, vinculado à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, a ser instalado em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

Art. 6º As informações e documentos restritos ou sob sigilo poderão, justificadamente, ser classificados em reservados, secretos e ultrassecretos, de acordo com o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou à defesa do Estado.

§ 1º A classificação referida no caput não exclui a aplicação das demais hipóteses de sigilo previsto em lei, bem como a tutela dos direitos autorais e da propriedade industrial.

§ 2º A tutela das informações pessoais independe da classificação do documento em que estejam contidas.

§ 3º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, contados a partir da sua produção, são: I – documentos reservados: 05 (cinco) anos; II – documentos secretos: 15 (quinze) anos; III – documentos ultrassecretos: 25 (vinte e cinco) anos.

§4º. O prazo previsto no inciso III do parágrafo terceiro poderá, motivadamente, ser renovado uma única vez. §5º Esgotados os prazos definidos no parágrafo terceiro, o documento tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

Art. 7º É competente para a classificação do sigilo das informações e documentos: I – no grau ultrassecreto: o Presidente do TCE-RJ;

II – no grau secreto: o Presidente do TCE-RJ e os Conselheiros do TCE-RJ, na qualidade de Relatores de processos;

III – no grau de reservado: o Presidente do TCE-RJ, os Conselheiros do TCE-RJ, na qualidade de Relatores de processos, o Procurador-Geral do TCE-RJ, no âmbito de suas atribuições, e os titulares de órgãos a que essa atribuição for delegada, no âmbito de suas atribuições.

Parágrafo único. As autoridades previstas nos incisos I e II poderão delegar a competência para classificação de documentos ao Procurador-Geral do TCE-RJ, mediante indicação para expedição de Ato Executivo com finalidade específica, vedada a subdelegação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

SEÇÃO I Do Pedido de Acesso

Art. 8º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, por qualquer meio legítimo.

Art. 9º O pedido de acesso à informação deverá observar os seguintes requisitos:

I - ter como destinatário o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ser apresentado ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC;

II - conter a identificação do requerente (nome, RG, CPF, endereço e telefone) e a especificação da informação requerida;

III - ser efetuado, preferencialmente, por meio do preenchimento de formulário-padrão do Anexo I, com indicação de meio hábil para comunicação com o requerente, e mediante subscrição do Termo de Responsabilidade pelo Uso e Divulgação da Informação, conforme modelo do Anexo II.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas disponibilizará em seu Portal da Transparência os meios de solicitação de informações, garantindo-se a identificação digital do requerente e sua assinatura digital no requerimento e no Termo de Responsabilidade pelo Uso e Divulgação da Informação do Anexo II.

Art. 10. O pedido de acesso à informação será atendido pela Ouvidoria de imediato, sempre que possível.

§ 1º Caso não seja possível atender de imediato ao pedido, haverá comunicação ao requerente, pelos meios informados, fixando-se prazo para resposta não superior a 20 (vinte) dias, admitida prorrogação por 10 (dez) dias, nos termos da Lei Federal nº 12.527/11.

§ 2º A eventual prorrogação será devidamente justificada ao requerente, desde que este o solicite.

§ 3º A informação armazenada em formato digital será assim fornecida, ressalvado pedido expresso do requerente, que deverá arcar com os custos de eventual reprodução da mesma.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

Art. 11. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação que:

I - forem formulados de forma genérica;

II - sejam desproporcionais ou desarrazoados;

III - exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade;

IV - envolvam informação classificada como reservada, secreta ou ultrassecreta, ou que digam respeito a informações protegidas por sigilo assegurado por lei ou decisão judicial.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

SEÇÃO II

Da Tramitação Interna

Art. 12. A Presidência do TCE-RJ será cientificada de todos os pedidos de informação apresentados, observando-se, quanto à tramitação interna e respectivos prazos, as regras seguintes:

I - Recebido o pedido de informação por meio do Serviço de Informação do Cidadão - SIC, a

Ouvidoria terá o prazo de 02 (dois) dias para protocolar o pedido, analisar a competência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro para prestar a informação requerida e responder, quando possível e se tratar de informação já disponível;

II - Não sendo possível prestar a informação na forma prevista no inciso I, a Ouvidoria encaminhará o pedido à Presidência do Tribunal, com indicação sugestiva da competência interna para pesquisa, tratamento e elaboração da resposta, que, no prazo de 03 (três) dias, analisará e encaminhará o procedimento, inclusive se houver necessidade de análise jurídica pela Procuradoria-Geral do Tribunal;

III - O Presidente do Tribunal, após despacho favorável, remeterá o pedido ao órgão competente, que prestará as informações requeridas em 05 (cinco) dias, podendo solicitar ao Presidente sua prorrogação, de forma justificada, por igual período;

IV - Prestadas as informações pelo órgão competente, os autos retornarão à Presidência para encaminhamento ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, que, no prazo de 02 (dois) dias, comunicará ao requerente a disponibilização da resposta ao pedido formulado para fins de retirada;

V - A proposta de negativa de acesso à informação deverá ser encaminhada pelo órgão informante, com a fundamentação pertinente, ao Presidente do Tribunal;

VI - Todas as respostas serão disponibilizadas no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, após recebidas pelo requerente. Parágrafo único. A negativa de acesso às informações, quando não fundamentada, sujeitará o responsável às medidas disciplinares, nos termos do Capítulo V desta Resolução.

SEÇÃO III

Dos Recursos

Art. 13. No caso de indeferimento de acesso às informações ou após as razões da negativa do acesso pelo órgão competente, poderá o interessado interpor recurso ao Plenário do Tribunal.

§ 1º O recurso, acompanhado de todas as manifestações produzidas ao longo da tramitação interna do pedido indeferido, objeto do recurso, será encaminhado para o Conselheiro-Relator, que deverá submeter a matéria ao Plenário em até 20 (vinte) dias.

§ 2º Negado o acesso à informação em sede recursal, a decisão se torna irrecurável.

CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 14. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 15. O disposto nesta Resolução não exclui as demais hipóteses legais e normativas de sigilo e de segredo de justiça, nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Poder Público ou por pessoa física ou entidade privada que tenham qualquer vínculo com o Poder Público.

Art. 16. O fornecimento de documentos relativos à atividade-fim do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro apenas ocorrerá após análise do Plenário do Tribunal.

SEÇÃO II

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 17. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma de regulamento próprio que disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

Parágrafo único. O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação, para aquele que a obteve, de resguardar o sigilo.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 18. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidades:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Resolução, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou

parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar, quando da revisão pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Poder Público.

Parágrafo único. A eventual desobediência aos termos da Lei Federal nº 12.527/11 ou desta Resolução por parte de servidor do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro acarretará instauração de procedimento disciplinar para a devida apuração.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº 9.507/1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 20. Compete à Diretoria-Geral de Informática o fornecimento de soluções de Tecnologia da Informação e de infraestrutura tecnológica para o cumprimento desta Resolução e a adequação do Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro como instrumento de promoção da transparência e de acesso à informação.

Parágrafo único. A Coordenadoria-Geral de Comunicação Social, Imprensa e Editoração - CCS, com suporte da Diretoria-Geral de Informática - DGI, será responsável pela elaboração do formato de apresentação das informações, seus respectivos textos e notas explicativas, assim como pelo gerenciamento da disponibilização das mesmas.

Art. 21. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro autorizado a expedir os atos necessários à operacionalização desta Resolução, bem como a dirimir os casos omissos.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de março de 2013.

JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR Presidente

NOTA • Publicado no DORJ de 08.04.13

ANEXO I – FORMULÁRIO-PADRÃO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ. Pedido de Informação nº _____ (para uso exclusivo do SIC) Nome: _____, inscrito no C.P.F. sob o nº _____, portador do Documento de Identidade (RG com órgão expedidor, CNH, Passaporte, RNE ou CTPS) nº _____, com endereço: _____
 Telefone: (____) _____ / (____) _____ / (____) _____, E-mail: _____
 Profissão: _____, Empregador: _____, vem, com fulcro na Lei Federal nº 12.527/11, requerer a seguinte informação ou documento: _____

Declaro ter subscrito o Termo de Responsabilidade pelo Uso e Divulgação da Informação a ser disponibilizada e estar ciente de que a informação poderá ser prestada no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias. Solicito: ser comunicado para recebimento da resposta perante o SIC pessoalmente receber a resposta por e-mail. P. Deferimento. _____, _____ de _____ de 201___. ASSINATURA

ANEXO II – TERMO DE RESPONSABILIDADE TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO USO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES Pedido de Informação nº _____ (para uso exclusivo do SIC) Requerente: _____, inscrito no C.P.F. sob o nº _____, portador do Documento de Identidade (RG com órgão expedidor, CNH, Passaporte, RNE ou CTPS) nº _____, DECLARO que: (a) responsabilizo-me integralmente e a qualquer tempo pela adequada utilização das informações a que tiver acesso; (b) estou ciente da proibição prevista no art. 5º, inc. X, da Constituição da República, que dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”; (c) estou ciente da obrigatoriedade de, por ocasião da eventual divulgação das referidas informações, mencionar a respectiva fonte; e (d) estou ciente de que autorizações relativas a direitos autorais e de imagem, quando pertinentes, devem ser solicitados aos autores ou retratados. _____, _____ de _____ de 201___. ASSINATURA